



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

***I - PROCESSOS DE VISTAS***

**I.1 - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS VISTAS CONCEDIDAS**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>C-564/2020</b> ALAN DE OLIVEIRA.
<b>Relator</b>	CONCEIÇÃO APARECIDA NORONHA GONÇALVES / VISTOR: VALDEMIR DE SOUZA DOS REIS

**Proposta****RELATO ORIGINAL:**

Em 24/09/2020 o Engenheiro Eletricista Alan de Oliveira consultou através do Protocolo N° 102489/2020 (texto transcrito do original – ver fl. 02):

“Prezados, boa tarde. Solicito gentilmente informar se para um serviço de manutenção eletromecânica, onde há painéis elétricos e bombas de recalque de água é permitido termos somente um engenheiro eletricista ou um engenheiro mecânico como responsável técnico, ou ainda, se há necessidade de um responsável técnico para cada especialidade (elétrica e mecânica). Grato”.

**2. LEGISLAÇÃO DESTACADA:**

2.1 - Lei N° 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

2.2 - Resolução n° 218/1973 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

**3. ASPECTOS RELEVANTES:**

3.1 – O profissional Alan de Oliveira possui registro no CREA-SP, sob n° 5060932542, com o título de Engenheiro Eletricista e atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 03).

3.2 – Destaca-se da Lei n° 5.194/1966:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

3.3 – Destaca-se da Resolução 218/1973 do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

**4. CONCLUSÃO:**

Considerando o artigo 45 da Lei 5.194/66, no âmbito desta câmara, para os serviços da presente consulta, há necessidade de responsável técnico na especialidade de Engenharia Elétrica.

RELATO VISTOR:

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>C-1038/2018</b> CREA-SP
	<b>Relator</b> AGUINALDO BIZZO DE ALMEIDA / VISTOR: RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

RELATO ORIGINAL: VIDE ANEXO

RELATO VISTOR:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

4

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>F-286/2018 V2</b> <i>EDSON SERVER NET EIRELI – ME.</i> <b>Relator</b> GTT EMPRESAS / VISTOR: RUI ADRIANO ALVES
----------	--

### Proposta

RELATO ORIGINAL:

O processo em questão trata-se da solicitação feita pela empresa EDSON SERVER NET EIRELI – ME, de cancelamento de seu registro junto ao CREA-SP, com justificativa de que a mesma se encontra registrada no CFT - Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Certidão anexada ao processo (fls. 05/07). O objetivo social da empresa é “Serviços de Comunicação Multimídia – SCM”, conforme Resumo de Empresa, documento emitido pelo CREA-SP (fl.10), conforme Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNAE) (fl.11), conforme Ficha Cadastral Completa JUCESP (fl.12). Em diligência realizada na sede da empresa interessada foi preenchido o Formulário de Fiscalização de Empresa CEEE-SP-SCM, pelo Sr. Edson Cardoso Rodrigues, sócio proprietário da empresa em questão. (fl.19)

### II – Dispositivos Legais Destacados

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

*Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

*Lei nº 6.839/80*

*O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, em 30 de outubro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.*

**JOÃO FIGUEIREDO**

*Murillo Macêdo*

**III – PARECER**

*Analisando a solicitação feita de cancelamento de registro pela empresa EDSON SERVER NET EIRELI – ME junto ao CREA-SP, com a justificativa de que já se encontra registrada no CFT- Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fls. 05/07), e considerando o Objetivo Social destacado em diversos documentos apresentados e anexados: "Serviços de Comunicação Multimídia – SCM", e a diligência realizada com o preenchimento do Formulário de Fiscalização de Empresa- CEEE-SP-SCM, concluímos que o cancelamento ora solicitado esta indeferido pois as atividades desenvolvidas pela interessada necessitam de profissionais regulados no CONFEA/CREA-SP, no que diz respeito a exigência de Responsável Técnico para a mesma, sendo necessário portanto indicar Engenheiro Eletricista com registro no CREA-SP para a função em questão.*

**IV– VOTO**

*Pelo Indeferimento da solicitação feita, bem como pela indicação de responsável técnico Engenheiro Eletricista com registro no CREA-SP.*

**RELATO VISTOR:**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>SF-752/2015</b> <i>BENEDITO PEREIRA DA SILVA</i>
	<b>Relator</b> ÁLVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA / VISTOR: CARLOS SEEGER

**Proposta****RELATO ORIGINAL:**

Este Processo SF-000752/2015 se trata de uma apuração de irregularidades na emissão de ART's do profissional Benedito Pereira da Silva, em serviços realizados pela empresa RRD Serviço de Sonorização Ltda. ME.

Resumidamente, o profissional em questão emitiu uma série de ART's pelos serviços prestados por uma empresa, a qual não o mantém sob vínculo empregatício.

Na ocasião, identificou-se que a empresa RRD não possuía RT registrado neste Conselho desde o ano de 2014.

O profissional já é registrado como RT neste Conselho, porém, apenas pela empresa W. M. Pereira da Silva - Eireli - ME, com início datado de 01-06-2015.

Em diligência, essa fiscalização do CREA-SP confirmou que não há vínculo empregatício do profissional com a empresa, e nem tampouco elementos consistentes para se garantir se houve, ou não, a participação efetiva do profissional nos serviços por ele relacionados pelas ART's.

Nos anos de 2013 a 2015, apresentou 19 ART's e, posteriormente, após 09-02-2015, em diligência interna, descobriu-se outras 39 ART's emitidas pelo profissional, todas em serviços executados exclusivamente pela RRD, sob a atividade técnica do Engenheiro Benedito Pereira da Silva.

**CRONOLOGIA DOS FATOS**

Na página no 2 do processo, é apresentado o Despacho 1608/2015 – OS 9666/2015, emitido pela Sra. Chefe da UGI SJC, datado de 18-05-2015.

Na página no 3 do processo, é apresentada a Informação/Relato - OS 9666/2015, emitido pelo Sr. Agente Fiscal deste Conselho, também datado de 18-05-2015.

Nas páginas nos 4 a 7 do Processo, constam cópia de parte de um Contrato entre a FUNDART – Fundação de Arte e Cultura de Ubatuba e a empresa RDD Serviço de Sonorização Ltda., celebrado em 22-12-2014.

Na página no 8, é apresentado o resultado da Consulta na Lista de Responsabilidade Técnica da Empresa, junto ao sistema CREANET, datada de 23-06-2015.

Na página no 9 e verso, é apresentado o resultado da Consulta na Lista de Responsabilidade Técnica do Profissional, junto ao sistema CREANET, datada de 23-06-2015.

Nas páginas nos 10 a 28 do Processo, são apresentadas cópias de 19 (dezenove) ART's emitidas pelo profissional, no período compreendido entre 11/2013 a 02/2015.

Na página no 29, são apresentados alguns considerandos pela Sra. Chefe da UGI – Caraguatatuba e, ao final, encaminha o Processo à CEEC para análise e manifestação, datada de 12-06-2015.

Nas páginas nos 30 a 33 e versos, são apresentadas a Informação, Legislação pertinentes, e demais entendimentos emitidos pela Sra. Assistente Técnica da UCT/DAC/SUPCOL, datada de 21-03-2016.

Na página no 34 do Processo, são apresentadas as Instruções no Despacho do Sr. Coordenador da CEEC, em relação ao interessado, datado de 01-04-2016.

Na página no 35 do Processo é apresentado o Relatório de Inspeção realizado pelo Sr. Agente Fiscal deste Conselho, datado de 11-11-2016.

Nas páginas nos 36 a 74 do Processo, são apresentadas cópias de 39 (trinta e nove) ART's emitidas pelo profissional, no período compreendido entre 04/2015 a 09/2016.

Na página no 75 é apresentado o Resumo de Empresa, emitido pelo sistema CREANET na data de 21-10-2016.

Na página no 76 e verso, é apresentada a Ficha Cadastral Simplificada, emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, trazendo o NIRE da empresa, seu Objeto Social e demais informações pertinentes, datada de 20-10-2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

Na página no 77, o Sr. Chefe da UGI – São José dos Campos encaminha o presente Processo à CEEE para análise e parecer, na data de 18-11-2016.

Na página no 78 é apresentado o Resumo de Empresa, emitido pelo sistema CREANET na data de 20-07-2018.

Na página no 79, é apresentado o Resumo do Profissional, emitido pelo sistema CREANET na data de 20-07-2018.

Na página no 80 e verso do Processo, é informado um breve histórico sobre o Processo, emitido pela Analista de Serviços Administrativos da DAC2/SUPCOL, datado de 20-07-2018.

Na página nº 81 (sem numeração), o Sr. Coordenador da CEEE destina o presente Processo para ser relatado por este Conselheiro, datado de 11-10-2018.

**Histórico**

Este processo é resultado de uma ação dirigida a uma empresa que, mesmo sem RT registrado no Conselho, tem prestado serviços a diversas entidades públicas e, como expediente, tem apresentado ART de um engenheiro autônomo, sem vínculo empregatício com a mesma, vindo a executar serviços fiscalizados no âmbito deste CREA-SP, de forma ilegal, se utilizando dos préstimos do engenheiro civil e eletricitista Benedito Pereira da Silva.

Houve diligência à empresa e dela se confirmou que a mesma continuava sem RT e, portanto, não era regularizada de há muito tempo neste Conselho. Posteriormente, notou-se também que tal expediente tem se repetido inúmeras vezes e, conforme verificado, várias das ART's foram emitidas com incorreções, denotando a dúvida se, de fato, os serviços tiveram a participação do profissional, ou não.

Uma vez enviado o processo à CEEV, houve a instrução para que se procedesse a fiscalização de acordo com a Resolução 1008/04 do CONFEA. Retornado da fiscalização, o presente processo foi dirigido a este conselheiro da CEEE, para análise e parecer.

Desta maneira, apresentamos a relação das 58 ART's emitidas pelo profissional, e suas respectivas características. (VIDE ANEXO)

**Considerações Legais:**

Considerando o Artigo 1º da Lei nº 6496/77 que dispõe sobre a necessidade da apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais relativos à Engenharia;

Considerando a Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 que, em seus Artigos 6º, 7º, 8º, 45, 46, 59, 64 § Único, 71 e 73, sobre o exercício da profissão;

Considerando QUE AINDA NÃO FORAM ATENDIDOS principalmente os artigos 5º, 7º e 8º da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente à determinação da necessária Notificação à Pessoa Física interessada, para que ela preste as informações necessárias relativas à sua participação efetiva na execução da obra ou serviço (e na emissão das ART's);

Considerando a redação dos Artigos 21, 25 e 46 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA caberia ao profissional, o cadastro de ART de cargo ou função, pelo menos.

**Parecer e Voto:**

1) Em face dos fatos acima constatado, voto pela necessidade de se NOTIFICAR O INTERESSADO, o profissional Benedito Pereira da Silva, o qual apresentou ART's em que teria executado parte de suas atividades e serviços relacionados à área tecnológica no âmbito desta CEEE, e parte também relacionada à CEEC, contratado pela empresa RRD, que não possui um profissional registrado no Conselho e nem tampouco respeitava a legislação vigente, para que CONFIRME A SUA PARTICIPAÇÃO NOS INÚMEROS SERVIÇOS EXECUTADOS;

2) Tal intento se faz necessário porque não se pode comprovar a participação efetiva do profissional interessado na execução da obra ou serviço, conforme o item V do Art. 5º da Resolução 1.008/04 do CONFEA;

3) Outro aspecto diz respeito às inúmeras ART's emitidas com algum tipo de incorreção, quer seja de atividades oriundas de habilitações distintas numa mesma ART, quer seja pelas incorreções nas unidades apresentadas, passíveis de correções ou até de anulações das mesmas. Assim sendo, há de se instruir o profissional para que ela proceda suas adequações dentro do período definido pela Notificação. Caso seja considerado exíguo, que peça aditamento de prazo para que o faça dentro deste presente processo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

8

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022

---

4) É óbvio que o interessado, ao registrar estas 58 (cinquenta e oito) ART's, tornou-se o "responsável" pelas atividades técnicas nelas descritas, diante deste Conselho Regional, independentemente de participar ou não do quadro da empresa contratante;

5) Porém, há de se considerar que empresa RRD não apresentou quadro técnico especializado para a execução dos serviços de instalações a ela contratados – principalmente aqueles relacionados às atividades no âmbito da CEEE – e nem tampouco apresentou seu Responsável Técnico (com vínculo empregatício) devidamente registrado neste Conselho. Assim sendo, se utilizou do profissional interessado para a execução dos serviços contratados, mas, principalmente, para o atendimento às condições contratuais – que era a apresentação de ART's para o contratante como contrapartida para os pagamentos. Dessa forma, o interessado há de se explicar se foi, de forma consciente ou não, partícipe desta pretensa fraude, pois a empresa sem ART não poderia sequer ter participado do certame de preços, e nem tampouco apresentar ART sem ter um engenheiro em seu quadro de pessoal contratado;

6) Por outro lado, da parte deste Conselho, a cada serviço executado deverá ser emitida uma nova ART, por um profissional legalmente registrado no Conselho, devidamente habilitado nas atividades compreendidas pelas atividades regulamentadas pela Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, o que não foi respeitado pelo interessado. Assim, alerte-se ao profissional para que ele não mais se submeta à ser contratado por nenhuma empresa que não tenha RT registrado no Conselho, pois ESTA EMPRESA está ilegal, enquanto não regularizada, e ele pode incorrer em processo ético, como é o presente caso;

7) Destaque final para a emissão de diversas ART's pelo profissional, onde resultam elencadas num único documento atividades técnicas sobre atribuições distintas, apesar do profissional as possuir. Neste aspecto, acabou "misturando" numa única ART, aspectos de habilitação e responsabilidades tanto da área da Eng<sup>a</sup> Elétrica quanto da área da Eng<sup>a</sup> Civil, áreas de naturezas de diferentes complexidades. Além disso, ao se verificar o teor dessas ART's, o profissional aparentemente se EXIME da parcela de responsabilidade das atividades de INSTALAÇÃO, selecionando apenas aquelas relativas à "Direção" e "Inspeção" dos serviços por ele fornecidos à empresa RRD;

8) Ora, se a empresa não possuía RT registrado no Conselho, provavelmente também inexistia outro profissional com responsabilidade e habilitação que pudesse orientar seus funcionários durante a execução dos serviços contratados, portanto, as atividades dos colaboradores da empresa RRD, a qual o contratou e esperava do profissional uma ação concreta em todas as fases do contrato, pelo menos no que concerne a execução de atividades ou obras de instalações civis e elétricas sem o consentimento prévio deste, já que para isto fora contratado. A simples informação de que fora o responsável pela "Direção" e "Inspeção" dos serviços executados pela empresa RRD, não caracteriza a necessária responsabilidade pelos procedimentos das atividades técnicas iniciais de instalações e de proteção elétricas, com a obrigatoriedade de se executar tais serviços em área totalmente desenergizada, com o uso de EPI's, dentre outros aspectos, ao alcance da NR-10 (pelo item 10.13, as responsabilidades quanto ao cumprimento da NR 10 são solidárias aos contratantes e contratados, onde se devem manter os trabalhadores informados sobre os riscos a que estão expostos e instruindo-os quanto aos procedimentos e medidas de controle contra riscos elétricos), quer seja aos funcionários durante o período das obras, ou principalmente durante os espetáculos que ocorreram em logradouros de grande acesso público em geral.

RELATO VISTOR:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022

**II - PROCESSOS DE ORDEM A****II . I - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>A-47/2020 P1</b> <i>ELSON DE JESUS ANDRADE</i>
	<b>Relator</b> DENISE MINTE DE ALMEIDA

**Proposta**

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230181098569 (fls.03), feito pela Engº Eletricista Elson de Jesus Andrade pelo motivo de que para os serviços constantes na ART não houve pagamento e nenhum dos serviços foi executado, (fls. 02). O Sr. Ricardo Najjar que o contratou para elaboração de projeto e execução de entrada de energia elétrica em sua residência esclarece que nenhum serviço foi executado. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

**II – PARECER:**

Devido ao isolamento da pandemia desse período, o contratante Ricardo Najjar foi contatado por email e respondeu que o serviço não foi executado.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

E o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, da qual destacamos:

10. Do cancelamento da ART

10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:

- nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou o contrato não for executado.

**III – Voto:**

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART posto que o serviço não foi executado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>A-280/2018</b>	LUCAS FERNANDO DA SILVA LOPES
	<b>Relator</b>	EDSON LUIZ MARTELLI

**Proposta**

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART n° 28027230180457612, (fls.03), feito pelo Engenheiro Eletricista Lucas Fernando da Silva Lopes motivo de o contrato não foi executado/firmado. A fiscalização as fls.10 faz diligencia ao local da obra e verifica que ela foi executada mas foi recolhida outra ART n° 28027230180483101 para o mesmo local. Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.04 onde consta que ele tem o título de Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8° e 9° da Res. 218/73 do CONFEA. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Resolução N° 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.

§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

II.2 – Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, da qual destacamos:

10. Do cancelamento da ART

10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:

- nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;

- ou o contrato não for executado.

Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.

10.3. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

10.4. Após o deferimento, o profissional poderá requerer ao Crea a restituição do valor correspondente à ART cancelada, adotando por analogia o disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN.

Do exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e julgamento do pedido de cancelamento da ART 28027230180457612.

III-PARECER

Considerando que a ART n° 28027230180457612, (fls.03), feito pelo Engenheiro Eletricista Lucas Fernando da Silva Lopes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

Considerando que a fiscalização ( fls.10) fez diligência ao local da obra e verificou que ela foi executada mas foi recolhida outra ART n.º 28027230180483101 para o mesmo local.

IV- VOTO

Pelo cancelamento da ART n.º 28027230180457612), feito pelo Engenheiro Eletricista Lucas Fernando da Silva Lopes.

N.º de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>A-287/1998 V1</b> SATIKO ROSEMEIRE UETA
	<b>Relator</b> DENISE MINTE DE ALMEIDA

**Proposta**

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART n.º 28027230172355317 (fls.03), feito pela Eng.ª Industrial Elétrica Satiko Rosimeire Ueta pelo motivo de que o serviço não foi executado, (fls. 02). As fls. 05 consta o Resumo de profissional onde especifica que ela é Engenheira Industrial Elétrica com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, sócia e responsável técnica pela empresa. As fls. 10 consta declaração da contratante dizendo que o serviço não foi executado. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente. Tanto a empresa como a profissional estão em débito com o conselho.

II – PARECER:

Na diligência o proprietário informou que a interessada apresentou um projeto que não atendia o exigido pela concessionária, na época AES Eletropaulo, e que os serviços não foram executados por ela. Considerando a Resolução N.º 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

E o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N.º 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n.º 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, da qual destacamos:

10. Do cancelamento da ART

10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:

- nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;

- ou o contrato não for executado.

III – Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART posto que o serviço não foi executado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>A-423/2021</b>	RAFAEL CARLOS GALERA DE AZEVEDO SCHWANGART
	<b>Relator</b>	DENISE MINTE DE ALMEIDA

**Proposta**

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART n° 28027230210439920 (fls.04 e 05), feito pela Eng° Eletricista Rafael Carlos Galera de Azevedo Schwangart pelo motivo de que houve uma substituição do contratante e do início e término da obra, portanto foi recolhida a ART 28027230, (fls. 09). O profissional tem o título de Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8° e 9° da Resolução 218/73 do CONFEA. A fiscalização diligenciou o local referido e verificou que nenhuma obra foi executada nos últimos meses. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

**II – PARECER:**

Houve substituição por outra ART devido à troca de contratante.

Considerando a Resolução N° 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

**Do Cancelamento da ART**

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

E o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, da qual destacamos:

**10. Do cancelamento da ART**

10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:

- nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;

- ou o contrato não for executado.

**III – Voto:**

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART posto que o serviço não foi executado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>A-485/2015 V2</b> VALDECIR DE LIMA AGUILLAR
	<b>Relator</b> DENISE MINTE DE ALMEIDA

**Proposta**

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART n° 28027230200682682 (fls.03 e 04), feito pela Eng° Eletricista Valdecir de Lima Aguillar pelo motivo de que para os serviços constantes na ART foi contratado outro profissional, (fls. 08). Esta ART é vinculada a de n° 28027230200282083 (fls.15) em nome do Eng° Eletricista Luiz Olímpio Costi que é substituição retificadora da 28027230190796060 (fls.16) em nome do mesmo engenheiro. A fiscalização verificou o alegado pelo profissional (fls.12). Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

**II – PARECER:**

O serviço foi realizado com outra ART e outro contratado.

Considerando a Resolução N° 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

**Do Cancelamento da ART**

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

E o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, da qual destacamos:

**10. Do cancelamento da ART**

10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:

- nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;

- ou o contrato não for executado.

**III – Voto:**

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART posto que o serviço desta não foi executado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

**II . II - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>A-778/2021</b>	AMERICO TABIAN JUNIOR
	<b>Relator</b>	GTT ACERVO TÉCNICO

**Proposta**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Folha(s) Descrição

06 e 7

Atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura municipal de Santo André para a empresa AMEE-Sistema de Gestão de Energia LTDA, pelos serviços de "Consultoria e Gestão de contas de Energia Elétrica dos próprios públicos da Prefeitura de Santo André," "no período de 26/12/2018 até 26/012/2020,". 04ART LC 29917321 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior.

14Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com atribuições provisórias dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

08 e 11

Vínculo com a empresa onde ele é contratado e responsável técnico.

12 e 13Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades. Comprovante de pagamento de taxa de CAT.

15Despacho da UGI - Centro encaminhando em 15/12/2021, o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto a possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

30 e versoRetorno do processo do à CEEE, em 08/03/2022, após atendimento do relato do GTT de Acervo Técnico.

Legislação:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 45º.

Considerando a Lei Nº 6.496/77 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1º, 8º e 9º.

Considerado a Resolução CONFEA Nº 1050 DE 13/12/2013 que Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade

Técnica - ART e dá outras providências.

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I - formulário da ART devidamente preenchido;

II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

§ 1º *Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.*

§ 2º *A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.*

Art. 3º *O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.*

*Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.*

Art. 4º *Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.*

§ 1º *No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.*

§ 2º *Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.*

§ 3º *Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.*

Art. 5º *Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.*

Art. 6º *A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.*

Art. 9º *Ficam revogados o § 2º do art. 28 e o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009. Considerando que a Resolução CONFEA Nº 1025 DE 30/10/2009 Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.(...)*

Art. 28. *A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.*

§ 1º *No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade.*

*(Revogado a partir de 01/01/2014 pela Resolução CONFEA Nº 1050 DE 13/12/2013):*

§ 2º *É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.*

*Parecer:*

*Considerando: que no “Rascunho de ART de Obra ou Serviço” localizador LC30306795 a data de início é 26/12/2018 com previsão de término em 25/12/2020, tendo atendido nas observações as exigências do voto do GTT no que diz respeito aos parâmetros de atendimento de 509 unidades de consumo, sendo 31 em média tensão, 263 em baixa tensão e 215 de iluminação pública (fls.23).*

*Considerando; que a ART 28027230210203795 foi registrada em 25/02/2021, sendo que no sub item “Dados da Obra Serviço” a data de início é em 10/12/2018 com previsão de término em 09/12/2020, ou seja, após a conclusão do serviço (fls.25 e verso).*

*Considerando: que a ART 28027230210271598 foi registrada 25/02/2021 e no sub item dados da obra serviço a data de início é em 10/12/2020 e o término previsto é em 09/12/2021, portanto antes do término previsto (fls.26 e verso).*

*Considerando a legislação em vigor acima citada.*

*Voto:*

*Para que seja concedido o registro das ART 28027230210203795 e ART 28027230210271598 a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

***III - PROCESSOS DE ORDEM C***

**III . II - CONSULTA TÉCNICA**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>C-96/2021</b>	ANTÔNIO DONIZETE DA CRUZ
	<b>Relator</b>	FERNANDO TRIZOLIO JUNIOR

**Proposta**

Trata o presente processo de uma consulta feita pelo Engenheiro de Controle e Automação, Antônio Donizete da Cruz, para saber se pode ser responsável técnico por uma empresa do ramo de segurança eletrônica e automação de portões.

Das fls. 02/03 encontra-se o Prot. 7951-21 referente à consulta.

Na fl. 04 encontra-se a pesquisa no sistema CREAMET referente às atribuições do profissional.

II – PARECER

Considerando:

- A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, destacando:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

A Resolução 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, destacando:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

A Resolução nº 427, de 5 de março de 1999, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação, destacando:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

III – VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

*Por informar ao interessado que as atividades técnicas desenvolvidas pela empresa estão dentro das suas atribuições profissionais, portanto, pode ser responsável técnico.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>C-641/2020</b> CREA-SP
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

Trata-se da consulta formulada do profissional Sr. (a) BENEDITO DIMAS GUEDES DE MELO com o protocolo N° 1192112020 referente a consulta do (a) Sr. (a) BENEDITO DIMAS GUEDES DE MELO na UGI de São José dos Campos.

Portanto, após análise da instrução e em concordância com as considerações retro mencionadas solicito que o processo C-641/2020 seja objeto apreciação da CEEE. Após apreciação pela CEEE solicito o retorno do processo à gerência GAC2 com os seguintes expedientes.

II – Legislação

Resolução 218/73:

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;  
CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966.

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022****ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:**

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins correlatos.

III – Parecer:

Considerando a consulta realizada pelo profissional com o seguinte teor:

“Venho solicitar à Câmara, informação referente às atribuições do Engenheiro Eletricista, não tenho intenção de obter todo o rol de atribuições, mas de algumas situações descritas abaixo:

Tenho me deparado com algumas situações que tenho desconhecimento, por isso o questionamento.

•Tenho observado a queda de solicitações de trabalhos que sempre desenvolvi e que hoje estão sendo pouco a pouco executadas pelos colegas engenheiros civis, motivo dessa minha consulta à essa câmara.

•Numa situação de uma entrada de energia elétrica que necessite da fixação de um pressbow (suporte) em fachada ou coluna, somos obrigados a recorrer aos colegas engenheiros civis para que emitam uma ART para esse caso, apesar de possuímos conhecimento para garantir essa situação (estudamos matérias referentes à esforços etc...), mesmo assim somos proibidos de emitir a ART. Tenho percebido cada vez mais a emissão de ART's Anexo K (já foi R, L, A etc...) Laudo das Instalações Elétricas por parte de engenheiros civis e também para edificações comerciais e/ou indústrias que possuam: Entrada em Média Tensão, Moto Geradores de Energia e S.P.D.A para emissão ou renovação de A.V.C.B (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros).

•Se nós que estudamos matérias referente à esforços físicos de matérias etc..., não podemos assinar uma simples ART de uma entrada de Energia Elétrica, como pode um engenheiro civil ter liberação para vistoriar e assinar documentos referentes a instalações que possuem essas características específicas de nossa área descritas?

Não estamos solicitando todas as atribuições de engenheiros eletricitas e civis, apenas solicitando informação dos itens colocados acima.

Sou formado pela UNITAU- Universidade de Taubaté, turma de 1986 e tenho colegas que me acompanham nessa solicitação.

Benedito Dimas Guedes de Melo Edson - CREA: 0601704310;

Savioli Silveira-CREA: 0601598286;

João Luis Leigui de Oliveira - CREA: 0601622133;

Antonio Cesar Ravagnani CREA: 0601718560;

Nelson Arone Junior- CREA: 060158262-3;

Sergio Luis Cardoso da Silva -CREA: 060161396-7;

Ulisses Pereira Borges - CREA: 060169507-3;

José Rubens Motta - CREA: 060161564-7;

Giovanni Battista Sciammarela CREA: 060161395-9;

Ronaldo José Napoleão -CREA: 060172008-6;

Ronaldo Gattaz Lage Capibaribe - CREA: 060.159.358-2\*;

Evanilo De Angelis Fortes CREA: 060.158.664-6;

Cezar Faiad Neto CREA: 060160 873.

IV – Voto:

1. Para responder ao profissional que ele possui as atribuições do artigo 8º e 9º da Resolução 218/73 e que não incluiu a responsabilidade de fabricação dos postes conforme o questionamento, somente o uso dos mesmos realizando o cálculo de esforços.

2. Informar ao profissional que existem Engenheiros Civis com a atribuição do decreto Nº.23569 de 1933 os quais possuem a atribuição para executar trabalhos com instalação elétrica em baixa tensão conforme a Resolução Nº 313/86 do CONFEA e existem Engenheiros Civis com a atribuição da Resolução do artigo 7º da Resolução 218/73 esses não possuem a atribuição conforme a PL-1305/97 do CONFEA.

3. Enviar em inteiro teor para o profissional as decisões do CONFEA Nº313/86, PL-1305/97 e a Resolução 218/73.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022

---

**IV - PROCESSOS DE ORDEM E****IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA PENA**

---

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>E-6/2019</b> S.A.A.
	<b>Relator</b> CARLOS FERREIRA SEEGER

**Proposta**

VIDE ANEXO

**IV . II - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO**

---

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>E-135/2021</b> M.T.R.C.
	<b>Relator</b> ALESSIO BENTO BORELLI

**Proposta**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022

**V - PROCESSOS DE ORDEM F****V . I - REQUER CANCELAMENTO****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>F-493/2017</b> <i>PATRICIA KASOKWS COELHO DE ALMEIDA- ME</i>
	<b>Relator</b> GTT EMPRESAS

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa PATRICIA KASOKWS COELHO DE ALMEIDA-ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- A interessada possui registro no CREA-SP desde 13/02/2017 e teve seu responsável técnico excluído em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT;

- Alteração de registro da interessada, datada de 28/01/2019, através da qual solicita o cancelamento do registro da empresa no CREA-SP. Informa que “o motivo do pedido de cancelamento é o fato de estarmos devidamente registrados junto ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), tanto a empresa como o profissional contratado” (fl. 19);

- Certidão de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl. 23);

A fiscalização apresenta relatório de fiscalização com notas fiscais de fls. 37 a 45;

- Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl. 61).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, artigos 7,8,46,59 e 60

III-PARECER

Considerando as notas fiscais de fls. 37 a 45, constam prestação de serviço de instalação de ponto de rede. Considerando o relatório de fiscalização(fl. 34) que as principais atividades desenvolvidas são provedores de acesso às redes de comunicação e SCM.

Considerando a recusa de responder o questionário do Formulário de Fiscalização de Empresa –CEESP-SCM

IV-VOTO

Pelo não cancelamento do registro da empresa interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>F-542/2016</b>	OMEGA PROVEDOR E SERVIÇOS DE INTERNET EIRELLI – ME
	<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS

**Proposta**

O presente processo diz respeito a solicitação de cancelamento de Registro, da empresa OMEGA PROVEDOR E SERVIÇOS DE INTERNET EIRELLI – ME, junto ao CREA-SP, EM 05/07/2018 (fls.29 e 30), com a justificativa de que como o profissional que atende como Responsável Técnico foi transferido para o CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais, a empresa em questão, conseqüentemente, optou também pela migração (fl.31). A empresa em questão tem como Objeto Social: “Serviços de Comunicação de Multimídia – SCM, provedores de acesso as redes de Comunicação, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem internet, serviços de monitoramento, reparação e manutenção de câmeras de monitoramento, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, áudio e vídeo.” (fl.34). Em 11/07/2019 o CREA-SP notificou a empresa (fl.37), notificação de nº 504755/2019, para que num prazo de 10(dez) dias indique um profissional legalmente habilitado para a função de Responsável Técnico, considerando as atividades desenvolvidas conforme Objeto Social da Empresa, e CNAE, onde tem como atividade econômica principal 61.90-6-01 – “Provedores de Acesso às Redes de Comunicações”, e como e como atividade econômica secundária o CNAE: 95.12-6-00, “Reparação e Manutenção de Equipamentos de Comunicação” (fl.23). Entre as folhas (fl.27 e 39), verifica-se que a interessada possui registro no CREA-SP desde 25/02/2016, tendo como responsável técnico a Técnica em Eletrônica Mariana de Oliveira Costa Pereira, durante todo o período, cuja responsabilidade técnica foi baixada em 20/09/2018 em face da Lei nº 13.639/2018, com a criação do CFT- Conselho Federal dos Técnicos Industriais. Foi juntado ao processo (fls. 34/36) cópia da “Alteração e Consolidação do Ato Constitutivo da Empresa Industrial de Responsabilidade – EIRELLI “em 15/04/2019.

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e manifestação quanto a solicitação de cancelamento de registro da interessada. Considerando a decisão da CEEE /SP nº 400/2021, a empresa foi diligenciada e ao proprietário foi solicitado o preenchimento do Formulário de Fiscalização de Empresa – CEE – SCM, para subsidiar análise de seu pedido, porém, conforme informação do Agente Fiscal (fl.53), o proprietário não foi encontrado no local, se negou a preencher o referido formulário mesmo sendo cobrado via E-mail, (fl.45), e encaminhou parecer sobre a solicitação de cancelamento Ofício da Anatel e o registro no CFT, (fls. 45 a 52), anexados ao processo. No parecer anexado o interessado diz que “o CREA-SP não tem competência de fiscalizar a atividade profissional dos técnicos, bem como as empresas cujos os responsáveis técnicos, sejam técnicos, pois esta reponsabilidade segundo o mesmo, será total e exclusiva do sistema CFT/CRT. O ofício da Anatel (fl.50) diz que com a edição da Lei nº 13.639/2018; que cria o outro conselho para o qual migraram profissionais que tem competência para figurar como responsável técnico, passando a haver a possibilidade de que o responsável ante o CREA/SP ou ante o CRT, não podendo a regulamentação restringir a competência em Lei.

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;(...)

Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980

Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

*encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

**III – PARECER**

*Considerando o histórico apresentado referente a solicitação de cancelamento de registro por parte da interessada, empresa OMEGA PROVEDOR E SERVIÇOS DE INTERNET EIRELI – ME, onde o proprietário da mesma se nega a preencher o Formulário de Fiscalização de Empresa CEEE-SP – SCM, conforme decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl.42.), bem como não reconhece o CREA-SP com competência de fiscalizar a atividade profissional dos técnicos, e considerando a Legislação vigente destacada solicito que o processo seja devolvido a UGI para que o Formulário de Fiscalização de Empresa – CEEE-SP seja preenchido para posterior análise pela CEEE – Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.*

**IV – VOTO**

*Pelo Indeferimento da Solicitação de Cancelamento de Registro.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>F-781/2017</b>	L. C. THOMASINI COMUNICAÇÕES ME
	<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS

**Proposta**

O presente processo diz respeito ao pedido de Cancelamento de Registro pela empresa L. C. THOMASINI COMUNICAÇÕES ME, protocolo nº 146317 de 26/11/2019, com a justificativa do registro da mesma no CFT – Conselho Regional dos Técnicos Industriais, conforme Lei nº 13.639/2018, que passou a vigorar, tendo Como Responsável Técnico a partir de então o Sr. Leonardo Carvalho Thomasini, Técnico em Telecomunicações, e proprietário da empresa. O Relatório de Fiscalização (fl.57), a ficha Resumo da Empresa emitida pelo CREA-SP (fl.53) tem como Objetivo Social “ Serviço de Comunicação Multimídia – SCM”, bem como o CNAE – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl.78), consta situação cadastral ativa, e tem como atividade econômica principal: 61.10-08-03 “ Serviços de Comunicação Multimídia - SCM”, e atividades econômicas secundárias, destacamos : 61.41-8-00 – “Operadoras de televisão por assinatura por cabo”; 61.43-4-00 – “Operadoras de televisão por assinatura por satélite”, entre outras atividades. (fls.78). Conforme Decisão CEEE / SP, que orienta quando os pedidos de cancelamento de registro de empresas partirem de empresas que executam serviços de SCM – Serviços de Comunicação Multimídia e provedores de acesso a internet é necessária a realização de apuração de atividades da interessada para subsidiar análise pelo Conselheiro Relator, portanto dessa forma , foi apresentado /anexado (fl.73), o Relatório de Fiscalização de Empresa – CEEE-SP- SCM, preenchido e respondido pelo funcionário da empresa , Sr. Nelson José da Rocha.

**II – Dispositivos Legais Destacados**

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980

Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

**III – Parecer**

Considerando o relato apresentado no histórico onde a empresa L. C. THOMASINI COMUNICAÇÕES ME, solicita o cancelamento de registro junto ao CREA-SP, por estar já registrada, empresa e responsável técnico no CFT - Conselho Federal dos Técnicos Industriais, em função da lei nº 13.639 / 2018, que possibilitou a migração; Considerando a Legislação em destaque e vigente, onde a Lei nº 5.194/66 rege os atos de fiscalização das empresa e profissionais , bem como , considerando a finalidade do GTT que visa valorizar a Engenharia, elaborar relação de atividades técnicas que subsidiarão a fiscalização do CREA-SP no que diz respeito solicitação de cancelamento de registro; e considerando toda a documentação anexada, entre elas , as notas fiscais, o CNAE, e o Resumo da Empresa, documento expedido pelo CREA-SP, bem como o Formulário de Fiscalização de Empresa – CEEE – SP – SCM, preenchido, (fl.73), considero que as atividades desenvolvidas pela empresa exigem profissionais habilitados e regulados pelo CONFEA – CREA . Dessa forma será necessário que a empresa indique como Responsável Técnico, profissional, Engenheiro Eletricista, com registro no CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

*IV– VOTO*

*Pelo indeferimento da solicitação de Cancelamento.*

*E pela indicação de Engenheiro Eletricista com registro no CREA-SP, como Responsável Técnico.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>18</b>	<b>F-808/2011 V2</b> R V PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME
<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS

**Proposta**

O presente processo diz respeito a solicitação feita pela empresa RV PROVEDOR DE INTERNET LTDA – ME, de cancelamento de Registro junto ao CREA-SP, considerando a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, a partir de sua criação com a Lei de nº 13.639/2018. A interessada possui registro no CREA-SP desde 16/03/2011 e teve como último responsável técnico desde 19/07/2012, o Técnico em eletrônica Valdenir de Andrade Ferrer, cuja a responsabilidade técnica foi baixada em 20/08/2018. Em 18/07/2019 a interessada foi notificada que a anotação de Técnico em Eletroeletrônica, Valdenir de Andrade Ferrer, como seu responsável técnico foi cancelada, e desta forma seria necessário a indicação de responsável técnico legalmente habilitado na área de Engenharia Elétrica para o desempenho das atividades técnicas constante em seu objetivo social: “Provedor de Internet” (fls. 51 e 52), foi anexado ao processo a Certidão de Registro da Interessada no CFT (fl.54). Entre as (fl. 56/57) foram anexadas cópias das notas fiscais emitidas pela empresa. Foi confirmada por pesquisa feita no Site do CFT, que a empresa se encontra registrada naquele conselho(fl.68). O referido processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, e considerando a Decisão da CEEE/SP nº 400/2021, na qual estabelece-se que empresas que prestam Serviço em atividades de SCM – Serviço de Comunicação de Multimídia e Provedores de Acesso à Internet deverão preencher o Formulário de Fiscalização para posterior análise pela CEEE (fls. 74/75). E assim foi feito conforme documento anexado(fl.78).

**II – Dispositivos Legais Destacados**

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980

Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

**III – Parecer**

Considerando o o relato no histórico apresentado referente ao pedido de cancelamento de registro junto ao CREA-SP, pela empresa RV PROVEDOR DE INTERNET LTDA – ME, com a justificativa de que com a criação do CFT- Conselho Federal dos Técnicos Industriais com a Lei nº13.639/2018 ocorreu a baixa do responsável técnico em Eletroeletrônica Valdenir de Andrade Ferrer em 20/09/2018. E considerando toda documentação anexada e a legislação em destaque vigente, bem como a Ficha Formulário de Fiscalização de Empresa – CEEE / SP – SCM, preenchida, conforme Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, que vai de encontro e confirma o Objetivo Social da mesma: “Provedor de Internet”, considero que a interessada realiza atividades que exigem profissionais habilitados e regulados pelo CONFEA/CREA.

**IV– VOTO**

Pelo Indeferimento da solicitação de Cancelamento de Registro junto ao CREA-SP.

Pela Indicação de Engenheiro Eletricista com Registro no CREA-SP com Responsável Técnico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>19</b>	<b>F-1064/2011</b>	WILLIAM ROGERIO DE OLIVEIRA TABAPUÃ - ME
	<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa William Rogerio de Oliveira Tabapuã – ME (firma individual) para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objetivo social: “Provedor de acesso às redes de telecomunicações, comércio varejista de máquinas, equipamentos, materiais de informática e manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática.” (fls. 29 e 32).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 30/03/2011 e teve como único responsável técnico, o Técnico em Telecomunicações Rogério Benvindo. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/12/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 02/19).

Em 16/08/2019 a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica do Técnico em Telecomunicações Rogério Benvindo por essa empresa no CREA-SP foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, e foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 19/20).

Apresenta-se às fls. 21/22 Ficha Cadastral Simplificada da interessada, extraída do site da JUCESP.

Apresenta-se à fl. 26 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ da interessada, extraído do site da Receita Federal.

Apresenta-se à fl. 29 consulta “Resumo de Empresa” extraída do sistema de dados do Conselho.

Apresenta-se à fl. 30 resultado de pesquisa feita no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, no qual consta que a interessada possui registro ativo naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 32 o Relatório de Fiscalização de Empresa N° 965/2020, datado de 19/02/2020, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela interessada: “Provedor de acesso às redes de telecomunicações, comércio varejista de máquinas, equipamentos, materiais de informática e manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática”. Consta no campo Outras informações: “Empresa explora o ramo de comércio de equipamentos de informática e sinal de internet via cabo óptico e rádio, foi observado no interior da loja uma bancada para troca de placas eletrônicas para micro computadores e instalação de softwares, não observamos a manutenção ou troca de componentes eletrônicos em nenhum equipamento no local. Feito coleta de imagem do local”.

Apresentam-se às fls. 33/35 imagens da empresa colhidas pela fiscalização.

Em 19/02/2020 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 38/40).

Apresentam-se às fls. 43/103 cópias de notas fiscais emitidas pela interessada.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto ao pedido do cancelamento de registro feito pela empresa (fl. 105).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

(...)

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

(...)

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

(...)

*Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

**PARECER:**

*Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – anexo "d", 59 e 60 da Lei 5194/66.*

*Considerando o formulário de fiscalização de empresa – CEEE – SP SCM.*

**VOTO:**

*Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da empresa William Rogerio de Oliveira Tabapuã – ME, junto a este Conselho.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>20</b>	<b>F-1537/1986 V2</b> SUPER LUZ ELETRIFICAÇÕES LTDA – ME
	<b>Relator</b> GTT EMPRESAS

**Proposta**

O presente processo veio encaminhado pela UGI Assis à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica-CEEE, para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento do seu registro junto a este Regional. Para tanto apresenta:

- As fls. 06, Solicitação de cancelamento de registro, de 09 de setembro de 2019, assinada por dois sócios proprietários, em função de que a empresa passou juntamente com seu técnico responsável a fazer parte do novo Conselho (CFT).
- As fls. 07, cópia de TRT cargo ou função, de 11/09/2019, tendo como responsável técnico Nilton Santos, Técnico em Eletrotécnica.
- As fls. 09/10, RAE – Registro e Alteração de Empresa, de 26/09/2019, assinado pelo sócio proprietário Nilton Santos, com solicitação de cancelamento de registro neste Regional.
- As fls. 11, cópia de TRT cargo ou função nº. BR 20190307951, de 26/09/2019, para substituir a TRT mencionada às fls. 07.
- As fls. 12, Cópia de Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica do CFT, de 26/09/2019, em nome de Super Luz Eletrificações Ltda, onde consta Registro Definitivo de Empresa, última anuidade paga 2019 e responsável técnico Nilton Santos, Registro no CFT 34369094836.
- As fls. 20/verso, 21/verso e 22, cópia da 12ª. Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social da Empresa Super Luz Eletrificações Ltda – ME, de 22 de janeiro de 2015, onde consta 3ª. CLÁUSULA: O objetivo social da sociedade é de comércio varejista de material elétrico, serviço de instalação e manutenção elétrica e serviço de eletrificação rural.

A UGI anexa ao processo:

- As fls. 02, cópia de ofício Notificação nº. 505742/2019, onde consta: No cumprimento da atribuição legal acima, comunicamos que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 13.639/18 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, a Anotação de responsabilidade técnica entre o Técnico e essa empresa no CREA-SP, foi cancelada em 20/12/2018, uma vez que a partir daquela data o vínculo jurídico com os profissionais abrangidos pelo CFT foi encerrado neste Conselho. Assim, considerando que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico por essa empresa, NOTIFICAMOS V.Sª. para, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social, conforme determina a legislação vigente.
- As fls. 03/verso e 04, Ficha Cadastral Simplificada da JUESP, de 12 de julho de 2019, onde consta como objetivo social: Construção de instalações e redes de distribuição de energia elétrica, instalação e manutenção elétrica e comércio varejista de material elétrico.
- As fls. 15, Relatório de Fiscalização da UOP Ourinhos, de 31 de agosto de 2020, onde consta: RESTOU APURADO POR ESTA AGENTE DE FISCALIZAÇÃO, QUE A EMPRESA TEM COMO PRINCIPAIS, AS SEGUINTEs ATIVIDADES: INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA.
- As fls. 16, Informação prestada pela Agente Fiscal sobre a não apresentação de cópias de notas fiscais, e despacho da Chefe da UGI de Assis encaminhando o processo à CEEE.
- As fls. 23, Despacho do Chefe da UGI de Assis, reencaminhado o presente processo à CEEE, com a cópia do contrato social anexada.

Ao processo anexamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

• As fls.24, *Resumo de Empresas*, extraído do CreaNet em 05 de outubro de 2021, onde consta como objetivo social: *Comercio varejista de material elétrico, serviço de instalação e manutenção elétrica e serviço de eletrificação rural. Restrição de Atividade: Restrição de Atividades ref. Ao obj. Social, conf. Instr. Nr.2321 EXCLUSIVAMENTE NA AREA DA TÉCNICA EM ELETROTÉCNICA. Sem responsável técnico e débito de anuidades de 2019, 2020 e 2021.*

• As fls. 25, *Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica*, extraído do sítio da Receita Federal em 05 de outubro de 2021, onde consta situação cadastral ativa e atividade econômica principal: 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico (Dispensada \*), e atividades econômicas secundárias: 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica  
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica

74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente (Dispensada \*)

Conforme consta no mesmo comprovante:

(\*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

• As fls. 26/verso, 27/verso, *Ficha Cadastral Completa da JUCESP*, extraída em 05 de outubro de 2021, onde consta como objeto social: *comércio varejista de material elétrico construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica instalação e manutenção elétrica. E consta ainda alteração de 26/02/2020: alteração da atividade econômica / objeto social da sede para comércio varejista de material elétrico, construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, instalação e manutenção elétrica, outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente., datada de: 18/02/2020.*

As fls. 28, *Relatório Gerencial* extraído do sítio do CFT, em 05 de outubro de 2021, onde consta situação de registro ativo e última anuidade paga em 2021.

Da legislação vigente destacamos:

Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Lei nº 6.839/80, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia":

"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. "

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66 Artigo 7º, 8º, 46, 59 e 60 do CONFEA.

Considerando que projeto elétrico/laudo na classe 15kv (média tensão), não compete a atribuições do técnico em eletrotécnica.

Voto:

Pelo indeferimento da baixa do registro da empresa Super Luz Eletrificações LTDA, neste conselho.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>21</b>	<b>F-2013/2005</b>	JOSE ROGÉRIO GONÇALVES ME
	<b>Relator</b>	EDSON LUIZ MARTELLI

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa JOSÉ ROGÉRIO GONÇALVES ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- A interessada possui registro no CREA-SP desde 06/07/2005 e teve seu responsável técnico excluído em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT;

- Alteração de registro da interessada, datada de 28/03/2020, através da qual solicita o cancelamento do registro da empresa no CREA-SP. Informa que “o motivo do pedido de cancelamento é o fato de estarmos devidamente registrados junto ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), tanto a empresa como o profissional contratado” (fl. 39);

- Certidão de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl. 39);

- Relatório de fiscalização da empresa. Não apresentou cópias das notas fiscais” (fl.48);

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

*profissionais do seu quadro técnico.*

*(...)*

*Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

**III-PARECER**

*Considerando no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica a atividade principal é Comércio Varejista de Artigos Médicos e Ortopédicos e secundário Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificado atório de fiscalização da empresa (fl.48), onde descreve o objetivo social:*

*-Comércio de matérias e aparelhos hospitalares para pronta entrega;  
-Serviços de mão de obra e assistência técnica em aparelhos médicos a domicilio.*

*Considerando-a Certidão de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl. 39)*

**IV-VOTO**

*Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da empresa interessada.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>22</b>	<b>F-2501/2018</b>	MEGA REDES TELECOM LTDA – ME
	<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS

**Proposta**

O presente processo trata-se de solicitação cancelamento da solicitação de cancelamento de registro feito pela empresa MEGA REDES TELECOM LTDA – ME, tendo como justificativa, a migração conforme Lei nº 13.639/2018 para o CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais, (fls.41/43), requerimento protocolado em 27/03/2021. Foi Anexada ao processo certidão de registro emitida pelo CFT, onde empresa e responsável técnico encontram registrados, (fl.44). Foram anexadas ao processo pela UGI, - Notificação datada de 09/10/2020, ofício nº 3049 / 2020 (fl.39), - Ficha resumo de empresa, extraída do Sistema CREAMET onde consta Registro Ativo, débito de anuidade 2020 e sem responsável técnico; (fl.46), - Cópias das Notas Fiscais emitidas (fls.48/61). – Ficha cadastral emitida pela JUCESP. (fl.73), - Ficha Cadastral da pessoa Jurídica – CNAE (fl.72), onde consta como atividade econômica principal 61.10-8-03 – “Serviços de Comunicação Multimídia – SCM”. Em toda documentação anexada consta como Objetivo Social “: Serviço de Comunicação Multimídia – SCM”. Conforme decisão da CEEE-SP que estabelece que empresas que prestam atividades de SCM (Serviço de Comunicação Multimídia) deverão ser diligenciadas e o Formulário de Fiscalização de Empresa – CEEE – SP – SCM, ser preenchido para subsidiar análise pelo mesmo conselho, e neste caso a mesma foi realizada (fl.62), bem como o referido Formulário foi preenchido e respondido pela proprietária Emília Yashiko Sekine Inada Ferreira (fls.69/70).

**II – Dispositivos Legais Destacados**

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980

Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

**III – Parecer:**

Considerando o relato apresentado no histórico onde empresa MEGA REDES TELECOM LTDA – ME, solicita o cancelamento de registro junto ao CREA-SP, por encontrar-se já registrada no CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais em função da Lei nº 13.639 / 2018 que possibilitou a referida migração; considerando a Legislação Vigente e em destaque, bem como toda documentação anexada onde consta como Objetivo Social:

“ Serviço de Comunicação Multimídia – SCM “; considerando que o GTT exerce o serviço de analisar as solicitações feitas tendo diante de si como primordial tarefa de valorizar a Engenharia; considerando todos os elementos com contribuirão com esta função ; e considerando o Formulário de Fiscalização de Empresa – CEEE – SP – SCM,(fl.69) preenchido pela sócia proprietária Sra. Emília Yashiko Sekine Inada Ferreira , verificamos que a solicitação não será atendida devido atividades desenvolvidas pela empresa exigirem profissionais habilitados e regulados pelo CONFEA - CREA, sendo desta forma necessário a indicação de profissional habilitado, Engenheiro Eletricista com registro no CREA/SP, como Responsável Técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

*IV– VOTO*

*Pelo indeferimento da solicitação de cancelamento.*

*Pela indicação de profissional Engenheiro Eletricista, com Registro CREA-SP, como Responsável Técnico.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>23</b>	<b>F-2543/2017</b>	ATTENTO NET PROVEDOR DE INTERNET LTDA
	<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS

**Proposta**

O presente processo veio encaminhado pela UGI Mogi das Cruzes à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica -CEEE, para análise e deliberações quanto ao pedido de cancelamento do seu registro junto a este Regional.

Para tanto apresenta:

As fls. 24/verso, RAE – Registro e Alteração de Empresa – com solicitação de cancelamento de registro neste Conselho, datado em 22/11/2021, assinado por Veronica de Souza Veras, Sócia Administradora.

As fls. 25/verso, 26/verso, 27/verso, Cópia da Transformação de Empresário em Sociedade Ltda. De 03 de abril de 2019.

As fls. 28/verso, 29/verso e 30, cópia da 1ª Alteração Contrato Social de Sociedade Ltda, de 10 de janeiro de 2020.

As fls. 31, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, extraído do sítio da Receita Federal, em 07/12/2021.

As fls. 32, Declaração, sem data, onde consta: “solicita por meio deste documento a baixa da empresa no CREA pois a mesma está sendo registrada no CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais).”

Assinado por Veronica de Sousa Veras – Sócia Administradora.

As fls. 33, Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, emitida pelo CR“T SP, nº. 1471690/2021, em 09/08/2021, onde consta: Registro Definitivo de empresa a partir de 19/07/2021, última anuidade paga 2021 e Responsável Técnico: Anderson Henrique Basilio, Registro nº.35026922899, Técnico em Telecomunicações.

As fls. 34/verso, 35/v, 36/v, 37/v, 38/verso, cópias das notas fiscais de serviços, no período de 04/12/2020 até 01/12/2021, não sequenciais.

A UGI anexa ao processo:

As fls. 18, NOTIFICAÇÃO, de 21 de maio de 2019, onde consta: “Assim, considerando que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico por essa empresa, NOTIFICAMOS V.Sª para, no prazo de 10(dez) dias a contar da data de recebimento desta, providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social, conforme determina a legislação vigente.”

As fls. 19, Resumo de Empresa, extraído do CreaNet, onde consta Registro Ativo, débito de anuidades de 2019,2020, sem Responsável Técnico.

As fls. 20/verso, Ficha Cadastral da JUCESP, emitida em 22/04/2021, onde consta como objeto social: Serviços de Comunicação Multimídia – SCM; Provedores de Acesso às Redes de Comunicações.

As fls. 21, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, extraído do sítio da Receita Federal, em 23/04/2021, situação cadastral ativa.

As fls. 22, Consulta Pública ao Cadastro ICMS, onde consta situação cadastral ativo.

As fls. 23, NOTIFICAÇÃO N° 929/2021, sem data, onde consta: “Esclarecemos que o não atendimento desta Notificação, no prazo estabelecido, poderá ensejar a sua autuação nos termos da alínea “e” do artigo 6 da Lei 5.194 de 24/12/1966, sujeitando-o(a) ao pagamento de multa estipulada na alínea “e” do artigo 73 Lei 5.194 de 24/12/1966, correspondente, nesta data, a R\$ 7.039,00 (sete mil e trinta e nove reais).

Outrossim, informamos que para regularizar as infrações apuradas, essa empresa deverá comparecer no endereço abaixo discriminado ou, quando exequível, através do site [www.creasp.org.br](http://www.creasp.org.br).”

As fls. 41, Resumo de Empresa, extraído do CreaNet, em 07/12/2021 onde consta registro ativo, situação de pagamento débito de anuidades 2019,2020,2021 e sem Responsável Técnico.

As fls. 42/verso, Formulário de Fiscalização de Empresa – CEEE-SP – SCM, de 14/12/2021, onde consta: principais atividades desenvolvidas: Provedores de acesso às Redes de comunicação, e no verso respostas do questionário e observação: vai passar a emitir nf 21 e 22, a partir do ano 2022.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

As fls. 43, Despacho da Chefe da UGI Mogi das Cruzes, com encaminhamento do presente processo à CEEE, para análise e manifestação quanto ao cancelamento do registro da interessada.

Ao processo anexamos:

As fls. 44, Resumo de Empresa, extraído do CreaNet em 19 de janeiro de 2022, onde consta: Objetivo Social: Serviços de comunicação multimídia - SCM, provedores de acesso às redes de comunicações. Restrição de Atividade: Restrição de Atividades ref. ao obj. social, conf. Instr. vigente. **EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÃO. Débito de Anuidades 2019,2020,2021. Sem Responsável Técnico.**

As fls. 45, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, extraído do sítio da Receita Federal em 19 de janeiro de 2022, onde consta: situação cadastral ativa, atividade econômica principal: 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia – SCM e atividades econômicas secundárias: 61.90-6-01 - Provedores de acesso às redes de comunicações.

As fls. 46/verso, Ficha Cadastral Completa da JUCESP, extraída em 19 de janeiro de 2022, onde consta: objeto social: **SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA - SCM PROVEDORES DE ACESSO ÀS REDES DE COMUNICAÇÕES.**

As fls.47, Relatório Gerencial Listagem de Empresa extraído do sítio do CFT, em 19 de janeiro de 2022, onde consta: Registro Ativo, última anuidade paga 2021

Da legislação vigente destacamos:

Lei 5.194/66, artigos 7,8,46,59 e 60

Lei nº 6.839/80

**PARECER**

Considerando as fls. 31, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, extraído do sítio da Receita Federal, em 07/12/2021.

Considerando as fls. 42/verso, Formulário de Fiscalização de Empresa – CEEE-SP – SCM, de 14/12/2021, onde consta: principais atividades desenvolvidas: Provedores de acesso às Redes de comunicação, e no verso respostas do questionário e observação: vai passar a emitir nf 21 e 22, a partir do ano 2022.

**VOTO**

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do registro da empresa interessada.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>24</b>	<b>F-2573/2008 V2</b> ROS TELECOM COMUNICAÇÕES EIRELI
	<b>Relator</b> GTT EMPRESAS

**Proposta**

• As fls. 31/verso, RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA, de 12/07/2019, sem identificação de assinatura, protocolo CreaDoc 89668 de 12/07/2019, com solicitação de cancelamento de registro neste Regional.

• As fls. 32/33, DECLARAÇÃO, de 11 de julho de 2019, onde consta: (...) declara para os devidos fins estar saindo da base CREA-SP e indo para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais-CFT. Declaramos também que a empresa ROS Telecom Comunicações Eireli já se encontra devidamente registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT e que o profissional técnico em eletrônica Rodrigo Orlandei Sanches registro CFT nº 2606344324 está devidamente cadastrado como responsável técnico pela empresa conforme certidões anexas.

• As fls. 34, Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, - CFT, nº 1375162, de 11/07/2019, onde consta: Registro definitivo a partir de 10/07/2019, última anuidade paga 2019 e Responsável Técnico: Rodrigo Orlandei Sanches, Registro nº 2606344324, Técnico em Eletrônica.

• As fls. 35, Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física, - CFT, nº 1375160, de 11/07/2019, onde consta: Registro definitivo, última anuidade paga 2019, Registro nº 2000154297.

• As fls. 38/43/verso e 44, cópias de protocolos de requerimento, de transmissão do cnpj e cópia do Contrato Social junto a JUCESP.

• As fls. 46, Requerimento da interessada, de 17 de setembro de 2019, onde consta: (...) vem através deste requerimento solicitar o cancelamento do seu registro sob nº 914999 junto ao CREA-SP Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do estado de São Paulo. Considerando que a empresa já se encontra registrada junto ao CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais sob nº 2000154297.

As fls. 47, Relatório Gerencial do CFT, onde consta Registro Ativo e última anuidade paga 2019.

As fls. 48/57, cópias de notas fiscais de Serviço de Comunicação, modelo 21, todas emitidas em 03/09/2019.

A UGI anexa ao processo:

As fls. 29, Ofício nº 2417/2019, de 18 de junho de 2019, NOTIFICAÇÃO, onde consta: (...) Assim, considerando que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico por essa empresa, NOTIFICAMOS V. S<sup>a</sup> para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social, conforme determina a legislação vigente.

As fls. 29/verso, AR dos Correios, onde consta como data de recebimento do Ofício nº 2417/2019, a data de 02 de julho de 2019.

As fls. 36, Ficha Resumo de Empresas, impressão de 18/07/2019, onde consta: Registro Ativo, Situação de Pagamento quite até 2019, Sem Responsável Técnico.

As fls. 37, Relatório Gerencial, extraído do sítio do CFT em 18/07/2019, onde consta: Registro Ativo e última anuidade quitada 2019.

As fls. 45, Informação do Administrativo da UGI Presidente Prudente com sugestão de remessa do presente processo à Fiscalização e “de acordo” da Chefe da UGI.

As fls. 58, Informação da Fiscalização da UGI Presidente Prudente, onde constam informações sobre diligência na interessada.

As fls. 59, Informação do Administrativo sobre o pedido de cancelamento de registro da interessada neste Regional e Despacho do Chefe da UGI Presidente Prudente encaminhando o presente processo à CEEE para análise e deliberação.

O processo foi restituído à UGI Presidente Prudente conforme Despacho do Coordenador da CEEE em 07/10/2021, e então foram juntados no processo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

As fls. 64, Despacho da Chefe da UGI Presidente Prudente em 27 de outubro de 2021, à Fiscalização para atendimento do determinado na Decisão CEEE/SP nº 400/2021.

As fls. 65/verso, Formulário de Fiscalização de Empresa – CEEE-SP – SCM, onde consta: Principais atividades desenvolvidas: SCM- Serviço de Comunicação Multimídia, e no verso resposta ao questionário e a seguinte anotação: Emite RRT de projeto e execução para “ocupação de poste” – Téc. Rodrigo Orlandeli Sanches.

As fls. 66, Relatório de Fiscalização – OS 126914/2022 e Despacho da Chefe da UGI Presidente Prudente encaminhando o presente processo à CEEE, em 30 de maio de 2022.

Ao Processo Anexamos:

As fls. 67, Ficha Resumo de Empresa, extraída do CreaNet em 07/07/2022, onde consta: Registro Ativo, Sem Responsável Técnico, Débito de Anuidades 2020, 2021, 2022; Objetivo Social: Provedora de acesso as redes de comunicações, comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática e reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos e Restrição de Atividade: Restrição de Atividades ref. ao obj. social, conf. Instr. nr.2321EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DA TECNICA EM ELETRÔNICA.

As fls.68, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, extraído do sítio da Receita Federal em 07/07/2022, onde consta: Situação Cadastral Ativa, atividade econômica principal: 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia – SCM e atividade econômica secundária não informada.

As fls. 69/verso, Certidão Específica da JUCESP, extraída em 07/07/2022, onde consta: OBJETO SOCIAL: SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA – SCM.

As fls. 70, Relatório Gerencial Listagem de Empresa extraído do sítio do CFT, em 07/07/2022, onde consta: Situação de Registro Ativo, última anuidade paga 2022.

Dispositivos legais destacados:

Lei 5.194/66, artigos 7,8,46,59 e 60

**PARECER**

CONSIDERANDO AS fls.68, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, extraído do sítio da Receita Federal em 07/07/2022, onde consta: Situação Cadastral Ativa, atividade econômica principal: 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia – SCM e atividade econômica secundária não informada.

Considerando As fls. 65/verso, Formulário de Fiscalização de Empresa – CEEE-SP – SCM, onde consta: Principais atividades desenvolvidas: SCM- Serviço de Comunicação Multimídia, e no verso resposta ao questionário e a seguinte anotação: Emite RRT de projeto e execução para “ocupação de poste” – Téc. Rodrigo Orlandeli Sanches.

Considerando as fls. 48/57, cópias de notas fiscais de Serviço de Comunicação, modelo 21, todas emitidas em 03/09/2019.

**VOTO**

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do registro da empresa interessada.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>25</b>	<b>F-2772/2017</b>	HELIO TEIXEIRA FLAUZINO 29201174837
	<b>Relator</b>	RONALD VAGNER BRAGA MAERTINS

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa HELIO TEIXEIRA FLAUZINO 29201174837 para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- A interessada possui registro no CREA-SP desde 21/07/2017 e teve seu responsável técnico excluído em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT;
- Alteração de registro da interessada, datada de 01/06/2022, através da qual solicita o cancelamento do registro da empresa no CREA-SP. Informa que “o motivo do pedido de cancelamento é o fato de estarmos devidamente registrados junto ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), tanto a empresa como o profissional contratado” (fl. 21);
- Certidão de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fls. 23/24);
- O Relatório de fiscalização apresenta notas fiscais de fls. 25 a 33;
- Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl. 34).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

**III – PARECER e CONSIDERAÇÕES**

- Considerando o pedido da alteração de registro da interessada, datada de 01/06/2022, através da qual solicita o cancelamento do registro da empresa no CREA-SP. Informa que “o motivo do pedido de cancelamento é o fato de estarmos devidamente registrados junto ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), tanto a empresa como o profissional contratado” (fl. 21);

- Considerando que a empresa apresentou registro no CFT conforme fls 24, bem como do seu sócio Técnico em Eletroeletrônica HELIO TEIXEIRA FLAUZINO;

- Considerando a documentação obtida no Relatório de fiscalização onde apresenta notas fiscais de fls. 25 a 33;

**IV – VOTO**

- Voto pelo DEFERIMENTO do pedido feito pela empresa HELIO TEIXEIRA FLAUZINO 29201174837 para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>26</b>	<b>F-2901/2009 V2</b> A M RIBEIRO CAFES E MÁQUINAS LTDA
<b>Relator</b>	CLAUDINEI SOBRINHO

**Proposta**

A interessada possui registro no CREA-SP e não tem responsável técnico e foi notificada a respeito. A mesma solicita o cancelamento do registro da empresa no CREA-SP, informando que o motivo da solicitação de cancelamento é o fato de a descrição da atividade econômica principal é “COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE” (fls 63).

Em diligência o relatório da fiscalização esclarece que o objetivo social da empresa é COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, ALUGUÉL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, SEM OPERADOR, SEM REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL (fls 84/84).

Considerações do Conselheiro:

Diante da análise do processo realizada por mim, sendo claro o que está no cartão do CNPJ da empresa A M RIBEIRO CAFES E MÁQUINAS LTDA, como atividade secundária, código 33.14-7-07 “MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO DE USO INDUSTRIAL E COMERCIAL” e código 95.21-5-00 “REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO” meu parecer é pelo indeferimento do cancelamento de registro da empresa A M RIBEIRO CAFES E MÁQUINAS LTDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>27</b>	<b>F-3114/2006 V2</b>	J R ALMEIDA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA
	<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS

**Proposta**

O presente processo veio encaminhado pela UGI SOROCABA à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE, para análise e deliberações quanto ao pedido de cancelamento do seu registro junto a este Regional.

Para tanto apresenta:

- As fls. 87/verso, RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA, com requerimento de cancelamento de registro, em 27 de agosto de 2019, assinado por Julio de Almeida Bueno Neto, representante legal, Sócio Proprietário, conforme protocolo CreaDoc nº. 108639 de 27 de agosto de 2019.
- As fls. 88, Requerimento da empresa J R Almeida Prestação de Serviços em Instalações Elétrica Ltda, de 27 de agosto de 2019, onde consta pedido de cancelamento do registro junto ao CREA São Paulo, onde que por motivo de alteração do responsável técnico para o CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais) a empresa também está migrando para este Conselho.
- As fls. 89, Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica – CFT, de 22 de agosto de 2019, Registro definitivo, objetivo social: Prestação de serviço em instalação e manutenção elétrica em edificações comercial e residencial de alta e baixa tensão, Responsável Técnico Felipe José de Almeida Bueno, registro nº. 31998369846, técnico em eletrotécnica.
- As fls. 90, Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física, de 26 de agosto de 2019, onde consta: Responsável Técnico Felipe José de Almeida Bueno, técnico em eletrotécnica, RNP 31998369846.
- As fls. 91, Relatório do CFT-BR, de 26 de agosto de 2019, onde consta última anuidade paga 2019, registro definitivo e responsável técnico.
- As fls. 99/105, cópia da segunda alteração contratual da interessada, de 01 de fevereiro de 2019, onde consta alteração do objeto social.
- As fls. 106/108, cópias de TRT do CRT-SP, onde constam como atividade: obras e serviços de elétrica e eletrotécnica aplicada. Um dos serviços, especificamente do contratante Sabesp, as fls. 106, apresenta o valor de R\$ 68.000,00. No campo observações consta: Execução – obras e serviços. E ainda: padrão energia trifásico CAT C-6 cabo 95mm disjuntor 200A.
- As fls. 109/111, cópias de notas fiscais de serviços emitidas pela interessada.
- As fls. 112, e-mail enviado pela interessada, em 26 de novembro de 2020, informando sobre o envio das notas fiscais emitidas nos últimos seis meses.
- As fls. 113/170, cópias das notas fiscais eletrônicas de serviços, no período de 04 de junho de 2020 até 24 de novembro de 2020.

A UGI anexa ao processo:

- As fls. 92, Ficha de Resumo de Empresa, extraída do Creanet, onde consta: Registro Ativo, débito de anuidades 2019, sem responsável técnico.
- As fls. 93, Informação da UOP de Itapetinga, de 27 de agosto de 2019, com sugestão de encaminhamento à CEEE para apreciar pedido de cancelamento de registro.
- As fls. 94, Ficha de Responsabilidade Técnica extraída em 20 de março de 2020 do CreaNet, onde consta como último responsável técnico Felipe José de Almeida Bueno, término em 20 de setembro de 2018 e migrado para o CFT.
- As fls. 95, ficha de profissional do CFT emitida em 20 de março de 2020, onde consta última anuidade paga 2019, situação ativa da empresa.
- As fls. 96/verso e 97, Informação do Sr. Coordenador da CEEE, em 21 de setembro de 2020, restituindo o presente processo à UGI para que seja instruído de acordo com o procedimento encaminhado pela Superintendência de Fiscalização às UGIs, em 05/02/2019.
- As fls. 98/verso, Relatório de Fiscalização de Empresa, OS 29570/2020, onde consta: principais atividades desenvolvidas: Instalação de padrão de energia (Baixa Tensão), Instalação de iluminação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

pública (Troca de lâmpadas e instalação de braços de iluminação, reator, etc.) e serviço de instalação elétrica residencial e comercial. Note-se que o agente fiscal relatou que o responsável declarou a intenção de ampliar sua área de atuação, com a possibilidade de atuar na área de Engenharia Civil e Engenharia Mecânica e Metalúrgica.

• As fls. 171, Informação do agente fiscal sobre os trâmites do pedido de cancelamento de registro e menção aos documentos levantados e juntados no presente processo, e Despacho do Chefe da UGI de Sorocaba encaminhando o presente processo à CEEE para demais deliberações, em 30/11/2020.

Ao Processo Anexamos:

• As fls. 172, Ficha Resumo de Empresa, extraída do CreaNet em 10/07/2021, onde consta: Registro Ativo, débito de anuidades 2019,2020; sem Responsável Técnico e Objetivo Social: Prestação de serviço em instalação e manutenção elétrica em edificações comercial e residencial de alta e baixa tensão e comércio varejista de material elétrico para construção, comércio varejista de materiais hidráulicos e comércio varejista de materiais de construção em geral. **RESTRIÇÃO:** Restrição de Atividades ref. ao obj. social, conf. Instr. vigente. **EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA TÉCNICA EM ELETROTÉCNICA EM BAIXA TENSÃO.**

• As fls.173, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, extraído do sítio da Receita Federal em 12/07/2021, onde consta: Situação Cadastral Ativa, atividade econômica principal: 43.21-5-00 – instalação e manutenção elétrica e como atividades econômicas secundárias: 41.20-4-00 – construção de edifícios, 42.13-8-00 – Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas

42.92-8-01 – Montagem de estruturas metálicas

43.11-8-02 – Preparação de canteiro e limpeza de terreno

43.22-3-01 – Instalações hidráulicas, sanitárias e gás

43.22-3-02 – Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração

43.22-3-03 – Instalações de sistema de prevenção contra incêndio

43.29-1-04 – Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos

43.30-4-04 – Serviços de pintura de edifícios em geral

43.99-1-03 – Obras de alvenaria

47.42-3-00 – Comércio varejista de material elétrico

47.44-0-03 – Comércio varejista de materiais hidráulicos

47.44-0-05 – Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente

81.24-4-00 – Limpeza em prédios e em domicílios

81.29-0-00 – Atividades de limpeza não especificados anteriormente

81.30-3-00 – Atividades paisagísticas

43.99-1-99 – Serviços especializados para construção não especificados anteriormente.

• As fls.174/75, Ficha Cadastral Completa da JUCESP, extraída em 12 de julho de 2021, onde consta: **OBJETO SOCIAL:** Instalação e Manutenção Elétrica.

• As fls. 176, Relatório Gerencial do CFT, extraído em 12/07/2021, onde consta: Registro Ativo, última anuidade paga 2020.

• As fls. 177, Relatório Gerencial do CFT, extraído em 12/07/2021, onde consta: Felipe José de Almeida Bueno, Registro Ativo, Técnico em Eletrotécnica.

Da legislação vigente destacamos:

Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Lei nº 6.839/80, que “Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia”:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

*serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. ”*

*Parecer:*

*Considerando a Lei 5.194/66 Artigo 7º; 8º; 46, 59 e 60 do CONFEA.*

*Considerando que o Técnico em Eletrotécnica não tem atribuição para atuar em alta e baixa tensão.*

*(folha 89 deste processo)*

*Voto:*

*Pelo pelo indeferimento da baixa do registro da empresa J.R. Almeida Prestação e Serviços em Instalações Elétricas LTDA – ME, neste conselho.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>28</b>	<b>F-3404/2013 V2</b>	F & F NETWORK TELECOM E INFORM LTDA
	<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS

**Proposta**

O presente processo diz respeito a solicitação de cancelamento de registro feito pela empresa F & F NETWORK TELECOM E INFORM LTDA protocolada em 06/12/2022 (fl.30), com a justificativa que a mesma se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl.32), CFT. Foi anexado (fl.33) Ficha Cadastral Simplificada JUSCESP – onde consta que o Objeto Social é: “- Serviços de Comunicação Multimídia – SCM; - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos; - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; - Provedores de Voz sobre protocolo Internet – VOIP”. Foi apresentado (fl.41) informação da fiscalização – O.S. 10.030/2022 de que em diligência realizada a Av. Júlio César Villaça, nº368 – Sala-02, Jardim Santa Luzia, foi constatada que a empresa se encontra fechada sem qualquer indício de funcionamento. Dirigindo ao endereço do sócio/proprietário a mesma avenida nº519, também não se obteve êxito. Finalmente através de contato telefônico o Sr. Luiz Fernando, sócio proprietário informou que a empresa não se encontra em atividade, e que não possui funcionário. Foi preenchido e encaminhado pelo Sr. Luiz Fernando, Sócio Proprietário o Formulário de Fiscalização de Empresa CEEE – SP – SCM, (fl.42). Na Receita a empresa apresenta o CNAE: 61.10-8-03 Serviços de Comunicação Multimídia -SCM. Foi anexada ao processo (fl.46), uma nova Ficha Cadastral Completa da JUSCESP onde há registros das alterações que a empresa em questão fez, e o Objeto Social passa a ser: “Manutenção e reparação de equipamentos transmissores de comunicação; - comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação.”

**II – Dispositivos Legais Destacados**

-

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980

Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

**III – Parecer**

Considerando o histórico apresentado onde a empresa apresenta F & F NETWORK TELECOM E INFORM LTDA em 06/12/2022, deu entrada ao pedido de cancelamento de registro com a justificativa de que já se encontra registrada junto ao CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl.32). Considerando que a diligência realizada no endereço da mesma, situada á Avenida Júlio Cesar Villaça, nº 368 – Sala 02 – Jardim Santa Luzia, constatou que a empresa se encontra fechada, sem qualquer indício de funcionamento, e através de contato telefônico com o sócio proprietário Sr. Luiz Fernando informou que a empresa não se encontra em atividade, e que não possui nenhum funcionário. O mesmo preencheu o Formulário de Fiscalização de Empresa – CEEE – SP – SCM (fl.42), que confirma a informação recebida. Diante e considerando a legislação vigente, já destacada, e das informações anexadas ao processo, considero ser necessário que o Sócio Proprietário regularize as anuidades pendentes, para posterior



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022***retorno do processo a CEEE-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.*

IV- VOTO

*Pelo indeferimento da solicitação de cancelamento do Registro junto ao CREA-SP.*Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>29</b>	<b>F-3616/2011</b>	ATSEL COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS
	<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS

**Proposta**

*Trata o presente processo do pedido feito pela empresa ATSEL COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.*

*Destaca-se do processo:*

*- Informação do Agente Fiscal Antônio Porcel Pinto “Trata o presente caso de empresa prestadora de serviços na área da elétrica, cujo proprietário é Técnico em Eletrotécnica e, por ter o seu registro migrado para o CRT, decidiu por também migrar o seu registro para aquele regional. Para tanto, juntou o requerimento e demais documentos de praxe (fls. 55 a 59). Assim, o presente processo nos foi encaminhado a fim de que se verificasse o ambiente da empresa e solicitado cópia das notas fiscais de serviços emitidas durante o período de 12 meses. Em 20/09/2021, diligenciamos ao seu endereço, onde apuramos se tratar da residência dos sócios, sem indícios de atividades empresariais no local. Fomos atendidos pela Sra. Silvana Aparecida de Souza Albino, sócia, a qual não soube prestar informações sobre a empresa. Passou recado ao Sr. Heraldo Albino, sócio e Técnico em Eletrotécnica, o qual tomou ciência dos motivos de nossa visita. Combinamos, então, de solicitar o necessário por e-mail. Pesquisamos o conteúdo do site da empresa (juntado às fls. 63 a 67) e encaminhamos o e-mail no dia seguinte, sendo atendidos em 22/09/2021, conforme notas fiscais juntadas às fls. 69 a 101. Informamos, por fim, que as empresas da área tecnológica apuradas nas notas fiscais em comento terão as suas atividades apuradas em procedimentos à parte, vez que situam-se na área de fiscalização da UOP-Atibaia. Era o que havia para relatar”.*

*- “De folhas 69 a 101 constam notas fiscais de serviço e mão de obra, destaco alguns dos serviços: Retirada de ninho de passarinho em transformador (NF199), Instalação de dois mastros de 4 metros para instalação de captor Franklin, instalação de 02 captores Franklin, Instalação de 02 sinalizadores tipo led, Instalação de descidas em cabo de cobre nú 25 mm<sup>2</sup>, Instalação de suportes guias, contraventagens, porcas e parafusos, Instalação de sistema de aterramento em cabo de cobre nú 50mm<sup>2</sup>, interligados em haste de aterramento alta camada 5/8 POL x 2400mm. Execução de tratamento de solo com betonita sódica, Instalação de caixas de inspeção do aterramento, Instalação de infra estrutura em eletroduto de aço galvanizado a fogo 3/4, para passagem dos cabos de sinalizadores, Instalação de 01 caixa de passagem elétrica, Instalação de EletrodutosPVC corrugado 1 1/4 POL e 3/4, das caixas d’água até o futuro quadro de comando das bombas e do padrão até o quadro de comando e fornecimento de TRT (termo de responsabilidade técnica)”.*

*A solicitação de cancelamento consta de folha 54 nos seguintes termos “Venho por meio desta pedir o cancelamento do registro de minha empresa pois a mesma já está com registro no CFT, Conselho Federal dos Técnicos, e é indicado que ele mesmo é o RT, o que se verifica quando de sua solicitação de registro em 20/09/2011, com a sua indicação do Sr. Heraldo Chaves Albino.*

*II – Dispositivos legais destacados:*

*II.1 – Lei 5.194/66, artigos 7,8, 46, 59 e 60*

*III- PARECER*

*Considerando o conteúdo do site da empresa (juntado às fls. 63 a 67) onde estão publicado: elaboração de projetos e execução de cabine primária, spda, eletrificação de loteamentos, iluminação pública, etc.*

*Considerando notas fiscais (fls. 69 a 101)*

*IV- VOTO*

*Pelo não cancelamento do registro da empresa interessada.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>30</b>	<b>F-3917/2015</b> LJ DE CARVALHO NET ME
<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS

**Proposta**

Em 12/01/2021, a empresa LJ DE CARVALHO NET ME protocolou o pedido de cancelamento de registro (fl.16), assinada pelo proprietário da mesma, Luciano de Carvalho, apresentando como justificativa a migração para o CFT- Conselho Federal dos Técnicos Industriais, apresentando o certificado de registro junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais CRT (fl.18). Conforme Resumo de Empresa, Documento CREA-SP (fl.19) a empresa em questão tem como Objetivo Social: “Serviço de telefonia fixa comutada – STFC - Serviços de Comunicação de multimídia – SCM, outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente, consultoria em tecnologia da informação, operadoras de televisão, por assinatura, por cabos e provedores de acesso as redes de comunicações.” A empresa apresenta em seu CNAE, como atividade econômica principal, 61.10-8-01, “Serviços de Telefonia Fixa Comutada” - STFC; e como atividade econômica secundária: 61.10 – 8 – 03, “Serviços de Comunicação de Multimídia” – SCM, a destacar. A empresa apresentou o Formulário de Empresa CEEE – SP – SCM, preenchido, (fl.34), bem como o Certificado do Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP – CRT-SP (fl. 39), onde a empresa e técnico encontram-se registrados.

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS**

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980

Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faça saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono

a

seguinte Lei:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

**III – PARECER**

Considerando o histórico apresentado referente a solicitação de cancelamento de registro junto ao CREA-SP pela empresa LJ DE CARVALHO NET ME, bem como toda a documentação anexada e a Legislação em destaque, vigente, , considerando o preenchimento do Formulário de Fiscalização de Empresa – CEEE – SP – SCM, atendendo a orientação da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl.22), e considerando que a solicitação parte da empresa que executa Serviços de SCM – Serviços de Comunicação de Multimídia e Provedores de Acesso à Internet, portanto realiza atividades que exigem profissionais habilitados e regulados pelo CONFEA – CREA

**IV– VOTO**

Pelo indeferimento da solicitação de cancelamento de Registro junto ao CREA-SP

Pela indicação de Engenheiro Eletricista com registro no CREA-SP como Responsável Técnico.



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>31</b>	<b>F-4146/2018</b>	H-NET TELECOM LTDA
	<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS

**Proposta**

O presente processo veio encaminhado pela UGI Pirassununga à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica -CEEE, para análise e deliberações quanto ao pedido de cancelamento do seu registro junto a este Regional.

Para tanto apresenta:

As fls. 21/22, RAE – Registro e Alteração de Empresa – com solicitação de interrupção de registro neste Conselho, datado em 15/01/2020, assinado por Jonas Denilson Marangon.

As fls. 23, Solicitação de Cancelamento de Registro, datada em 15 de janeiro de 2021, onde consta: “A empresa H NET TELECOM LTDA, situada a RUA 15 DE NOVEMBRO, 1187, CENTRO, PIRASSUNUNGA, SP, CEP 13630-140, inscrita no CNPJ sob nº 31.422.658/0001-15, nesse ato representado por JONAS DENILSON MARANGON, brasileiro, inscrito na carteira de identidade nº 40.598.719-5 SSP-SS e CPF nº 339.868.928-00, vem solicitar cancelamento do registro de pessoa jurídica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA pelos motivos que seguem: 1. A empresa possuía em seu quadro técnico um profissional de formação Técnica de nível médio que exerce o cargo e função sendo responsável por todas as atividades técnicas desenvolvidas pela empresa; 2 O processo de registro junto ao CFT está finalizado, SEGUE CERTIDÃO EM ANEXO. Sendo assim solicitamos a baixa da empresa no CREA e também solicitamos para que não crie débitos integrais já que a empresa paga as anuidades no CFT.”

As fls. 24, Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, emitida pelo CRT-SP em 28/08/2020, onde consta: Registro Definitivo de Empresa, data inicial: 26/04/2019, última anuidade paga 2020 e técnico responsável: Heberon Braga Teixeira, Registro 05694134605.

As fls. 31/35, cópias de notas fiscais emitidas em 17/02/2021, emitidas contra Diego de Carvalho, a descrição de serviços é: plano banda larga.

As fls. 36/verso, foto da fachada e recepção da empresa.

As fls. 37/verso, material de divulgação dos serviços da empresa.

As fls. 38/42, cópia de modelo de contrato de prestação de serviços de comunicação multimídia (SCM) e Serviço de conexão à internet (SCI) ou serviço de valor adicionado (SVA).

As fls. 43, material de divulgação dos serviços da empresa.

A UGI anexa ao processo:

As fls. 26, Despacho do Chefe da UGI Pirassununga, de 21 de janeiro de 2021, com determinação para diligência no endereço da empresa e posterior envio deste processo à CEEE.

As fls. 27, Cópia de consulta de boleto no CreaNet em 02/02/2021, sobre a interrupção de registro PJ da empresa.

As fls. 28, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, extraído do sítio da Receita Federal, em 18/02/2021, onde consta situação cadastral ativa.

As fls. 29/verso, Ficha Cadastral simplificada, extraída do sítio da JUCESP, em 18/02/2021.

As fls. 44, Relatório de Empresa, de 18 de fevereiro de 2021, onde consta: Principais atividades: Instalação e configuração de equipamentos: cabos, roteadores, conectores, em domicílios dos clientes, para fins de acesso a internet (fibra ótica).

As fls. 45, Relatório de Fiscalização com relato das atividades realizadas pela Fiscalização da Unidade.

As fls. 46, Despacho do Chefe da UGI de Pirassununga, de 18 de fevereiro de 2021, encaminhando o presente processo à CEEE para prosseguimento da análise.

As fls. 52/verso, Formulário de Fiscalização de Empresa – CEEE-SP- SCM – de 08/11/2021, onde consta: Principais atividades desenvolvidas: Instalação e configuração de equipamentos: cabos, roteadores, conectores em clientes para fins de acesso à internet (fibra ótica). E no verso resposta ao questionário.

As fls. 53, Relatório de Empresa, de 08 de novembro de 2021, com informações sobre as principais atividades tal como informado acima.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

As fls. 54, Despacho do Chefe da UGI Pirassununga, em 08 de novembro de 2021, encaminhando o presente processo à CEEE para análise e parecer quanto à solicitação da empresa.

Ao processo anexamos:

As fls.47/verso e 48, Informação sobre os trâmites do processo, contendo breve histórico e dispositivos legais destacados, em 22 de março de 2021.

As fls. 49/verso, cópia da Decisão CEEE/SP nº 400/2021.

As fls. 50/verso, modelo do Formulário de Fiscalização de empresa – CEEE-SP-SCM.

As fls.51, Despacho do Sr. Coordenador da CEEE, de 07/10/2021, onde consta: “Considerando a Decisão CEEE/SP nº 400/2021 que em seu item 2 estabelece que as empresas que solicitarem cancelamento de registro no Conselho e que prestam atividades de SCM – Serviço de Comunicação Multimídia e Provedores de Acesso à Internet deverão ser diligenciadas, e o formulário de fiscalização dessas empresas (Anexo da Decisão) deve ser preenchido para posterior análise da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica ( ver fls. 49/50), Encaminhe-se o processo à UGI para que seja instruído de acordo com a referida decisão.”

E após o retorno da UGI Pirassununga com atendimento ao disposto acima:

As fls. 55, Resumo de Empresa, extraído do CreaNet em 21 de dezembro de 2021, onde consta: Objetivo Social: Provedores de acesso às redes de comunicações (CNAE 6190-6/01), serviços de comunicação multimídia - SCM (CNAE 6110-8/03), portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet (CNAE 6119-4/00); e, comércio varejista de equipamentos de telefonia e comunicação (CNAE 4752-1/00) e comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática (CNAE 4751-2/01). Situação de pagamento quite até 2021. Responsável técnico: CREASP 5064071423, LUIZ FERNANDO FISCHER, Engenheiro Eletricista, Contratado por prazo determinado, data de início 28/09/2018.

As fls. 56, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, extraído do sítio da Receita Federal em 20 de dezembro de 2021, onde consta: situação cadastral ativa, atividade econômica principal: 61.41-8-00 - Operadoras de televisão por assinatura por cabo, atividades econômicas secundárias: 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica

47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação

61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM

61.90-6-01 - Provedores de acesso às redes de comunicações

62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação

63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet

As fls. 57/verso, Ficha Cadastral Completa da JUCESP, extraída em 21 de dezembro de 2021, onde consta: objeto social: provedores de acesso às redes de comunicações comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação serviços de comunicação multimídia - scm portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.

As fls.58, Relatório Gerencial Listagem de Empresa extraído do sítio do CFT, em 21 de dezembro de 2021, onde consta: Registro Ativo, última anuidade paga 2021.

As fls. 59, Resumo de Profissional, extraído do CreaNet em 21/12/2021, onde consta: Luiz Fernando Fischer, Registro 5064071423, situação de pagamento quite até 2021, Responsabilidade Técnica Ativa: Registro Empresa 2171320, H-NET TELECOM LTDA, Contratado com prazo determinado, data de início 28/09/2018.

Da legislação vigente destacamos:

Lei 5.194/66, artigos 7,8,46,59 e 60

Lei nº 6.839/80

**PARECER**

Considerando as fls. 31/35, cópias de notas fiscais emitidas em 17/02/2021, emitidas contra Diego de Carvalho, a descrição de serviços é: plano banda larga.

Considerando as fls. 37/verso e 43, material de divulgação dos serviços da empresa.

Considerando as fls. 52/verso, Formulário de Fiscalização de Empresa – CEEE-SP- SCM – de 08/11/2021, onde consta: Principais atividades desenvolvidas: Instalação e configuração de equipamentos: cabos, roteadores, conectores em clientes para fins de acesso à internet (fibra ótica). E no verso resposta ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

*questionário.*

*Considerando as fls. 56. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, extraído do sítio da Receita Federal em 20 de dezembro de 2021, onde consta: situação cadastral ativa, atividade econômica principal: 61.41-8-00 -*

*Operadoras de televisão por assinatura por cabo, atividades econômicas secundárias: 43.21-5-00 -*

*Instalação e manutenção elétrica*

*47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática*

*47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação*

*61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM*

*61.90-6-01 - Provedores de acesso às redes de comunicações*

*62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação*

*63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet*

**VOTO**

*Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do registro da empresa interessada.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>32</b>	<b>F-4399/2014</b>	W.B.G INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES EIRELI
	<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS

**Proposta**

O presente processo veio encaminhado pela UGI Guarulhos à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE, para análise e deliberações quanto ao pedido de cancelamento do seu registro junto a este Regional.

Para tanto apresenta:

As fls. 19/20, RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA, de 25/01//2019, assinado por Willian Messias Nogueira dos Reis, proprietário, protocolo CreaDoc 121578 de 25/09/2019, com solicitação de cancelamento de registro neste Regional.

As fls. 21, DECLARAÇÃO, sem data, assinada por Willian Messias Nogueira dos Reis – Proprietário, onde consta: solicita por meio deste documento a baixa da empresa no CREA para que a mesma seja registrada no CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais).

As fls. 22, Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, - CFT, nº 1362515, de 16/04/2019, onde consta: Registro definitivo a partir de 13/03/2019, última anuidade paga 2019 e Responsável Técnico: Bruno Diego de Paula, Técnico em Telecomunicações.

As fls. 31, cópia de uma nota fiscal de serviço modelo 21 emitida em 09/09/2021.

A UGI anexa ao processo:

- As fls. 23, Ficha Consulta Resumo de Empresa, extraída do CreaNet, sem data, onde consta: Registro Ativo, situação de pagamento quite até 2019, Sem Responsável Técnico.
- As fls. 24, Informação do Administrativo sobre o pedido de cancelamento da empresa, e Despacho do Chefe da UGI Guarulhos, encaminhando o presente processo à fiscalização.
- As fls. 25, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, extraído do sítio da Receita Federal em 28/04/2021, onde consta: Situação cadastral ativa e atividade econômica principal: 61.90-6-01 – Provedores de acesso às redes de comunicações.
- As fls. 26, Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, de 28/04/2021.
- As fls. 27, Ficha Resumo de Empresa, extraída do CreaNet em 25/10/2021, onde consta: Registro Ativo, Débito de anuidade de 2020, 2021; Sem Responsável Técnico.
- As fls. 28, Informação da Fiscalização, onde consta uma foto de fachada de edifício residencial.
- As fls. 29/verso, Formulário de Fiscalização de Empresa – CEEE-SP – SCM, de 15/10/2021, onde consta: Objetivo Social: Provedores de Acesso às redes de comunicações; Reparação e manutenção de computadores e periféricos. No verso resposta ao questionário e observações da Fiscalização quanto ao endereço da interessada.
- As fls. 30, Foto da segunda diligência onde consta que a empresa foi localizada, em 21 de dezembro de 2021.
- As fls. 32, Relatório Gerencial extraído do sítio do CFT, em 21/12/2021, onde consta: Situação de Registro Ativo, última anuidade quitada 2021.
- As fls. 33, Informação da Fiscalização, de 06 de junho de 2022, onde consta: Que o endereço e local da interessada foi encontrado, feita apuração de atividades e preenchimento de Relatórios de Empresa.
- As fls. 34, Despacho da Chefe da UGI Guarulhos encaminhando o presente processo à CEEE para análise e deliberação, em 08 de junho de 2022.

Ao Processo Anexamos:

- As fls. 35, Ficha Resumo de Empresa, extraída do CreaNet em 12/07/2022, onde consta: Registro Ativo, Sem Responsável Técnico, Débito de Anuidades 2020, 2021, 2022; Objetivo Social: Comércio varejista de peças e acessórios para equipamentos de informática (CNAE: 4751-2/01), reparação e manutenção de equipamentos de informática (CNAE: 9511-8/00), provedores de acesso à rede de comunicação (CNAE: 6190-6/01), serviços de comunicação multimídia-SCM (6110-8/03). Restrição de Atividade: Restrição de Atividades ref. ao obj. social, conf. Instr. vigente. EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

**TECNICA EM TELECOMUNICAÇÕES. RAZÃO SOCIAL: W.I. NET INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

• As fls.36, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, extraído do sítio da Receita Federal em 12/07/2022, onde consta: Situação Cadastral Ativa, atividade econômica principal: 61.90-6-01 - Provedores de acesso às redes de comunicações e atividades econômicas secundárias: 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos

61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM

47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática. RAZÃO SOCIAL W.B.G. INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES EIRELI.

• As fls. 37/verso, Certidão Específica da JUCESP, extraída em 12/07/2022, onde consta: OBJETO SOCIAL: comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática provedores de acesso às redes de comunicações serviços de comunicação multimídia - scm reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos. RAZÃO W. I. NET INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES EIRELI.

As fls. 38, Relatório Gerencial Listagem de Empresa extraído do sítio do CFT, em 12/07/2022, onde consta: Situação de Registro Ativo, última anuidade paga 2022. RAZÃO SOCIAL: W.B.G. INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES EIRELI.

NOTA: na documentação constam duas razões sociais, a cópia do contrato social é de 01 de outubro de 2014, onde consta: W. I Net Informática e Telecomunicações Eireli.

Dispositivos legais destacados:

Lei 5.194/66, artigos 7,8,46,59 e 60

**PARECER**

Considerando a fl. 25, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, extraído do sítio da Receita Federal em 28/04/2021, onde consta: Situação cadastral ativa e atividade econômica principal: 61.90-6-01 – Provedores de acesso às redes de comunicações.

Considerando a fl. 29/verso, Formulário de Fiscalização de Empresa – CEEE-SP – SCM, de 15/10/2021, VOTO

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do registro da empresa interessada

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>33</b>	<b>F-5060/2018</b>	MINHANET TELECOM LTDA
	<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS

**Proposta**

O presente processo veio encaminhado pela UGI Pirassununga à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica -CEEE, para análise e deliberações quanto ao pedido de cancelamento do seu registro junto a este Regional.

Para tanto apresenta:

- As fls. 46/47, RAE – Registro e Alteração de Empresa, com pedido de cancelamento de registro de empresa, Protocolo 90014, assinado em 17/09/21 por João Victor Agrella, Administrador.
- As fls. 48, Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, do CRT SP, emitida em 17/09/2021, onde consta: Registro definitivo de empresa, data inicial 13/09/2021, última anuidade paga 2021 e Responsável Técnico: Geovane Henrique de Lima, Registro nº. 09737174917.
- As fls. 64/68/verso, cópias de notas fiscais de serviços, no período de 03/11/2021, todas versando sobre serviços de comunicação e multimídia.

A UGI anexa ao processo:

- As fls. 44, Ofício nº. 10414/23021 – UOPirassu, de 24 de setembro de 2021, onde consta: “Assim, considerando que, em nossos registros, não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico por essa empresa, notificamos, para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento deste, V. S.<sup>a</sup>. providencie a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social, em atendimento à legislação vigente. “
- As fls. 49, Consulta de boleto no CreaNet, em 23/09/2021, onde consta código de receita 413, cancelamento de registro de PJ à pedido, em nome de MinhaNet Telecom Ltda.
- As fls. 50/verso, Ficha Cadastral Simplificada, extraída do sítio da JUCESP em 10/11/2021.
- As fls. 51, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, extraído do sítio da Receita Feral em 10/11/2021. Situação Cadastral Ativa.
- As fls. 53/54, pesquisa realizada na internet, onde consta: oferta de serviços de plano de internet.
- As fls. 55/63/verso, cópia de Contrato de Prestação de Serviços de Comunicação Multimídia e Provimento de Acesso à Internet, com folhas não ordenadas em sequência, da empresa ELETROINFOR INTERNET LTDA, da cidade de Senador Canedo, Goiás. Assinado em 23 de maio de 2019. Não há menção no processo sobre a relação da empresa com o pleito da empresa Minhanet Telecom Ltda.
- As fls. 69/verso Formulário de Fiscalização de Empresa – CEEE – SCM, onde consta: Principais atividades desenvolvidas: Provedor de acesso à internet. E Observações: Alteração razão social para I9 Telecom Ltda (13/09/2021). No verso, questionário preenchido.
- As fls. 70, Relatório de Empresa, onde consta: “Efetuamos diligência e elaboramos o Formulário de Fiscalização de Empresa – CEEE-SP-SCM, em atendimento à Decisão CEEE/sp nº. 400/2021. Juntamos ainda informações da Jucesp, CNPJ e site da empresa para fins de apuração das reais atividades. Em face ao pedido de cancelamento de registro no Crea/SP e apresentação de registro no CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais, protocolo nº. 90014/2021 de fls. 45 a 49, sugerimos o encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) para análise e devidos trâmites.”
- As fls. 71, Despacho do Chefe da UGI Pirassununga encaminhado o presente processo à CEEE para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento de registro requerido em Protocolo nº. 90014/2021 de fls. 45 a 49.

Ao processo anexamos:

- As fls. 72, Resumo de Empresa, extraído do CreaNet em 01 de dezembro de 2021, onde consta: Objetivo Social: Serviços de comunicação multimídia - SCM; Provedores de acesso as redes de comunicações; Operadoras de televisão por assinatura pro cabo; Operadoras de televisão por assinatura por satélite; Serviço de telefonia fixa comutada - STFC; Tratamentos de dados, provedores de serviço de aplicação de hospedagem na internet; Manutenção de estações e redes de telecomunicações; Comércio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação. Situação de Pagamento quite até 2021 e sem Responsável Técnico.

• As fls. 73, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, extraído do sítio da Receita Federal em 29 de novembro de 2021, onde consta: situação cadastral ativa, atividade econômica principal: 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia – SCM e atividades econômicas secundárias: 61.90-6-01 - Provedores de acesso às redes de comunicações

61.41-8-00 - Operadoras de televisão por assinatura por cabo

61.43-4-00 - Operadoras de televisão por assinatura por satélite

61.10-8-01 - Serviços de telefonia fixa comutada - STFC

63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet

42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações

47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação.

O nome empresarial que consta no Cadastro é I9 TELECOM LTDA.

• As fls. 74/verso, Ficha Cadastral Completa da JUCESP, extraída em 01 de dezembro de 2021, onde consta: objeto social: serviços de comunicação multimídia - scm manutenção de estações e redes de telecomunicações comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação serviços de telefonia fixa comutada - stfc operadoras de televisão por assinatura por cabo existem outras atividades. E também Alteração do nome empresarial para I9 Telecom Ltda, datada de 13/09/2021.

• As fls.75, Relatório Gerencial Listagem de Empresa extraído do sítio do CFT, em 01 de dezembro de 2021, onde consta: situação de registro ativo e última anuidade paga 2021.

• As fls. 76, Relatório Gerencial Listagem de Profissional extraído do sítio do CFT, em 01 de dezembro de 2021, onde consta: Geovane Henrique de Lima, Registro Ativo, Técnico em Informática, Técnico em Telecomunicações. Cidade: Cambé – PR.

Da legislação vigente destacamos:

Lei 5.194/66, artigos 7,8,46,59 e 60

Lei nº 6.839/80

**PARECER**

Considerando as fls. 64/68/verso, cópias de notas fiscais de serviços, no período de 03/11/2021, todas versando sobre serviços de comunicação e multimídia.

Considerando as fls. 53/54, pesquisa realizada na internet, onde consta: oferta de serviços plano de internet.

Considerando as fls. 69/verso Formulário de Fiscalização de Empresa – CEEE – SCM, onde consta: Principais atividades desenvolvidas: Provedor de acesso à internet. E Observações: Alteração razão social para I9 Telecom Ltda (13/09/2021). No verso, questionário preenchido.

Considerando a fls. 73, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, extraído do sítio da Receita Federal em 29 de novembro de 2021, onde consta: situação cadastral ativa, atividade econômica principal: 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia – SCM e atividades econômicas secundárias: 61.90-6-01 - Provedores de acesso às redes de comunicações

**VOTO**

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do registro da empresa interessada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>34</b>	<b>F-5158/2018</b>	INSNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA
	<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS

**Proposta**

O presente processo veio encaminhado pela UGI Presidente Prudente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE, para análise e deliberações quanto ao pedido de cancelamento do seu registro junto a este Regional.

Para tanto apresenta:

- As fls. 22 e 23, RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA, assinado em 08/10/2019, por Raphael Pereira Trombeta, protocolo CreaDoc 134503 de 25/10/2019, com solicitação de cancelamento de registro neste Regional.
- As fls. 24, Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica – CFT, nº. 138739/2019, de 08/10/2019, onde consta: Registro Definitivo Empresa a partir de 12/09/2019, Responsável Técnico: Raphael Pereira Trombeta, Técnico em Eletrônica.
- As fls. 28/37, cópias de notas fiscais Modelo 21, emitidas em 31/08/2020, de serviços de comunicação.
- As fls. 38/verso, material de propaganda da solicitante, que versa sobre conexão de internet fibra ópticas.

A UGI anexa ao processo:

- As fls. 25, Ficha Resumo de Empresa, sem data, extraída do CreaNet, onde consta: Registro Ativo, Situação de Pagamento quite até 2019 e Responsável Técnico: Hugo Cesar Mattioli Melo, CREASP 601761134, Engenheiro Eletricista, data de início 06/12/2018.
- As fls. 26, Ficha Resumo de Empresa, sem data, extraída do CreaNet, onde consta: Registro Ativo, Situação de Pagamento quite até 2019 e Responsável Técnico: Hugo Cesar Mattioli Melo, CREASP 601761134, Engenheiro Eletricista, data de início 06/12/2018.
- As fls. 27, Informação com sugestão de encaminhamento do presente processo à Fiscalização.
- As fls. 39, Relatório Gerencial do CFT, emitido em 04/09/2020, onde consta: Registro Ativo do Profissional Raphael Pereira Trombeta, Técnico em Eletrônica.
- As fls. 40, Informação da Fiscalização, em 04 de setembro de 2020, sobre diligência efetuada na empresa solicitante, onde consta: (...) Que desenvolve atividade de provedor de acesso à Internet.
- As fls. 41, Despacho da Chefe da UGI Presidente Prudente, em 22 de setembro de 2020, encaminhando o presente processo à CEEE para análise e deliberação.

O presente foi devolvido à UGI m 04/11/2021, conforme Despacho do Sr. Coordenador da CEEE.

E após a devolução, foram anexados:

- As fls. 46, Informação com sugestão para encaminhar o presente processo à Fiscalização para diligências na empresa solicitante e Despacho da Chefe da UGI Presidente Prudente, em 16 de novembro de 2021, para dar prosseguimento nos trâmites da Fiscalização.
- As fls. 47/verso, Formulário de Fiscalização de Empresa – CEEE – SP – SCM, de 26/04/2022, onde consta: Principais atividades desenvolvidas: Provedores de acesso às redes de comunicações. No verso, resposta ao questionário, onde também consta: Emite RRT de projeto e execução para “ocupação de poste” – Tec. Eletrotécnica Raphael Pereira Trombeta digo Técnico em Eletrônica. Emite notas fiscais modelo 21 apenas.
- As fls. 48, Relatório de Fiscalização e Despacho do Chefe da UGI de Presidente Prudente, em 30 de maio de 2022, encaminhando o presente processo à CEEE para análise.

Ao Processo Anexamos:

- As fls. 49, Ficha Resumo de Empresa, extraída do CreaNet em 24/06//2022, onde consta: Registro Ativo, Situação de pagamento: débito de anuidades 2020, 2021, 2022. Sem Responsável Técnico. Objetivo Social: Serviço de comunicação multimídia - SCM e serviços de valor adicionado em provedores de acesso as redes de comunicação.
- As fls.50, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, extraído do sítio da Receita Federal em 24/06/2022,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

*onde consta: Situação Cadastral Ativa, atividade econômica principal: 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia – SCM e atividades econômicas secundárias: 61.90-6-01 - Provedores de acesso às redes de comunicações.*

*• As fls. 51 verso, Ficha Cadastral Completa da JUCESP, extraída em 24/06/2022, onde consta: OBJETO SOCIAL: SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA - SCM PROVEDORES DE ACESSO ÀS REDES DE COMUNICAÇÕES.*

*As fls. 52, Relatório Gerencial Listagem de Empresa extraído do sítio do CFT, em 24/06/2022, onde consta: Situação de Registro Ativo, última anuidade paga 2019.*

*Dispositivos legais destacados:*

*Lei 5.194/66, artigos 7,8,46,59 e 60*

**PARECER**

*Considerando as fls. 28/37, cópias de notas fiscais Modelo 21, emitidas em 31/08/2020, de serviços de comunicação.*

*Considerando fls. 38/verso, material de propaganda da solicitante, que versa sobre conexão de internet fibra ópticas.*

*Considerando as fls. 47/verso, Formulário de Fiscalização de Empresa – CEEE – SP – SCM,*  
**VOTO**

*Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do registro da empresa interessada.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>35</b>	<b>F-20077/2000</b> ANTONIO DONIZETI CARVALHO - ME
	<b>Relator</b> ADOLFO EDUARDO DE CASTRO

**Proposta**

O presente processo veio encaminhado pela UGI/São José do Rio Preto, à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica-CEEMM, para exame e parecer quanto a solicitação de cancelamento de registro da empresa.

Do processo destacamos:

· Despacho emitido em 10/12/2019, pelo Sr. Coordenador da CEEMM (fls. 43);

A UGI anexa ao processo:

· Produtos, extraído da página da empresa (fls. 44);

· Resumo de empresa, extraída do sistema CreaNet, (fls. 45) o qual destacamos:

· Que a empresa está registrada neste Conselho desde 18/05/2000;

· Tem cadastrado como objetivo social "Indústria e comércio de luminárias, para terceiros.

· Está sem responsável(is) técnico(s) anotado, desde: 20/09/2018 – TÉCNICO INDUSTRIAL BAIXADO - LEI NR. 13.639/18

· A empresa está quite com a anuidade do exercício de 2020;

· Restrição de atividade: Exercer atividades técnicas exclusivamente no ramo da Técnica 2 Grau em Mecânica, conforme atribuições de seu responsável técnico (art. 4. Do Decreto Federal 90.922.

· Secretaria da Fazenda - Consulta Pública ao Cadastro ICMS, (fls. 47) emitida em 30/06/2021, onde consta como atividade econômica:

a. "Fabricação de Luminárias e outros equipamentos de iluminação."

· Ficha Cadastral Simplificada, extraída do site da JUCESP em 24/09/2021, (fls. 49) onde consta que a empresa tem como objetivo social:

a. Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação comércio varejista de artigos de iluminação comércio varejista de material elétrico fabricação de painéis e letreiros luminosos."

· Cópia (s) da(s) Nota(s) Fiscal(is) Eletrônica de Serviço(s) - NFS-e (fis. 50/62)

· Fotos (fls. 63/66)

· Relatório de Fiscalização emitido em 24/09/2021, pelo agente fiscal.

Despacho emitido em 27/09/2021, pelo Chefe da UGI/São José do Rio Preto, encaminhando o

presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para análise e deliberação.

Ao processo anexamos:

· Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 25/10/2021 o qual

consigna as seguintes atividades econômicas:

· Principal: 27.40-6-02 - Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação

Secundárias: 32.99-0-04 - Fabricação de painéis e letreiros luminosos

47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico

47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação

· "Visualização de Responsabilidade Técnica", (fls. 70) extraída do sistema CreaNet, da empresa Antonio Donizeti Carvalho - ME, o qual destacamos:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

- Técnico em Mecânica Sylvio Nunes Russo, na qualidade de contratado por prazo indeterminado - de 18/05/2000 a 20/09/2018 (migrado CFT)
- "Visualização de Responsabilidade Técnica", (fls. 71/72) extraída do sistema CreaNet, doprofissional Sylvio Nunes Russo, o qual destacamos:
- "Lista de Referendo de Responsabilidade Técnica", extraída do sistema CreaNet, o qual destacamos:
- Razão Social: Antonio Donizeti Carvalho - ME
- Profissional: Sylvio Nunes Russo
- Número da Relação: A300354
- Data do encaminhamento: 01/08/2000
- Data da Reunião: 14/09/2000
- Indicador de Referendo: Aprovado
- Relatório Gerencial extraído em 25/10/2021 do CFT, (fls. 73) onde consta que a situação de registro da empresa consta como ativo.

II- Dispositivos legais destacamos:

Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Lei n° 6.839/80, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia":

"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Lei Federal n° 13.639, de 26 de março de 2018, que "Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas":

"Art. 1º São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa

(...)

Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias.

§1º Os conselhos regionais serão denominados Conselho Regional dos Técnicos Industriais e Conselho Regional dos Técnicos Agrícolas, com acréscimo da sigla da unidade federativa ou da região geográfica correspondente.

(...)

Art. 8º Compete aos conselhos federais:

(...)

IX - Inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País;

(...)

Art. 12. Compete aos conselhos regionais:

(...)

V - Cadastrar os profissionais e as pessoas jurídicas habilitadas na forma desta Lei e emitir o registro de sua carteira de identificação;

(...)

Art. 31. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão, observados os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos técnicos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

*industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso, e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.*

*§1º Somente serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação específica exponha a risco ou a dano material o meio ambiente ou a segurança e a saúde do usuário do serviço.*

*§ 2º Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas sobre área de atuação estarem em conflito com normas de outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos...” todos grifos nossos.*

*III- Parecer*

*Considerando a decisão da CEMM em reunião ordinária nº 601, referencia do Processo nº F 020077/2000, as fls. 83 a 85, onde foi analisado o referido cuja decisão “aprovar o parecer do conselheiro relator (fls. 79 a 82) onde:*

*1- Pelo indeferimento do cancelamento do registro.*

*2- Pelo encaminhamento do processo à CEEE para análise e deliberação referente ao objeto social da Empresa Fabricação de Luminosos e Outros Equipamentos de Iluminação, Fabricação de painéis e letreiros luminosos.*

*IV- Voto*

*1- Mesmo a empresa tendo migrado para a CFT, mas de acordo com as fls. 35 o R.T. é Técnico em Mecânica.*

*2- Objeto social da empresa Fabricação de Luminosos e Outros Equipamentos de Iluminação, Fabricação de painéis e letreiros luminosos.*

*3- Voto pelo indeferimento do pedido de baixa do registro de empresa neste Conselho Regional tendo em vista o entendimento do processo produtivo/instalações da empresa.*

*Solicitar à estrutura administrativa que proceda, em sequência, com as seguintes ações:*

*1º. Comunicação do Indeferimento de baixa de Registro de empresa neste Conselho Regional, para os interessados;*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022

**V . II - REQUER REGISTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>36</b>	<b>F-5287/2021</b> JOMAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
<b>Relator</b>	LUIZ SALATA

**Proposta**

Trata o presente processo do registro da empresa JOMAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, com a anotação da Engenheira de Controle e Automação Josimária Soares da Silva como sua responsável técnico, que cumprirá horário de segunda a sexta das 7 às 12 hs.

Destaca-se dos documentos anexados ao processo:

- Objetivo Social: 1) Indústria e comércio de equipamentos, peças e acessórios industriais com importação e exportação de produtos (2862-3/00); 2) Prestação de serviços em manutenção (3314-7/19); 3) Assessoria e consultoria em projetos de engenharia (7112-0); 4) Instalação de máquinas e equipamentos industriais (3321-0/00) (fls. 07);

- O responsável técnico é sócia da empresa.

- As fls. 14 constam as atividades desenvolvidas pela Empresa.

- Consulta "Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Conselho. A profissional possui registro no CREA-SP n.º 5063755336 e atribuições do artigo 1º da Resolução 427/99 do CONFEA. (fls. 17);

- Encaminhamos o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto ao objeto social e atribuições do profissional anotado (fls. 16-verso).

II - Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando que não consta dos autos informação sobre diligência ao local;

III - Voto:

Por solicitar diligência para complementação da informação sobre composição de quadro técnico da empresa.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>37</b>	<b>F-5332/2018</b>	<i>NOMADLOG BRASTAN TECNOLOGIA FERROVIÁRIA LTDA.</i>
	<b>Relator</b>	CONCEIÇÃO APARECIDA NORONHA GONÇALVES

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/20 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 09/06/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Bruno Saraiva – sócio quotista (Jornada: segunda a sexta feira das 09h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218/73, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 23), que se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Holemaker Brastan Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.:

1.1.1. Local: São Paulo;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 19/12/2012;

1.1.4. Vínculo: sócio.

2. Cópia da alteração contratual datada de 26/06/2015 (fls. 04/15), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula Terceira – A sociedade tem por objeto social:

- a) Prestação de serviços de intermediação de negócios internacionais;
- b) Prestação de serviços de inspeção em ferrovias;
- c) Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação (software);
- d) Suporte Técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados;
- e) Locação de máquinas e equipamentos sem operador;
- f) Locação de equipamento ferroviários.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 04/01/2017 (fl. 16), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Testes e análises técnicas.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários;

3.2.2. Desenvolvimento e agenciamento de programas de computador customizáveis;

3.2.3. Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação;

3.2.4. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente.

4. ARTs de números 28027230171470944 (registrada em 19/01/2017 - fl. 17) e 28027230181081998 (retificadora da ART nº 28027230171470944 – registrada em 03/09/2018 – fl. 18).

5. Correspondência do profissional Bruno Saraiva datada de 06/11/2018 (fl. 19-verso), a qual compreende o destaque dentre outros, para os seguintes aspectos:

5.1. Que os objetivos sociais da empresa no âmbito da engenharia incluem:

- a) Prestação de serviços de inspeção em ferrovias;
- b) Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.

5.2. Que a responsabilidade técnica dessas atuações é assumida pelo profissional, o qual além da formação superior de Engenharia Mecânica, possui MBA em Engenharia e Desenvolvimento de Produtos pelo PECE da Escola Politécnica da USP e cursos de desenvolvimento de eletrônica embarcada pelo SENAI.

5.3. Que o profissional é um dos poucos engenheiros brasileiros com nível máximo na comunidade E2E da Texas Instruments, sendo que possui ampla experiência em soluções que envolvem as atividades de engenharia de computação, com as quais a empresa atua.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

Apresentam-se às fls. 27/27-verso a informação e o despacho datados de 17/12/2018 que consignam:

1. O registro da empresa com a anotação do profissional Bruno Saraiva.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 28 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2183016 expedido em 17/12/2018, com a anotação do profissional Bruno Saraiva, bem como a seguinte restrição de atividades:

**“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA EM CONFORMIDADE COM AS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO ANOTADO.”**

*Legislação Destacada*

O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

**“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**

**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”**

*Parecer*

Considerando que a empresa se encontra registrada, tendo como responsável técnico o Engº Bruno Saraiva e consta em seu registro restrições de atividades “EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA EM CONFORMIDADE COM AS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO ANOTADO”

Considerando a legislação destacada, parágrafo único do artigo 12

*Voto*

No âmbito desta câmara não requer providencias.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

***VI - PROCESSOS DE ORDEM PR***

**VI . I - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL**

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>38</b>	<b>PR-32/2020</b>	PAULO HENRIQUE RUIS GARCIA
	<b>Relator</b>	DENISE MINTE DE ALMEIDA

**Proposta**

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Tecnólogo em Eletrônica: PAULO HENRIQUE RUIS GARCIA, registrado neste Conselho sob nº 5063287057 desde 25.02.2010 com atribuições provisórias dos artigos 03 e 04 da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, restritas a aparelhos médico-hospitalares, de funcionamento eletro-eletrônico-mecânico.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional de que “Não exerce atividade profissional vinculada/requer vínculo CREA” (fl. 02).

De folhas 03 a 06, consta cópia da CTPS onde consta que o mesmo trabalha na empresa SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA, no cargo ANALISTA APLICAÇÃO CLÍNICA PLENO.

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e manifestação.

**II – Parecer:**

Após o levantamento de que o cargo exige Bacharel em Ciências da Computação, Informática em Saúde ou áreas afins, experiência em Tecnologia da Informação e tem como atribuições básicas:

- Acompanhar e direcionar a realização dos treinamentos clínicos para softwares à clientes, atendendo os padrões de qualidade estabelecidos pela empresa. Ministrar treinamentos técnicos para colaboradores internos.

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

E a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

**DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO**

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

(...)

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea;

**III – Voto:**

Pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro posto que se encontra em cargo que exija a formação profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea e registro de ART de cargo/função, se ainda não houver.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>39</b>	<b>PR-188/2021</b>	JORGE FRANCA SANTOS
	<b>Relator</b>	DENISE MINTE DE ALMEIDA

**Proposta**

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro Eletricista JORGE FRANCA SANTOS, registrado neste Conselho sob nº 5070087886 em 01.09.2017, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional de que “não exigido na profissão” (fl. 02).

À fl. 04/08 consta a CPTS onde consta que o profissional foi admitido em 02/05/2017 pela TV Aliança Paulista LTDA no cargo de técnico de retransmissão. As fls. 21 consta a declaração da empresa das atividades desenvolvidas pelo profissional. O processo foi indeferido pela UGI de Sorocaba. O profissional entra com recurso a CEEE. Encaminhamos o processo a CEEE para análise e avaliação.

**II – Parecer:**

Após o levantamento de que exerce o cargo de Técnico de Retransmissão (CBO 3133-20) que, de acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego: “O exercício dessas ocupações requer formação técnica de nível médio na área de telecomunicações.” (site: <https://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/313320-tecnico-de-transmissao-telecomunicacoes>) e tem como atribuições básicas:

- Executar o plano de manutenção determinado pelas ordens de serviço, cujo planejamento assegura a manutenção preventiva de equipamentos e de sistemas elétricos. Estar apto para intervenção de manutenção imediata e emergencial de forma assertiva e segura.

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

E a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

**DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO**

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

(...)

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea;

**III – Voto:**

Pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro posto que se encontra em cargo que exija a formação profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>40</b>	<b>PR-217/2020</b>	BRUNO DE PAULA RAMOS
	<b>Relator</b>	DENISE MINTE DE ALMEIDA

**Proposta**

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro Eletricista, BRUNO DE PAULA RAMOS, registrado neste Conselho sob nº 5062932788, desde 06.03.09, com atribuições dos artigos 08 e 09 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional: "Não exerço atividade de engenharia, tampouco preciso abrir ART" (fl. 02).

As fls. 03 a 07 apresentam informação da CTPS, onde consta que o interessado é funcionário da Motorola Solutions LTDA onde ocupa o cargo de Gerente de Suporte ao cliente e apresenta as atividades exercidas no cargo.

À fl. 13 consta Resumo de profissional.

Consta informação de que o interessado não tem Responsabilidade Técnica em Aberto nem tramitam processos SF ou E em seu nome. (fls.14/15)

O processo vem à CEEE para análise e manifestação.

II – Parecer:

Após o levantamento de que o cargo exige bacharelado ou licenciado em Engenharia ou áreas relacionadas à Tecnologia da Informação e tem como atribuições básicas:

- Ser o ponto principal de contato dos clientes para gerenciamento dos contratos; expectativa de visita ao cliente; explorar as oportunidades para crescer o contrato de serviços e a receita do contrato, buscando ativamente oportunidades para novos produtos e soluções para a conta; gerenciar e supervisionar a prestação de serviços pelos principais subcontratados para subsistemas e serviços de campo; garantir que todas as obrigações e SLAs (Service Level Agreement, no original, ou Acordo de Nível de Serviço, em português) sejam continuamente atendidos e excedidos; apresentar relatórios periódicos de performance dos contratos.

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

E a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

**DA INTERRUPTÃO DO REGISTRO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

*Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*(...)*

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea;*

*III – Voto:*

*Pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro posto que se encontra em cargo que exija a formação profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>41</b>	<b>PR-288/2020</b>	MÁRIO ALÉSSIO RAZERA
	<b>Relator</b>	DENISE MINTE DE ALMEIDA

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido feito pelo Engenheiro Eletricista Mário Aléssio Razera, CREA-SP nº 5060048566, para a interrupção de seu registro no Conselho.

Apresenta-se às fls. 03/04 Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, datado de 08/01/2020, no qual consta como motivo da interrupção do registro: "o exercício das atividades atuais não requer uso do registro".

Apresentam-se às fls. 05/08 cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social do interessado. Consta à fl. 06 dados do seu emprego na ocasião da contratação, dos quais destacamos: Empregador: Ford Brasil Ltda; Cargo: Engenheiro Industrial Pleno; Data de Admissão: 05/01/1998. Consta à fl. 08: "Em 01/08/16 passou a exercer a função de Supervisor de Engenharia".

Em resposta à notificação feita pela UGI, através do Ofício nº 3537/2020-UOPSBS, datado de 03/03/2020, a empresa empregadora apresentou documento no qual declara que o interessado exerce atualmente a função de Supervisor PD, no estabelecimento fabril localizado na Av. Henry Ford, 2000 – CEP: 42810-000 – Copec – Camaçari/BA, e apresenta a descrição de atividades (fls. 14/17).

Apresenta-se à fl. 18 resultado de consulta "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho.

Conforme consta à fl. 19, o interessado não possui ARTs em aberto; não constam processos de ordem "E" ou "SF" em seu nome; e não possui responsabilidade técnica ativa.

Através do Ofício nº 7261/2020-UOPSBC, datado de 03/06/2020, o interessado foi comunicado que "foi indeferido o pedido de interrupção de seu registro neste Conselho, por motivo de suas atividades desenvolvidas dentro da empresa Ford Motor Company Brasil Ltda, serem afetas ao Sistema Confea/Creas, conforme documentos apresentados por seu empregador" (fl. 23).

O interessado apresentou recurso tendo em vista a decisão da UGI quanto ao indeferimento da interrupção de seu registro no Conselho, e informou: "Trabalho atualmente na Ford de Camaçari-BA, onde outros profissionais com a mesma responsabilidade que a minha foram isentados do pagamento pelo CREA da Bahia" (fl. 25).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e parecer quanto à interrupção de registro do profissional (fl. 26).

II – Parecer:

Após o levantamento de que o cargo de Supervisor de Engenharia e tem como descrição de atividades:

- Liderar a execução das atividades de engenharia veicular e de integração veicular desde o entendimento das expectativas dos clientes até o estabelecimento de objetos para um atributo e cascadeamento para os times de engenharia. Deve também participar do processo de verificação de design para o veículo, através de realização de testes, verificando o cumprimento daqueles objetivos de atributo, até as fases de conclusão dos trabalhos de engenharia de desenvolvimento. Liderar o desenvolvimento do projeto de design do sistema sob sua responsabilidade dentro de uma disciplina da Engenharia da Ford, para veículos de passageiros ou de carga e atender aos requisitos de projeto dentro das especificações Ford Motor Company, normas governamentais e requerimentos do Marketing, conforme expectativa dos clientes dos produtos Ford. Liderar o desenvolvimento de componentes e de vários sistemas de engenharia elétrica, tais como painel de instrumentos, eletrônica embarcada, geração de energia elétrica, chicotes elétricos dentre outros. Liderar o desenvolvimento de componentes e dos vários sistemas de engenharia de chassi, tais como freios, suspensão, ferramentas, pedais, direção, entre outros. Liderar o desenvolvimento de componentes e dos vários sistemas de engenharia de carroceria, tais como estrutura, portas, janelas, retrovisores, bancos, chaves, painéis de acabamento, forrações, ar condicionados, dentre outros. Liderar o desenvolvimento de componentes e dos vários sistemas de engenharia de parametrização de conjunto motor, de aplicação de sistemas de injeção eletrônica e de Gerenciamento da eletrônica embarcada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

Liderar o desenvolvimento de componentes e dos vários sistemas de engenharia de conjunto motor/transmissão, tais como motores, transmissões, embreagem, filtro de ar, escapamento, coxins, trambuladores, dentre outros. Liderar as atividades de Gerenciamento de valor total nos vários sistemas de engenharia. Liderar as atividades de Gerenciamento de estrutura e recursos da Diretoria de Desenvolvimento de Produto. Liderar as atividades Avaliações Veiculares, tais como montagem e controle de utilização de protótipos, controle e armazenamento dos resultados técnicos atingidos pelas diversas equipes de engenharia de desenvolvimento, execução, de testes e avaliações dentre outros, dando suporte às decisões técnicas de outros times de engenharia. Liderar as atividades e disciplinas de qualidade e suporte à área de Manufatura em vários projetos de engenharia. Liderar que estejam disponíveis os recursos e os treinamentos necessários para garantir a competência das áreas de engenharia e administrativas do PD. Liderar que todos os requisitos legais e corporativos que regem a Cia sejam cumpridos por todos os funcionários sob sua responsabilidade. Tomar ações constantes para manter os funcionários sob sua responsabilidade motivados e focados na execução das atividades a eles designadas. Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

E a Resolução N.º 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

**DA INTERRUPTÃO DO REGISTRO**

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

(...)

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea;

III – Voto:

Pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro posto que se encontra em cargo que exija a formação profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>42</b>	<b>PR-329/2021</b>	MIGUEL BARBOSA DA SILVA
	<b>Relator</b>	LUIZ SALATA

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado de anotação do curso de Pós- Graduação Lato Sensu em Engenharia de Avaliações e Perícia” (fls.04). Para tal, apresentou cópia do Diploma da Faculdade UniBF concluído em 29 de julho de 2020. E do curso de Pós Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança contra Incêndio e Pânico feito na Faculdade Única de Ipatinga e concluído em 17 de setembro de 2020.

-A fl. 04-verso e 05-verso, cópias dos Históricos Escolares.

-O interessado apresentou cópia dos Diplomas e dos Históricos Escolares dos cursos e foi feita consulta as instituições quanto a veracidade dos certificados e as escolas confirmaram a conclusão do profissional (fls.08 e 12).

- As fls.17, Resumo do profissional.

O interessado se encontra registrado no CREA-SP sob n° 5061474228 com o título de Engenheiro Eletricista- Eletrônica e de Segurança do Trabalho com as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA e da plenas da Tabela 4 do anexo II da Res.1.010/05, nos setores 4.1.01 a 4.1.29 e atividades A1 a A18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à anotação do curso de Especialização (fl. 18).

II-Parecer:

Considerando o artigo 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 45 (inciso II) e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA; considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA; e considerando a documentação apresentada.

Voto:

Pela anotação do curso sem extensão de atribuições.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>43</b>	<b>PR-426/2020</b>	ROMEU RIBEIRO MARQUES DA FONSECA
	<b>Relator</b>	DENISE MINTE DE ALMEIDA

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido feito pelo Engenheiro de Computação Romeu Ribeiro Marques da Fonseca, CREA-SP nº 5063045400, para a interrupção de seu registro no Conselho.

Apresenta-se às fls. 03/04 Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, datado de 12/11/2019, no qual consta como motivo da interrupção do registro: "Não exercer atividades abrangidas pelo CREA". Apresentam-se às fls. 04/05 cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do interessado. Não consta registro de contrato de trabalho em aberto.

Apresenta-se à fl. 06 e-mail do interessado, datado de 01/02/2020, no qual, em resposta à solicitação de documentação comprobatória sobre a atividade que exerce, informa endereços na internet para acesso aos seus dados como servidor do Ministério Público do Trabalho.

Apresenta-se à fl. 09 cópia do Ofício nº 7205/2020 – UOPSEB, datado de 01/06/2020, que foi encaminhado pela UGI ao Ministério Público do Trabalho solicitando declaração formal das atividades exercidas pelo interessado.

Apresenta-se às fls. 11/12 Certidão emitida pelo Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Geral do Trabalho, na qual certifica que o interessado é servidor daquele ministério e ocupa o cargo de Analista do MPU/Suporte e Infraestrutura, lotado na Procuradoria Geral do Trabalho, com sede em Brasília/DF.

Descreve também os requisitos para investidura no referido cargo e as atribuições básicas.

Conforme consta à fl. 13, o interessado não possui ARTs em aberto; não constam processos de ordem "E" ou "SF" em seu nome; e não possui responsabilidade técnica ativa.

Através do Ofício nº 10341/2020-UOPSEB, datado de 03/09/2020, o interessado foi comunicado que "foi indeferido o pedido de interrupção de seu registro neste Conselho, por motivo de suas atividades desenvolvidas dentro do Ministério Público do Trabalho, serem afetas ao sistema Confea/Creas, conforme documentos apresentados por seu empregador" (fl. 16).

Em 11/09/2020 o interessado apresentou recurso tendo em vista a decisão da UGI quanto ao indeferimento da interrupção de seu registro no Conselho (fls. 17/21).

Apresenta-se à fl. 22 consulta "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o interessado possui o título de Engenheiro de Computação com atribuições do artigo 1º da Resolução 380/93 do CONFEA.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e parecer quanto ao pedido de interrupção de registro do profissional (fl. 23).

I – Parecer:

Após o levantamento de que o cargo exige formação superior na área de Tecnologia da Informação e tem como atribuições básicas:

- Realizar a gestão de projetos, de instalação, configuração e manutenção dos serviços de rede, bancos de dados e ambientes operacionais, monitorando os níveis de qualidade; identificar as necessidades da organização e prospectar soluções tecnológicas disponíveis no mercado, elaborando e validando especificações técnicas para contratação; acompanhar o processo de bens e serviços de TI, inclusive a fase de execução; estabelecer e monitorar processos, normas e padrões para a infraestrutura tecnológica, inclusive os relacionados à segurança da informação e comunicação; estabelecer e assegurar os níveis de qualidade dos serviços de suporte e infraestrutura; participar em atividades de consultoria, suporte técnico e capacitação de usuários, zelando pela qualidade do atendimento em sua área de atuação; disponibilizar informações de apoio a decisões estratégicas; realizar a gestão e a implementação da governança de TI; e elaborar e gerenciar ações de contingência dos serviços de tecnologia da informação e comunicação.

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*E a Resolução N.º 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:*

**DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO**

*Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*(...)*

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea;*

*III – Voto:*

*Pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro posto que se encontra em cargo que exija a formação profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>44</b>	<b>PR-427/2021</b>	MOACIR CARVALHO JUNIOR
	<b>Relator</b>	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

**Proposta**

O presente processo trata do pedido de revisão de atribuições feito pelo Engenheiro Mecânico Moacir Carvalho Júnior, CREA-SP 0641819055, que apresenta para tal diploma e histórico escolar referente a curso Técnico em Eletrônica, concluído em 25 de setembro de 1989 na escola Salesiana São José em Campinas, São Paulo e Certificado de Introdução a Instalações e Configuração de redes PROFIBUS. (fls 03 a 06)

**II PARECER:**

A Lei n° 13.639, de 26 de março de 2018, criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, e na documentação apresentada também não consta ementa referente ao histórico do curso técnico.

**DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

Lei 5194/66 – Art. 7; Art. 10; Art. 11; Art. 46.

Lei 13639/18 – Art. 1; Art. 12; Art. 32;

Resolução N° 1007/03 do CONFEA – Art. 11.

Resolução N° 1073/16 do CONFEA – Art. 3; Art. 4; Art. 5; Art. 6.

Resolução N° 427/99 do CONFEA – Art. 1; Art. 2; Art. 3.

Resolução n° 473/02 do CONFEA – Art. 1; Art. 2.

Resolução n° 218/73 do CONFEA – Art. 8; Art. 9; Art. 12.

**III. VOTO:**

Considerando a saída dos técnicos do sistema CREA/CONFEA, o histórico do curso técnico, antigo colégio técnico, e o certificado de instalações e configuração de redes PROFIBUS não fornecem atribuições profissionais na área de engenharia elétrica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>45</b>	<b>PR-474/2020</b>	MARCELO ADRIANO PAVANELLI BATOCCHIO
	<b>Relator</b>	CARLOS FIELDE DE CAMPOS

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido formulado pelo Engenheiro Eletricista MARCELO ADRIANO PAVANELLI BATOCCHIO de anotação do curso de Pós-Graduação “Engenharia Clínica e Engenharia Biomédica” (fls.02). Para tal, apresentou cópia do Diploma do Instituto Nacional de Telecomunicações- INATEL concluído em 31 de agosto de 2019.

-A fl. 05, cópia do Histórico Escolar.

-O interessado apresentou cópia do Diploma e do Histórico Escolar do curso e foi feita consulta as instituições quanto a veracidade dos certificados e as escolas confirmaram a conclusão do profissional (fls.09/10).

- As fls.11, Resumo do profissional.

O interessado se encontra registrado no CREA-SP sob n° 5060309700 com o título de Engenheiro eletricista com as atribuições dos artigos 8° e 9 da Resolução 218/73 do CONFEA.

**LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

- Lei n° 5194/66;
- Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA;
- Resolução n. 1.073/2016 do CONFEA;
- Resolução n. 1103/2018 do CONFEA.

**PARECER E VOTO**

Considerando que o interessado possui formação de Engenheiro eletricista com as atribuições dos artigos 8° e 9 da Resolução 218/73 do CONFEA. Considerando a resolução 1103/2018 do CONFEA, art. 5° em que a engenharia biomédica integra o grupo ou categoria engenharia, modalidade Eletricista. Considerando que o interessado concluiu o curso de PÓS-GRADUAÇÃO em ENGENHARIA CLÍNICA E ENGENHARIA BIOMÉDICA, realizado no Instituto Nacional de Telecomunicações-INATEL em Santa Rita do Sapucaí-MG, com carga horária de 392 horas. Considerando que os artigos 3° e 7° da Resolução n° 1073/16 que tratam da extensão das atribuições profissionais estabelecem: Art. 3° Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. Art. 7° A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3°, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1° A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2° A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3° A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3°, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas. § 4° Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor. § 5° No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

*atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade. § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea. § 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição. Considerando que conforme artigo 7º da Resolução nº 1073/16, a extensão da atribuição é permitida somente nos seguintes níveis de formação profissional: I - formação de técnico de nível médio, II - especialização para técnico de nível médio, III – superior de graduação tecnológica, IV - superior de graduação plena ou bacharelado, V - pós-graduação lato sensu (especialização), VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado) e VII - sequencial de formação específica por campo de saber. Considerando que o curso de PÓS-GRADUAÇÃO em ENGENHARIA CLÍNICA E ENGENHARIA BIOMÉDICA, realizado no Instituto Nacional de Telecomunicações-INATEL em Santa Rita do Sapucaí-MG, se enquadra nos níveis de formação profissional previstos na Resolução nº 1073/16 conforme matriz curricular anexa. Considerando que o curso estar cadastrado não garante o cumprimento das diretrizes de ensino do MEC e a formação de profissionais de acordo com as atribuições almejadas. Considerando que a concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea. Considerando que o curso em questão encontra-se cadastrado no CREA-MG.*

**VOTO**

*Pelo INDEFERIMENTO de extensão de atribuições ao Engenheiro Eletricista MARCELO ADIANO PAVANELLI BATOCCHIO, registro n. 5060309700 CREA-SP com base no artigo 7º da Resolução nº 1073/16. Outrossim, deverá ser realizada a anotação do curso realizado para o Engenheiro supra citado, SEM ACRÉSCIMO DE ATRIBUIÇÕES.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>46</b>	<b>PR-555/2021</b>	ALBINO DOS SANTOS CURCIALEIRO
	<b>Relator</b>	CARLOS FIELDE DE CAMPOS

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado de anotação do curso de "Pós-Graduação em Automação Industrial" (fls.03). Para tal, apresentou cópia do Diploma da Faculdade de Tecnologia SENAI Gaspar Ricardo Júnior concluído em 25 de setembro de 2020.

-À fl. 03-verso, cópia do Histórico Escolar.

-O interessado apresentou cópia do Diploma e do Histórico Escolar do curso e foi feita consulta as instituições quanto a veracidade dos certificados e as escolas confirmaram a conclusão do profissional.

-Às fls.05, Resumo do profissional.

-O interessado se encontra registrado no CREA-SP sob nº 0682051504 com o título de Engenheiro Industrial Mecânica com as atribuições do artigo 12º da Resolução 218/73 do CONFEA, de Tecnólogo em Processos de Produção e Usinagem com as atribuições do artigo 23 da Resolução 218/73 do CONFEA e Engenheiro de Segurança do Trabalho com as atribuições do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA.

-O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à anotação dos cursos de Especialização (fl. 09).

II Dispositivos legais destacados:

- Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 46.

- Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 45 e Art. 48.

RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016 Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. VI - Pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no CREA, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

Os autos do processo encontram-se devidamente instruídos com Informações, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11, do CREA/SP.

**PARECER E VOTO**

De acordo com o §3º do Artigo 3º da Resolução Nº 1073/16, do CONFEA, os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam aos profissionais já registrados no CREA, diplomados em cursos regulares e com carga horária que atendam os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

De acordo com o §2º do Artigo 5º da Resolução Nº 1073/16, do CONFEA, as atividades profissionais designadas no §1º, do mesmo artigo, poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separado, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do CONFEA, em vigor, que tratam do assunto.

Entende-se que em cursos de pós-graduação os componentes curriculares têm caráter específico, pois o conhecimento básico referente ao campo de conhecimento do curso de pós-graduação foi cumprido no curso de graduação. Com esse entendimento, na análise do requerimento de extensão de atribuição, de forma individualizada, cabe à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica também analisar os conhecimentos de caráter básico para a competência solicitada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

*Do exposto, manifesto-me por acrescentar a denominação “Especialista em Automação Industrial” ao título do profissional egresso da turma de 2020.1 (concluído em 06/02/2020),*

*que é um graduado do Grupo Engenharia, na Modalidade Mecânica, Nível Graduação, de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais da Resolução N° 473/02, do CONFEA.*

*A concessão de extensão de atribuições previstas e o desempenho das atividades relacionadas ao Artigo 9º da Resolução N° 218/73, do CONFEA, será concedida somente aos graduados do Grupo Engenharia, Nível Graduação, de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais da Resolução N° 473/02, do CONFEA, e mediante criteriosa análise do currículo escolar, acompanhado das ementas das disciplinas e do projeto político pedagógico do curso de graduação de formação do profissional, podendo ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separado.*

*Desta forma, para completar a análise para concessão de extensão, solicito o Processo de Ordem C da turma de graduação, neste caso a turma de Engenharia Industrial Mecânica, egressa do interessado.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>47</b>	<b>PR-617/2021</b>	<i>DIOGO ROBERTO TEIXEIRA</i>
	<b>Relator</b>	EMERSON YOKOYAMA

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido formulado pelo Engenheiro Eletricista, CREA-SP nº 5070927254, para anotação de Curso de Pós-Graduação em Automação e Controle de Processos Industriais. O pedido foi protocolado (fls. 02).

Apresentam-se às fls.03 cópias do Certificado e Histórico Escolar do Curso de Pós-Graduação de Automação e Controle de Processos Industriais concluído na Faculdade de Tecnologia SENAI Roberto Mange em 24/09/2020.

Apresenta-se à fl. 07 “Resumo de Profissional” feita no sistema de dados do Conselho. O interessado possui os títulos de “Engenheiro Eletricista- Eletrônica” com as atribuições dos art. 8º e 9º da Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA e artigo 7º da Lei 5.194/66 e artigo 33 do Decreto 23.569/33 alíneas “f” a “i” e “j”. Apresenta-se à fl. 09 de confirmação da Instituição de Ensino quanto à conclusão do curso pelo interessado. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para análise individual ” (fl. 10).

**II.DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

(...)

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;

(...)

Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

§ 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.

II.3 – Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades,



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

*competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:*

*Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:*

*I – formação de técnico de nível médio;*

*II – especialização para técnico de nível médio;*

*III – superior de graduação tecnológica;*

*IV – superior de graduação plena ou bacharelado;*

*V – pós-graduação lato sensu (especialização);*

*VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e*

*VII – sequencial de formação específica por campo de saber.*

*§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.*

*§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.*

*§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.*

*Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.*

*§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.*

*§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.*

*§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.*

*§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.*

*§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.*

*§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.*

*§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.*

**III. PARECER**  
*Considerando que as informações contidas nos autos do presente processo.*

*Considerando que o interessado atendeu aos requisitos exigidos na Resolução nº 1007/2003 do CONFEA. Considerando que foi apresentado pelo interessado os diplomas (fl. 3-4), constantes do art. 48, inciso I, da Resolução nº 1007/2003 do CONFEA.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

*Considerando que foi apresentado pelo interessado o histórico escolar (fl. 5-6), constante do art. 48, inciso II, da Resolução nº 1007/2003 do CONFEA.*

*Considerando que o interessado concluiu “pós-graduação lato sensu” em automação e controle de processos industriais (fls. 3-4), constante do art. 3º, inciso V, da Resolução nº 1073/2016 do CONFEA.*

*Considerando que o artigo 15 da Resolução nº 1.008, de 2004, do CONFEA, indica que a análise de defesa será analisada pela câmara relacionada à atividade desenvolvida.*

**IV.VOTO**

*Pelo encaminhamento ao GTT*

**Nº de  
Ordem**

**Processo/Interessado**

<b>48</b>	<b>PR-684/2021</b> <i>GABRIEL CORDIOLI GORGATI</i>
	<b>Relator</b> DANIEL CHIARAMONTE PERNA

**Proposta**

*Trata-se encaminhamento do processo de interrupção de registro a CEEE pela UGI Leste do Eng. Eletricista Gabriel Cordioli Gorgati – CREA/SP nº 5070383580.*

*O profissional encontra-se com a anuidade de 2021 paga.*

*A empresa envia a declaração que a atividade que o profissional executa somente exige nível superior e que não tem necessidade de registro no CREA-SP.*

**PARECER**

*A Empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A CPNJ 61.695.227/0001-93 no qual possui nome fantasia na cidade de São Paulo – SP de ENEL informa na pagina 19 desse processo que o profissional citado Sr. Gabriel Cordioli Gorgati exerce a função de Analista Junior Operação e Manutenção e mesmo assim não exige profissionais habilitados e qualificados para exercer a função que foi demonstrada.*

**VOTO**

*Com suporte nos Art. 7º da Lei 5.194/1966, Art. 9 da Lei 12.514/2011 e no inciso II do Art. 30 da Resolução Confea nº 1.007/2003, VOTO POR DEFERIR o cancelamento do registro do profissional do Engenheiro Eletricista Gabriel Cordioli Gorgati. Solicito ainda apuração pelos fiscais do CREA/SP apuração na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A CPNJ 61.695.227/0001-93 no qual possui nome fantasia na cidade de São Paulo – SP de ENEL para entender por que o cargo de Analista Junior Operação e Manutenção não precisa ter profissionais habilitados e qualificados para executar as atividades.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>49</b>	<b>PR-692/2021</b>	SANDRO SILVESTRE
	<b>Relator</b>	LUIZ CHALLOUTS

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado de cadastramento do curso de Tecnologia de Computador e anotação do curso de Mestrado em "Engenharia da Computação" (fls.03/10). Para tal, apresentou cópias dos Diplomas do Instituto Tecnológico da Aeronáutica- ITA e do IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo concluído em 21 de dezembro de 1991 e 04 de dezembro de 2006 respectivamente.

-A fl. 06 e 09, cópias dos Históricos Escolares.

-O interessado apresentou cópia do Diploma e do Histórico Escolar do curso e foi feita consulta as instituições quanto a veracidade dos certificados e as escolas confirmaram a conclusão do profissional. (fls.20/21)

- As fls.11 a 17 – documentos pessoais e fls.18/19 pagamentos de taxas.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer do cadastro e quanto à anotação do curso de Mestrado (fl. 30-verso).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

(...)

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;

(...)

Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

(...)

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado

Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

*(...)*

*RESOLUÇÃO N.º 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016 Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.*

*Do exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apreciar e julgar o pedido de anotação do curso feito pelo interessado.*

*Parecer:*

*Considerando o artigo 46 - alínea "d" da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 45 (inciso II) e 48 da Resolução N.º 1.007/03 do CONFEA; considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA; considerando a documentação apresentada; e considerando o histórico escolar do interessado,*

*Voto:*

*Pelo deferimento da anotação em Carteira do Curso Superior de Tecnologia de Computação e Mestrado em Engenharia de Computação.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>50</b>	<b>PR-776/2021</b>	MAYARA ALVES MUNIZ
	<b>Relator</b>	RICARDO ABE

**Proposta**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade de interrupção do registro profissional requerida pela Engenheira Eletricista Mayara Alves Muniz, registrada neste Conselho sob nº5068979606 desde 29/01/2013 com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional de que “Não exerço mais função de Engenheira”.(fl.03)  
A interessada apresentou os seguintes documentos:

- Requerimento de Baixa de Registro Profissional(fl.03 e 04)
- Cópia da Carteira de Trabalho(fl.06 a 08)

A UGI Oeste solicitou a empresa Motorola Solutions Ltda, registrada no CREA-SP sob nº 860040,, a descrição das atividades e a formação desejada ao cargo atual da interessada, que foi respondida e anexada aos autos.(fls.09 a 10 verso).

Em consulta ao Crea-Net a profissional não possui nenhuma ART sem a correspondente baixa(fl.13) e no sistema Sipro, nenhum processo de ordem “SF” e “E”, aberto em seu nome(fl. 14 e 15)

**Legislação Pertinente:**

- Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 1º- As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

- a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;
- b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;
- c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.

**Parágrafo único** - O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro- agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras,estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*- Resolução N.º 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 8.º e 9.º.*

*Art. 8.º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 9.º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos*

*- Resolução 1007/03 do CONFEA*

*- Instrução n.º 2560/13 do Crea-SP*

*Considerandos:*

*Considerando as cópias da Carteira de Trabalho da interessada onde destacamos:*

*- Registro inicial: Engenheiro de Sistemas CBO 351605 admissão em 18/02/2013 (fl. 12)*

*- Cargo atual: Gerente de Projetos (fl. 08)*

*Considerando a Declaração de Atividades Desempenhadas respondida pela empresa Motorola Solutions, onde destacamos em sua declaração (fls. 10 e verso):*

*- Cargo de Gerente de Projetos*

*- Ser responsável pela implementação dos projetos de sistemas de comunicação*

*- Liderar de média e grande porte ou partes de projetos de altíssima complexidade.*

*- Direcionar e coordenar as atividades de trabalho do time de projetos*

*- Atuar como líder e ponto focal para todos os aspectos dos projetos sob sua responsabilidade.*

*- Elaborar, monitorar e atualizar um plano de projeto completo, com base nas boas práticas do PMBOK, garantindo o escopo contratual no prazo e dentro do orçamento, sem perder o olhar para satisfação do cliente.*

*- Obter, armazenar e dar conhecimento interno de todas as aceitações (parciais ou definitivas) previstas em Contrato*

*- Para este cargo o profissional deve possuir Bacharelado ou Licenciatura em áreas relacionadas à Tecnologia da Informação.*

*Considerando a Legislação Pertinente destacada, os Registros em Carteira de Trabalho e a Declaração da empresa.*

*Voto:*

*1) Não conceder a interrupção de registro solicitada pela interessada.*

*2) Abrir um processo SF para verificar as atividades da empresa Motorola Solutions Ltda, apesar de existir responsabilidades técnicas ativas, não há registro de Quadro Técnico ativo, pode haver pessoal contratado atuando em desacordo com a Lei n.º 5194 de 26 de dezembro de 1966 e a interessada deveria possuir uma ART de cargo e função e ART de corresponsabilidade técnica em cada projeto de sistemas de comunicação onde atua.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>51</b>	<b>PR-808/2021</b>	CAIO CESAR FATTORI
	<b>Relator</b>	CLAUDINEI SOBRINHO

**Proposta**

Trata o presente processo de interrupção de registro de CAIO CESAR FATTORI, engenheiro mecânico, por não exercer atividades de engenharia. O mesmo é contratado desde 16/11/2017 pela empresa ATECH – NEGÓCIOS EM TECNOLOGIAS, como desenvolvedor junior.

- Tendo como função laboral:
- Entender os requisitos específicos para o projeto;
- Escrever o código fonte desenvolvido no produto;
- Auxiliar no trabalho dos desenvolvedores memos experientes;
- Escrever os documentos;
- Codificar, reparar, documentar, implementar e manter aplicações;
- Assegurar que as melhorias de sistemas sejam implementadas com sucesso;

Processo vindo da câmara especializada de engenharia mecânica por entendimento que se trata de atividades laborais voltadas a engenharia de software.”

**Considerações do Conselheiro:**

Apesar da atividades laborais do interessado atender a resolução 218/73 do CONFEA, no que se diz respeito ao exercício profissional, atividades de 01 a 18, no CREA/SP, não há registro em que o interessado seja pós-graduado em engenharia de software, ciência de computação e ou curso tecnológico semelhante, isto verificado, pela consulta de resumo de empresa (página 11). E por mim verificado em consulta pública de profissional (em anexo no processo). E levando em consideração que as atividades laborais do interessado é cabíveis a estas graduações e pós-graduações citadas acima e não da engenharia mecânica, eu defiro o cancelamento do registro profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>52</b>	<b>PR-836/2021</b>	MILENA GRACIELA RYCHERT
	<b>Relator</b>	JOSÉ ARMANDO BORNELLO

**Proposta**

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pela Engenheira Eletricista Milena Graciela Rychert, registrada neste Conselho sob nº 5062158268 desde 30.07.2014 com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional de que “não exerce atividade profissional que requer vínculo CREA” (fl. 03).

O empregador declara que a profissional vai para Dinamarca como descrito as fls.07.

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e manifestação.

**2-) Dispositivos legais destacados**

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

(...)

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

enumerados:

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

*II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido;*

*(...)*

*Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:*

**DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO****Seção I****Da Análise do pedido**

*Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:*

*I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*

*II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*

*III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*

*IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*

*V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

*(...)*

*Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.*

*(...)*

*Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:*

*(...)*

*II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:*

*a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;*

*b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.*

**3-) Considerações**

*Considerando que a profissional não está exercendo a profissão no Brasil, conforme documentos apresentados.*

*Considerando que a profissional atendeu aos artigos 30 e 32 da resolução 1007/03 do Confea.*

**4-) Voto**

*Voto pelo deferimento do pedido da interessada.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

**VI . III - CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**

---

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>53</b>	<b>PR-358/2020</b> PAULO GUSTAVO POEPCKE RIBEIRO
	<b>Relator</b> RICARDO FRANÇA

**Proposta**

*Em análise dos autos do processo do interessado, segue parecer e voto.*

*Parecer Considerando decisão da Câmara Especializada de Agrimensura, validando a anotação do curso de Pós Graduação do interessado.*

*Considerando que não há conteúdo referente à CEEE a ser anotado no curso de Pós Graduação lato sensu, até então não registrado neste Conselho, até a passagem na CEA. Voto Por seguir com o voto da CEA, aprovando a anotação do curso de Pós Graduação, não havendo nada a acrescentar referente à CEEE.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

***VII - PROCESSOS DE ORDEM SF***

**VII . I - APURAÇÃO DE DENÚNCIA**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>54</b>	<b>SF-544/2020</b> CREA-SP
	<b>Relator</b> ONIVALDO MASSAGLI

**Proposta**

Trata o presente processo de denúncia apresenta pelo Engenheiro Flávio de Moura Dória, através de e-mail enviado em 27 de abril s 2020, que informa que o Metrô impõe uma “declaração de cessão de direito autoral patrimonial” que segundo o profissional “fere os princípios de característica de um projeto de engenharia desenvolvido para um local e aplicação específico”.

Em sua denúncia o profissional fez mais considerações sobre o modelo de declaração que segundo o profissional é imposta pelo Metrô, inclusive informando que tem sido ameaçado por não aceitar o modelo de declaração imposta pelo Metrô, onde diz:

“Eu.....(nome completo), profissional competente da equipe técnica da empresa.....(nome da empresa jurídica), declaro como autor do projeto objeto desta licitação, ceder e transferir para construção, ampliação, adequação e reforma, nos termos do contrato n.º....., meus direitos patrimoniais de autor dos projetos discriminados no objeto e detalhados no escopo, bem como a utilização do projeto que poderá eventualmente ser adaptado, ou revisado para implantação no mesmo terreno, ou em outros terrenos destinados para esse fim, ou em virtude de replanejamento das Obras da Companhia do Metropolitano de São Paulo, ou determinação da Secretária dos Transportes Metropolitanos, na forma de expansão e aplicação da legislação em vigor e da que vier a vigorar no futuro.”

O profissional faz uma adaptação ao texto dizendo:

“Eu....., como representante do Contrato N.º ....., declaro ceder e transferir, para a construção, ampliação, adequação e reforma os direitos patrimoniais de autor dos projetos discriminados no objeto e detalhados no escopo, bem como a utilização do projeto que poderá eventualmente ser adaptado, ou revisado para implantação no mesmo terreno, ou em outros terrenos destinados para esse fim, ou em virtude de replanejamento das Obras da Companhia do Metropolitano de São Paulo, ou determinação da Secretária dos Transportes Metropolitanos, na forma de expansão e aplicação da legislação em vigor e da que vier a vigorar no futuro dos Conselhos Profissionais da Arquitetura e Engenharia e Código Civil.

Considerando que aplicadas as possibilidades descritas acima, com o uso dos projetos deste contrato em locais distintos aos estudados, deve ser reestudado e redimensionado para poder compatibiliza-lo as questões técnicas, econômicas e dimensionais ao novo local, as novas condição geotécnica, ambientais e a uma nova característica funcional, atualizando as normas e criação autoral para o estado da arte deste projeto.”

O profissional encerra sua denúncia nos seguintes termos: “Peço apoio ao CREA para que, para tema que considero de grande relevância geral e urgente ação de regulação e respeito aos direitos e responsabilidade do Engenheiro”, fl.02.

O Metrô foi oficiado em 03 de junho de 2020 pela UGI-Oeste, comunicando sobre a denúncia, e dando prazo para manifestação (fls. 4/6), e em sua resposta de folhas 08 a 11, se manifesta nos seguintes termos” informamos que a alegação de ameaça é infundada. O que de fato ocorreu foi a instauração de do processo administrativo n.º 5564221301/04 para apurar a responsabilidade pelo descumprimento de cláusulas contratuais por parte da contratada, a não entrega da declaração de sessão de direito autoral patrimonial, do TAP e do TAD. O processo administrativo instaurado oferece a contratadas meios de exercer seu direito de contraditório e da ampla defesa através da apresentação da defesa prévia e Recurso administrativo. A Companhia não realiza qualquer tipo de ameaça ao, simplesmente requerer a apresentação das declarações, que seguem em conformidade com o contrato e todas as disposições acima elencadas”.

O processo foi encaminhado a CEE para manifestação.

II – Dispositivos legais:

II.1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo,



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

*dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:*

*a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*

*b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*

*c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;*

*d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;*

*e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.*

*(...)*

**CAPÍTULO II****Da Responsabilidade e Autoria**

*Art. 17 - Os direitos de autoria de um plano ou projeto de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.*

*Parágrafo único - Cabem ao profissional que os tenha elaborado os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos, obras ou serviços técnicos.*

*Art. 18 - As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.*

*Parágrafo único - Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações deles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.*

*Art. 19 - Quando a concepção geral que caracteriza um plano ou projeto for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados coautores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes.*

*Art. 20 - Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem numa parte do projeto deverão ser mencionados explicitamente como autores da parte que lhes tiver sido confiada, tornando-se mister que todos os documentos, como plantas, desenhos, cálculos, pareceres, relatórios, análises, normas, especificações e outros documentos relativos ao projeto sejam por eles assinados.*

*Parágrafo único - A responsabilidade técnica pela ampliação, prosseguimento ou conclusão de qualquer empreendimento de engenharia, arquitetura ou agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar esse encargo, sendo-lhe, também, atribuída a responsabilidade das obras, devendo o Conselho Federal adotar resolução quanto às responsabilidades das partes já executadas ou concluídas por outros profissionais.*

*Art. 21 - Sempre que o autor do projeto convocar, para o desempenho do seu encargo, o concurso de profissionais da organização de profissionais especializados e legalmente habilitados, serão estes havidos como co-responsáveis na parte que lhes diga respeito.*

*Art. 22 - Ao autor do projeto ou aos seus prepostos é assegurado o direito de acompanhar a execução da obra, de modo a garantir a sua realização, de acordo com as condições, especificações e demais pormenores técnicos nele estabelecidos.*

*Parágrafo único - Terão o direito assegurado neste Artigo, o autor do projeto, na parte que lhe diga respeito, os profissionais especializados que participarem, como co-responsáveis, na sua elaboração.*

*Art. 23 - Os Conselhos Regionais criarão registros de autoria de planos e projetos, para salvaguarda dos direitos autorais dos profissionais que o desejarem.*

*II.2 – Anexo da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003, da qual destacamos:*

**CAPÍTULO III****DO INÍCIO DO PROCESSO**

*Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:*

*I – Instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

*III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou*

*IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.*

*§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.*

*§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.*

*Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.*

**III – PARECER E VOTO:**

*Considerando os artigos 6, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei nº 5.194/66;*

*Considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, artigos 7º e 8º;*

*Considerando que o denunciante poderia ter se manifestado durante a disputa do certame solicitando para alterar o edital;*

*Considerando a defesa da contratante, onde diz que foi “instaurado processo administrativo nº 5564221301/04 para apurar a responsabilidade pelo descumprimento de cláusulas contratuais por parte da contratada”;*

*Considerando que em sua denúncia o Contratado declara que foi ameaçado pelo contratante, mas não apresentou qualquer prova do fato.*

**VOTO:**

*Pelo retorno à UGI de origem para que a mesma instrua o processo com a obtenção de cópias do Contrato da obra, do processo administrativo nº 5564221301/04 e de alguma prova das ameaças sofrida pelo Contratado, para dar mais subsídios para a CEEE relatar o processo.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>55</b>	<b>SF-1175/2021</b>	GUILHERME SANTOS HIGA
	<b>Relator</b>	LAÉRCIO RODRIGUES NUNES

**Proposta**

Trata-se de apuração de atividades desempenhadas frente a solicitação de interrupção de registro do profissional.

Conforme Relatório de Empresa o profissional ocupa o cargo de " Especialista Telecomunicações Senior.

O interessado é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.( fls.07)

Às fls.13 constam as atividades executadas pelo profissional no cargo.

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e parecer quanto a possível interrupção de registro do profissional.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

"Art. 45 -As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

"Art. 46 -São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

c)aplicar as penalidades e multas previstas;

d)apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; ... "

"Art. 71 -As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

c)multa;

Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

"Art. 73 -As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (Redação)

dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60, e parágrafo único do art. 64; (Redação dada pela Lei nº 6. 619, de 1978)

"Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. "

LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980:

"Art. 1 º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. "

Resolução Confea nº 218, DE 29 JUN 1973

"Art. 1 º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade*

*09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico, -*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção, -*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico. "*

**Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:**

*1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.*

**Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:**

*1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

**Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004**

**"Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:**

**III - relatório de fiscalização; e**

**IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.**

**Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso TV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. "**

**"Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:**

**I - data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;**

**II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;**

**III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;**

**IV - nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;**

**V - identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;**

**VI - informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;**

**VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e**

**VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.**

**Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização. "**

**"Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I - cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações,·

II - cópia do contrato de prestação do serviço,·

111 - cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado,·

IV - fotografias da obra, serviço ou empreendimento,·

V - laudo técnico pericial,·

VI - declaração do contratante ou de testemunhas,· ou

VII - informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea. "

"Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

§ Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade. "

III - Parecer:

A empresa FITEC Inovações Tecnológicas informa que as atividades desempenhadas pelo interessado que tem como função de Especialista em Telecomunicações Sênior, o qual realiza atividades de otimização de redes de comunicação de voz , dados e imagens nas tecnologias 2G, 3G e 4G, e não sendo responsável pela tecnologia de rede, informa também que o grau de instrução necessário para o cargo é nível superior.

Como o interessado é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º, e o artigo 9º, trata engenharia de Telecomunicações, conclui-se que a empresa o contratou devido a ele possuir este título profissional e está trabalhando com engenharia de telecomunicações.

IV - Voto:

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do registro solicitado pelo interessado.

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>56</b>	<b>SF-2696/2021</b>	BARBARA CRISTIANE DO NASCIMENTO
	<b>Relator</b>	JOSÉ LUIZ FARES

**Proposta**

A profissional Bárbara Cristiane do Nascimento é regularmente registrada neste Conselho com o título profissional de Engenheira Civil, tendo como atribuição do Artigo 7º da lei federal nº 5194/1966 nas competências específicas pelo artigo 7º da resolução 218/1973 artigo 28 do decreto nº 23569/1933; A profissional foi notificada através do ofício nº 685/20 – OS 4205/2020 para a manifestação por escrito sobre atividades elencadas nas ART's de números: nº 28027230200191022, nº 28027230200092364, nº 28027230200191053 e nº 28027230200092212, e sendo que não foi atendida;

As ART's emitidas constam como Atividades Técnicas:

1- Execução:

- Direção: Instalação e/ou Manutenção das Instalações Elétricas de Baixa Tensão e Atestado de Conformidade de Instalações Elétricas de Baixa Tensão.

2- Supervisão:

- Manutenção: De Instalação e/ou Manutenção de Grupo Moto-gerador.

- Considerando que as 4 ART's tem como contratante a empresa JR4 Comércio e Serviços Limitada, com valor estabelecido na ART de R\$400,00 por contrato e que a potência declarada é 260KVA;

As obras em questão, são duas no município de Espírito Santo do Pinhal, uma em Casa Branca e outra em Laranjal Paulista, com início de 22/02/2020 à 05/03/2020;

O processo, foi então encaminhado a CEEE para "análise e manifestação".

II – Dispositivos legais:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

II.3 – ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003, da qual destacamos:

**CAPÍTULO III****DO INÍCIO DO PROCESSO**

Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:

I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;

III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou

IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.

§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.

§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Parecer:

-Considerando o não atendimento da notificação nº 685/20 e incumbência de atividades estranhas as atribuições discriminadas em registro profissional (exorbitância de atribuições), execução e supervisão em instalações elétricas de baixa tensão e grupo moto-gerador.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

*Voto:*

*-Pela instalação de Processo de Exorbitância de Atribuições de acordo com a legislação vigente.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>57</b>	<b>SF-3125/2021</b>	MIRIAM TEIXEIRA FRANCISCO – LOJA TÁ NA MÃO
	<b>Relator</b>	RONALD VAGNER BRAGA MAERTINS

**Proposta**

Trata o presente processo de denúncia: “Empresa não possui registro no CREA e nem responsabilidade técnica. Fiz uma instalação de ar condicionado e pedi uma ART ele me disse que era só para tirar meu dinheiro, que não era necessário”. Ela foi oficiada para fazer seu registro e apresenta as (fls. 18) seu registro no CRT – Conselho Regional dos Técnicos Industriais.

O processo foi então encaminhado a CEEE para “análise e manifestação”.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro –Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

(...)

Do exercício ilegal da profissão

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

II.2 – Lei Nº 1.008/04, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

101

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022

---

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV - nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V - identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI - informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Esgotado o prazo concedido ao notificado sem que a situação tenha sido regularizada, compete à gerência de fiscalização do Crea determinar a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

II.3 – Anexo da Resolução Nº 1.004, de 27 de junho de 2003, da qual destacamos:

### CAPÍTULO III - DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:

I - instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II - qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;

III - associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou

IV - pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.

§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.

§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF - Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG - Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

III – Parecer e Considerações:

- Considerando que na (fl. 18) do atual processo consta a “CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA” no CRT – Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP com Responsável Técnico o TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA Jeferson Carlos Francisco comprovando o registro da referida empresa MIRIAM TEIXEIRA FRANCISCO – LOJA TÁ NA MÃO em um Conselho Fiscalizador;

- Considerando que “A obrigatoriedade de registro, junto aos Conselhos Profissionais, bem como a contratação de profissional específico, são determinadas pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (Lei 6.830/80, art. 1º).”

- Considerando que a Atividade Principal é “Comércio varejista de material elétrico” e entre as atividades econômicas secundárias estão Manutenção,

- Considerando que é vedada a exigência de duplo registro em órgãos Fiscalizadores;

IV – Voto:

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

*Voto pelo ENCERRAMENTO do processo de regularização da empresa MIRIAM TEIXEIRA FRANCISCO – LOJA TÁ NA MÃO.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>58</b>	<b>SF-3385/2021 P1</b> CREA-SP
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

Trata o processo de apuração de responsabilidades no acidente sofrido pelo Juiz Rafael Bragagnolo Takejima, de 41 anos, no complexo esportivo “Academias Play Tennis”, na zona leste de São Paulo. Conforme informações que foram passadas pelos parentes ao portal G1, Rafael estava em uma das unidades do complexo esportivo “Academias Play Tennis”, na tarde de quinta-feira 22, quando ele teria recebido uma descarga de 25 mil volts. A família também informa que não sabe em que circunstâncias isto aconteceu.

O Juiz foi então encaminhado para o Hospital Estadual da Vila Alpina, mas não resistiu aos ferimentos, e em nota a Play Tennis informou que está colaborando integralmente com as investigações e “que as razões da fatalidade estão em processo de apuração pelas autoridades competentes”.

Também segundo consta na reportagem o Clube informa que em mais de quarenta anos este trata-se do primeiro acidente ocorrido em suas dependências.

De folha 05 consta a notificação nº 43491202Y vinculada à OS 18452/21, onde o CREA-SP solicita os seguintes expedientes:

- Manifestação formal sobre a ocorrência do sinistro no dia 22/07/2021, bem como documentação pertinente (boletim de ocorrência, laudos, ETC.).
- Relatório de empreendimento em funcionamento;
- Levantamento de quadro técnico;
- Relação de ARTs referentes a reforma realizadas em dezembro de 2020.

De folhas 06 a 12 constam fotos do local, sendo algumas do vestiário onde ocorreu o acidente, e de folhas 13 a 17 consta o Boletim de Ocorrência referente ao acontecido, com descrição sucinta dos fatos e indicação da natureza da ocorrência como Crime consumado, Código Penal – Homicídio (art. 121) § 3º - Se o homicídio é culposo.

Em resposta ao ofício deste Conselho destinado ao Instituto de Criminalística, o Perito contratado solicita uma dilação do prazo e posteriormente informa sobre procedimento na Corporação de Bombeiros. Em 11/08/2021 o Instituto de Criminalística encaminha seu laudo, onde nas considerações finais consta:

“Coligindo os elementos técnicos, os exames realizados e tendo em vista que o local se apresentava parcialmente prejudicado para o exame, admite esta equipe pericial que, a possível energização tenha ocorrido, aparentemente, pelo contato entre a(s) parte(s) da(s) instalação(ões), como avarias e/ou imperfeições no isolamento dos cabos/fios elétricos que encontravam-se dispostos na região da cobertura do prédio. Foram constatadas desconformidades com a norma NBR 5410, no que diz respeito as instalações dos quadros de distribuição de circuitos elétricos, barramento e distribuição de proteção de aterramento e dispositivo diferencial residual (DDR), conforme descrito no corpo deste laudo”.

Os autos conforme despacho de folha 14-P1 devem seguir para a CEEE para manifestação, porém destacamos que não constam dos autos do processo projeto elétrico, documentação referente a execução das instalações elétricas, ARTs, o que entendemos que é importante para as apurações, consta dos autos apenas ART da inspeção do sistema de proteção contra incêndio, que está na documentação do perito.

**II - LEGISLAÇÃO:**

- Lei nº 5.194/66:

(...) Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

104

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022

---

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.*

(...)

*Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b)(...)

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...) *Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.*

*§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.*

*§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas.*

(...)

*Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.*

*Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.*

- Resolução nº 1008/04, do Confea:

(...)

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

105

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022

---

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

(...)

Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.

(...)

-Resolução nº 1.073, de 2016

Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

(...)

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

§ 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais:

Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica.

Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação.

Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental.

Atividade 04 – Assistência, assessoria, consultoria.

Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico.

Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem.

Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica.

Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão.

Atividade 09 – Elaboração de orçamento.

Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade.

Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico.

Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico.

Atividade 13 – Produção técnica e especializada.

Atividade 14 – Condução de serviço técnico.

Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.

Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.

Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação.

Atividade 18 – Execução de desenho técnico.

(...)

-Resolução Nº 1.002, de 2002

Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da

---



---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022

---

*Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.*

*(...)*

*Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.*

*Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação.*

*(...)*

### **III PARECER**

*Considerando que o processo trata da apuração de responsabilidades no acidente sofrido pelo Juiz Rafael Bragagnolo Takejima, de 41 anos, no complexo esportivo "Academias Play Tennis", na zona leste de São Paulo, ocorrido em 22/07/2021.*

*Considerando o laudo pericial do DR. Fábio André Massa (fl.03 à fl.13 P1), onde cita, entre outros:*

*"(...)Foram observadas linhas elétricas (cabos e/ou fios) cruzando a região, instaladas sob a pingadeira da platibanda. (...)"*

*"(...)Não foi observado cabos de aterramento distribuídos nos circuitos ali presentes e nem de dispositivos diferencial residual (DDR) (...)"*

*Considerando ainda que nas considerações técnicas da perícia cita que o profissional Francisco Duarte Callado Filho, Engenheiro Civil com as atribuições do artigo 28, exceto alínea "a" (quanto a trabalho geodésicos) e alínea g e do artigo "g" do artigo 29, exceto alínea "a" do Decreto 23569 de 1933, não se atentou aos itens da NBR 5410 quando em sua ART N° 28027230211060184, cita na observação "(...) QUANTO AS CONDIÇÕES DE HIGIENE, SEGURANÇA DE USO, ESTABILIDADE E HABILIDADE DA EDIFICAÇÃO PARA EMPREENDIMENTOS CONSIDERADOS DE BAIXO RISCO, REFERENTE TAMBÉM A INSTALAÇÃO/MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO."*

*Os itens da NBR 5410 são:*

#### **•4.1.1 Proteção contra choques elétricos:**

*As pessoas e os animais devem ser protegidos contra choques elétricos, seja o risco associado a contato acidental com parte viva perigosa, seja a falhas que possam colocar uma massa acidentalmente sob tensão.*

##### **•5.1.1.1 Princípio fundamental**

*O princípio que fundamenta as medidas de proteção contra choques especificadas nesta Norma pode ser assim resumido:*

- partes vivas perigosas não devem ser acessíveis;*
- massas ou partes condutivas acessíveis não devem oferecer perigo, seja em condições normais, seja, em particular, em caso de alguma falha que as tornem acidentalmente vivas.*

##### **•5.1.1.2 Regra geral**

*A regra geral da proteção contra choques elétricos é que o princípio enunciado em 5.1.1.1 seja assegurado, no mínimo, pelo provimento conjunto de proteção básica e de proteção supletiva, mediante combinação de meios independentes ou mediante aplicação de uma medida capaz de prover ambas as proteções, simultaneamente.*

*Considerando os autos na perícia, fotos que possuem o processo a claros indícios que o profissional não se atentou a quesitos técnicos.*

*Como consideração final na perícia cita "Foram constatadas desconformidades com a norma NBR-5410, no que diz respeito as instalações dos quadros de distribuição de circuitos elétricos, barramentos de distribuição de proteção de aterramento e dispositivo diferencial residual (DDR), conforme descrito no corpo desse laudo".*

### **IV VOTO**

*Pelo encaminhamento a CEEC para verificação das atividades do profissional.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>59</b>	<b>SF-3747/2020</b>	EURIDES STORARI
	<b>Relator</b>	RICARDO ABE

**Proposta**

Trata o presente processo que iniciou em 07/02/2019 com denúncia anônima on-line nos seguintes termos: "Solicitação de diligência referente as atribuições profissionais do Sr. Eurides Storari – Engenheiro Eletricista – Eletrônica – CREA-SP 0601377758-sp, se o mesmo pode ser responsável técnico e exercer funções exclusivas e atribuídas aos engenheiros civis, para execução de serviços de infraestrutura e construção de um conjunto habitacional constituído de 120 casas conforme endereço acima. Outrossim, informamos que o referido profissional apresentou ART n° 280272301181217680."cf. fl. 02.

O profissional é registrado neste Conselho e tem como Engenheiro Eletricista-Eletrônica com as atribuições das alíneas "f", "g", "h", "i" e "j", do artigo 33 do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933, da Resolução 26, de 19 de agosto de 1943 e do artigo 01 da Resolução 78, de 18 de agosto de 1952, ambas do CONFEA, cf. fl. 07 e é sócio desde 24/01/2007 da empresa Soplan Construção e Incorporação Ltda cf. fls.07 e Resumo da empresa cf. fl 08.

A empresa Soplan Construção e Incorporação Ltda é registrada também no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil e a responsável Técnica é a arquiteta Lucia Maria de Menezes Storari, início do contrato 15/06/2012, vínculo: sócio e designação Diretora Técnica cf. Certidão fl. 09, e tem a RRT n°0000007358209 de 28 de agosto de 2018, referente a obra da CDHU e execução de 120 unidades habitacionais cidade: Torre de Pedra.cf. fl. 10

A fiscalização do CREA-SP, OS 26494/2020, constatou que a Arquiteta Lúcia Maria de Menezes Storani CAU A4988-3 e RRT 7358209 é a dirigente técnico, executado pela empresa Soplan Construções e Incorporação Ltda, na obra da CDHU "Conjunto Habitacional Torre de Pedra D" e o Engenheiro Residente, Engenheiro Civil Pedro Simões Pires Neto CREA 5070101182 e ART 28027230191342973. o mesmo engenheiro prestou as informações a fiscalização, cf fls,04 e verso.

A ART 28027230181217680, objeto da denúncia, possui as seguintes informações principais: 1- Responsável técnico Eurides Storari – Engenheiro Eletricista- Eletrônica, contratante Soplan Construção e Incorporação Ltda EPP, vínculo Contratual: conjunto Habitacional Torre de Pedra "D", Atividade técnica: Administração de Obra quantidade 47953,17000 metro quadrado, Observações:Função: Atuar como preposto para gerir o contrato da Soplan Construção e Incorporação Ltda com a CDHU sob n°0220/18 e manter-se no canteiro de obras para receber instruções da fiscalização e dar assistência necessária à mesma. Cf, fl, 03

O interessado foi notificada da denúncia em 17/11/2020 pela UGI de Sorocaba, cf. fl. 11  
Em 16/12/2019 a UGI Araraquara notifica o interessado.

O interessado protocola a sua defesa em 27/11/2020, cf; fls 15 e 16 onde destacamos:

"1- A Soplan Construção e Incorporação, na qual faço parte do quadro societário juntamente com Lúcia de Menezes Storari, arquiteta e urbanista..., onde a referida profissional detém a responsabilidade técnica da empresa de todas as funções que lhe compete. 3- ...responsabilidade e direção técnica da obra é de exclusiva competência da arquiteta Lúcia conforme documentado no RRT n° 7358303...5- A ART 28027230181217680, de minha responsabilidade ... cargo/função foi de Administração de Obra, não desempenhando, como se alega na denúncia, que estaria desenvolvendo a função de competência de eng. civil, sem o ser,,,6- Para cumprir mais uma exigência da CDHU, o eng° Pedro Simões Neto foi contratado pela Soplan como engenheiro residente da obra, exercendo a atividade técnica de Gestão...não devendo também ser considerado responsável pela execução da mesma. O fato de existir um Livro de Ocorrência na obra com as anotações do eng° Pedro apenas justifica sua função como gestor e engenheiro residente da obra,,,Embora considerando não ser necessário o cancelamento de minha ART n°28027239181217689, a mesma foi cancelada na presente data, 27/11/2020, cuja anotação pode ser verificada no site do CREA-SP"fls. 15 e 16..

Legislação Pertinente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022***LEI N.º 5.194, DE 24 DEZ 1966**Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:**e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.**Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.**Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.**Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.**Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

*Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.**DECRETO N.º 23.569 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933.**Art. 33. São da competência do engenheiro eletricista :*

- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos as máquinas e fábricas;*
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;*
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;*
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;*
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.*

*RESOLUÇÃO N.º 026, DE 19 DE AGOSTO DE 1943 do CONFEA**"Dispõe sobre as atribuições dos engenheiros eletricistas".**Art. 1º - Considerar o "estudo" e "projeto" compreendidos nas alíneas f, g, e h do art. 33 do Decreto-lei n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, em tudo o que concerne à especialidade do engenheiro eletricista.**Art. 2º - Considerar como compreendida na alínea g do art. 33, do Decreto-lei n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, a competência do engenheiro eletricista no que disser respeito às "redes de transmissão" de energia elétrica.**RESOLUÇÃO N.º 078, DE 18 DE AGOSTO DE 1952 do CONFEA**"Dispõe sobre o exercício, por profissionais de grau superior, e por técnicos licenciados, da especialidade*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

de Telecomunicação”.

Art. 1º - Compreende-se como da atribuição dos engenheiros eletricistas e mecânicos-eletricistas:

- a. estudo, projeto, direção, fiscalização e montagem de estações de telecomunicações sem fios;
- b. estudo e projeto das redes de telecomunicação sem fios;
- c. estudo, projeto, direção, fiscalização e montagem das estações de telecomunicação com fios;
- d. estudo, projeto, direção, fiscalização e instalação das redes de telecomunicação com fios;

Resolução 218/73 do CONFEA

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Considerandos

Considerando a Lei Nº 5.194, de 24 DEZ 1966 Art. 7º e Considerando a Resolução 218/73 do CONFEA, Art. 1º, Administração não faz parte do rol das Atividades.

Considerando as atribuições do interessado, fl 07

Considerando a defesa apresentada cf. fsl.15 e 16

Considerando que o interessado solicitou o cancelamento da ART

Considerando que a direção da obra e execução ;e da responsabilidade da Arquiteta Lucia Maria de Menezes Storani, conforme verificado na fiscalização do CREA-SP na obra,cf, fl 04 e verso, Certidão do CAU BR, fl. 09, fl.21, 22 e RRT fl.10.

Considerando que foi contratado o Engº Civil Pedro Simões Neto conforme verificado na fiscalização do CREA-SP, fl 004 e verso, e ART 28027230191342973 – atividade técnica Gestão Direção Edificação Alvenaria 6000 metro quadrado – observações Administração de obra do Conjunto habitacional Torre de Pedra D,

Voto:

Pelo encerramento e arquivamento da Análise Preliminar de Denúncia .



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

**VII . II - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>60</b>	<b>SF-7/2021</b>	PAMELLA RESENDE MARIN
	<b>Relator</b>	CELSO RENATO DE SOUZA

**Proposta**

O presente processo diz respeito a autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194 / 66 da empresa PAMELLA RESENDE MARIN, em 05/01/2021 pelo CREA-SP – Auto de Infração de nº 12/2021. Após recebimento de Denúncia On-line (fl.2), a interessada foi orientada e notificada por realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA-CREA, atuando em projetos e instalação de equipamentos para geração de energia solar e aquecimento por energia solar, porém, não tomou nenhuma providência para regularizar a situação junto ao CREA-SP. O documento Auto de Infração (folha.17), devido incidência, determinou o pagamento de multa correspondente a R\$2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), conforme estipulado pelo Artigo 73, alínea “c” da Lei nº 5.194/66, e concedeu 10(dez) dias para que a interessada apresentasse defesa, ou efetuasse o pagamento da multa, bem como regularizasse a falta que originou a infração. Foi anexado ao processo (fl.23) a defesa /recurso encaminhado pela interessada na qual a mesma contesta por entender que a empresa está voltada exclusivamente para o ramo de comercialização de equipamentos para aquecimento solar, atividades segundo a mesma não são exclusivas de profissionais de Engenharia ou Arquitetura, especializados em serviços elétricos, e solicita cancelamento do auto de infração e cancelamento ou redução da multa.

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS**

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Resolução CONFEA nº 1.008 de 09/12/2004

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV - nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V - identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI - informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Esgotado o prazo concedido ao notificado sem que a situação tenha sido regularizada, compete à gerência de fiscalização do Crea determinar a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022***Confea/Crea;**II - data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;**III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;**IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;**V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;**VI - data da verificação da ocorrência;**VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e**VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.**§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nºs 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.**§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.**§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.**Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.**§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.**§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.**Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.**Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.***III - PARECER***Considerando o histórico apresentado após recebimento de denúncia on-line (fl.22), o CREA-SP procurou orientar a interessada em regularizar a situação da empresa por realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, e mesmo assim a Empresa continuou atuando com atividades de "projeto e instalação de equipamentos para geração de energia solar", sem registro no CREA-SP, infringindo a Lei nº 5.194/66, Art. 59." As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registros nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico". Considerando o CNAE Atividade Econômica Principal 47.44-0-99 – Comercio Varejista de materiais em geral e das atividades Econômicas Secundárias CNAE: CNAE 43.22 – 3-01 – Instalações Hidráulicas, sanitárias e de gás. E considerando que a empresa PAMELLA RESENDE MARIN foi autuada (fl.17) e multada, porém, usou de seu direito/recurso, contestando o auto de infração e a multa imposta por não concordar que realiza atividades que são fiscalizadas pelo Sistema CONFEA / CREA.***IV – VOTO***Pelo indeferimento da solicitação feita pela empresa interessada com multa e estabelecendo novo prazo para regularização.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>61</b>	<b>SF-100/2020</b>	ANÉLIO DA COSTA RIBEIRO NETO - ME
	<b>Relator</b>	JOSÉ LUIZ FARES

**Proposta**

Trata o presente processo de autuação da empresa Anélio da Costa Ribeiro Neto - ME por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 02 a Notificação N° 504778/2019, através da qual a interessada foi notificada em 16/07/2019 para requerer seu registro no CREA-SP (pessoa jurídica), indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 03 consulta Resumo de Profissional, extraído do sistema de dados do Conselho, referente ao profissional Anélio da Costa Ribeiro Neto, Engenheiro Eletricista com atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA”.

Apresenta-se à fl. 04 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ da empresa Anélio da Costa Ribeiro Neto 34112341806, extraído do site da Receita Federal, no qual consta que a empresa tem como atividade econômica principal: “Instalação e manutenção elétrica”.

Apresenta-se às fls. 05/06 Ficha Cadastral Simplificada da empresa Anélio da Costa Ribeiro Neto 34112341806, extraída do site da JUCESP, na qual consta que a empresa tem como objeto social: Instalação e manutenção elétrica - Comércio varejista de material elétrico - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente”.

Em 02/02/2020 a interessada foi autuada por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração: N° 00035 / 2020, com multa no valor de R\$ 2.346,33. Consta no referido auto que a interessada, sem possuir registro no CREA-SP, vem desenvolvendo as atividades de instalação e manutenção elétrica (fl. 08).

Apresenta-se à fl. 10 defesa da interessada.

Apresenta-se à fl. 11 cópia do documento “Requerimento de Empresário” (JUCESP), referente à interessada.

Apresenta-se à fl. 12 o Protocolo n° 92950 de 19/07/2019, referente à solicitação de registro feito pela interessada.

Apresenta-se à fl. 13 consulta “Resumo de Empresa” feita no sistema de dados do Conselho, na qual se verifica que a empresa regularizou a situação – encontra-se registrada no CREA-SP desde 19/02/2020.

Considerando a defesa apresentada pela interessada, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração: N° 00035 / 2020, em conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução 1008/04 do CONFEA (fl. 16).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

115

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022

---

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

*(...)*

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*(...)*

*II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

116

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022

---

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Parecer:

-Considerando que a Empresa Anélio da Costa Ribeiro Neto – ME foi autuada por infração ao artigo 59 da lei 5164/66, em 02/02/2020, através do auto de infração nº 0035/2020, por não possuir registro no CREA e por desenvolver as atividades de manutenção e instalação elétrica;

-Considerando que a mesma foi notificada em 16/07/2019 para requerer o seu registro no CREA-SP e indicar responsável técnico;

-Considerando que a empresa só regularizou a sua situação em 19/02/2020.

Voto:

-Pela manutenção do auto de infração nº0035/2020.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>62</b>	<b>SF-173/2020 V2</b> CREA SP
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

As apurações têm início com denúncias on-line, referentes a "Obra de reforma para instalação do Bom Prato sem placa de responsabilidade técnica (fls.02).

As fls.17 entre outras, constam 2 ART's em nome do Engenheiro Eletricista Marcos Silva Quarteroli, funcionário da Prefeitura de Cubatão, ART 28027230190204711 e ART 28027230190438754 de cargo e função assumindo a fiscalização da obra e na elaboração de orçamento para contratação de empresa para a implantação de restaurante popular Bom Prato.

ART 2802723019146455 assumindo a execução responsabilidade técnica das instalações elétricas, compreendendo o ramal de entrada de energia elétrica e execução da parte elétrica para o funcionamento do restaurante Bom Prato e tendo como contratante a empresa Construtora e Incorporadora Allan EIRELI-EPP.

O Engenheiro Marcos também é responsável técnico de 2 outras empresas:

- 1.Cape Gestão de Eventos LTDA onde tem carga horária de segunda a sábado das 6 h às 8 horas;
- 2.Cape Feiras e Eventos EIRELI EPP onde tem carga horária das 18 às 20 horas.

O profissional tem 254 ART's ativas de 2019 a 2020 - 23 registradas na cidade de Cubatão e 20 tendo como contratante a prefeitura de Cubatão.

As fls.114 informação quanto aos cargos ocupados pelo profissional na Prefeitura de Cubatão.

As fls. 166 a 169 manifestação das empresas onde o profissional é responsável técnico.

As fls.195/196 manifestação da Prefeitura de Cubatão sobre os cargos ocupados e atividades exercidas nestes cargos.

Os contratantes todos se manifestaram apresentando o mesmo tipo de documento Declaração de Contratação Eventual.

**II – Legislação:**

1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b)o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c)o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d)o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e)a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

118

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

*2 – Resolução N.º1008/2004 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, nas quais destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)*

*§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.*

*3 – Anexo da Resolução N.º1004, de 27 de junho de 2003, da qual destacamos:*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

119

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022

---

### CAPÍTULO III

#### DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:

- I. instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
- II. qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;
- III. associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou
- IV. pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.

§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.

§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Art. 9º Caberá à Comissão de Ética Profissional proceder instrução do processo no prazo máximo de noventa dias, contados da data da sua instauração.

§ 1º Acatada a denúncia, a Comissão de Ética Profissional dará conhecimento ao denunciado da instauração de processo disciplinar, juntando cópia da denúncia, por meio de correspondência encaminhada pelo correio com aviso de recebimento, ou outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo.

§ 2º Não acatada a denúncia, o processo será encaminhado à câmara especializada da modalidade do profissional, que decidirá quanto aos procedimentos a serem adotados.

#### III – Parecer

Considerando todos os documentos apresentados no processo.

Considerando a resolução do Confea 1002 de 26/11/2002 nos seguintes artigos.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:

V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:

VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I - ante o ser humano e seus valores:

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

- a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;*
- b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;*
- c) contribuir para a preservação da incolumidade pública.*

*Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:*

*I - ante ao ser humano e a seus valores:*

- a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;*
- b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.*

*II - ante à profissão:*

- b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;*
- c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgride a ética profissional;*

**IV VOTO:**

*Após análise do processo e por ter vários indícios de infrações ao código de ética, pelo encaminhamento a comissão de ética para verificação das infrações e possíveis penalidades.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

121

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>63</b>	<b>SF-299/2020</b>	ARIELE LETÍCIA SILVA CAMARGO ME
	<b>Relator</b>	RONALD VAGNER BRAGA MAERTINS

### Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa Ariele Letícia Silva Camargo ME por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 02/03 o Ofício nº 883/2020 – UGI JUNDIAÍ, datado de 17/01/2020, encaminhado ao Prefeito Municipal de Bom Jesus dos Perdões, tendo como assunto: “Eventos Carnavalescos a serem promovidos no município”.

Apresenta-se à fl. 05 o ofício nº 01/2020 encaminhado pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, no qual informa que irá promover o evento carnavalesco em determinado endereço, e que as empresas responsáveis pela montagem e desmontagem de estruturas temporárias são R.F. Costa Eventos – ME e Ariele L.S. Camargo ME.

Apresenta-se à fl. 06 cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230200191054, registrada em 12/02/2020 pelo Engenheiro Eletricista Rafael Gonçalves de Oliveira.

Apresenta-se à fl. 07 cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230200183969, registrada em 11/02/2020 pelo Engenheiro Civil Gustavo da Silva Mariano.

Apresenta-se à fl. 08 Ficha Cadastral Simplificada da Interessada, extraída do site da JUCESP.

Apresenta-se à fl. 09 consulta “Pesquisa de Empresa” feita no sistema de dados do Conselho na qual consta como resposta: “nenhum registro encontrado”.

Em 11/02/2020 a interessada foi autuada por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Número: 173/2020 – OS 2327/2020, com multa no valor de R\$ 2.346,33. Consta no referido auto que a interessada, “estando constituída para realizar atividades privadas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, desenvolveu atividades de “Montagem de som e iluminação Cênica do evento Carnaval 2020, no Município de Bom Jesus dos Perdões/SP, sem possuir registro no CREA-SP” (fls. 11/13).

Apresenta-se às fls. 14/32 defesa protocolada em 18/03/2020 pela interessada.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

122

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022

---

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.*

*Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*II.2 – Decisão Normativa CONFEA nº 74 de 27/08/2004 que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações, da qual destacamos:*

*Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas a e e do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:*

*VI - pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea e do art. 6º, com multa prevista na alínea e do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.*

*II.3 – Resolução CONFEA nº 1.008 de 09/12/2004*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I - data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV - nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V - identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI - informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Esgotado o prazo concedido ao notificado sem que a situação tenha sido regularizada, compete à gerência de fiscalização do Crea determinar a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II - data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI - data da verificação da ocorrência;

VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nºs 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

II.4 – Lei 6839/80, que dispõe o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

III – Parecer e Considerações:

- Considerando que em 11/02/2020 a interessada foi autuada por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Número: 173/2020 – OS 2327/2020, com multa no valor de R\$ 2.346,33.

Consta no referido auto que a interessada, “estando constituída para realizar atividades privadas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, desenvolveu atividades de “Montagem de som e iluminação Cênica do evento Carnaval 2020, no Município de Bom Jesus dos Perdões/SP, sem possuir registro no CREA-SP” (fls. 11/13).

- Considerando que a LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980. Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões no seu Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando que após a notificação do Auto de Infração Número: 173/2020 – OS 2327/2020, fls. 14/32 foi protocolada defesa em 18/03/2020 pela interessada;

- Considerando que na Resolução CONFEA nº 1.008 de 09/12/2004 no seu art. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

- Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo no seu o Art. 59, onde “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

124

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

*forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”.*

*- Considerando que independente da interessada ter contratado profissionais habilitados para a execução da obra em questão, a mesma exerce atividade privada de profissionais sem possuir registro da empresa no sistema CONFEA/CREA desde sua abertura em 11/09/2018 de acordo com pesquisa no CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA com CNAE:*

*“82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas;*

*43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica*

*49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional*

*56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê*

*70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica*

*77.32-2-02 - Aluguel de andaimes*

*77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes*

*77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador*

*82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo*

*90.01-9-01 - Produção teatral*

*90.01-9-02 - Produção musical*

*90.01-9-05 - Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares*

*90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação*

*90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente*

*93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos*

*93.29-8-99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente*

*IV – Voto:*

*A) Pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração Número: 173/2020 – OS 2327/2020 da empresa Ariele Letícia Silva Camargo ME por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.*

*B) Pelo procedimento de cadastramento da referida empresa da interessada no sistema CONFEA/CREA considerando a LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>64</b>	<b>SF-511/2020</b>	DANIEL VICTOR RUSSO
	<b>Relator</b>	RAONI LOURENÇO ANDRADE RAMOS

**Proposta**

O processo trata de denúncia da empresa Delforte Minas Serviços Especiais, enviada em 15/10/2019, nos seguintes termos: “ Prezados, vimos através deste oferecer a seguinte denúncia contra a empresa Fortress Serviços Terceirizados e seu responsável técnico Daniel Victor Russo que se tornou responsável técnico pela empresa Fortress no dia 28 de agosto 2019.....porém no mesmo dia o mesmo fez uma ART em nome da Prefeitura de SJBV, equivalente a serviço concluído nos anos de 2006 a 2010....em época o contrato público nem solicitava RT..porém a Fortress só registrou no CREASP no ano de 2015 e o RT Daniel no ano de 2013... Como podemos considerar essa ART confeccionada em nome da Prefeitura de São João da Boa Vista ...Falsa/nula ? Ou fraudulenta? Uma vez que a mesma foi usada para concorrência em licitação pública ! Foi certo o CREASP aceita a confecção da ART ...? Pois se ela foi baixada passa ela a fazer parte do acervo do RT sem nenhuma dificuldades. Aguardamos resposta urgente...”

A fiscalização informa que as pesquisas de praxe referentes as denúncias formuladas, foi constatado a veracidade da existência das ARTs emitidas por profissional que não era o responsável técnico pela empresa no momento da execução das atividades. Foi feito contato por telefone e por CREADOC com o denunciante, o qual não forneceu os documentos adicionais que comprovassem a utilização destas ARTs conforme denunciado. Foi verificado que a ART emitida para cidade de São João da Boa Vista foi baixada no dia seguinte a sua emissão e pagamento. Já as ARTs emitidas para a Cooperativa de Crédito Rural estão ativas e também são nulas pelas datas registradas. Também foi constatado que após a emissão das ARTs denunciadas, não houve mais nenhum registro pelo profissional desde então. Conforme informado pelo denunciante, a documentação teria sido utilizada em licitação na Prefeitura de Poços de Caldas, portanto fora de nossa jurisdição. Como não foi fornecida documentação adicional que comprove tal uso, ficamos apenas com as ARTs emitidas, as quais são obviamente nulas. Foi feito contato com a Prefeitura de São João da Boa Vista, foi confirmada a realização dos serviços em contrato que ainda está em vigor. O processo foi encaminhado a CEEE para manifestação, o qual apresenta parecer e voto abaixo:

**PARECER:**

Considerando a emissão de ART'S fora da data de execução dos serviços (fls. 08-28 deste processo);  
Considerando o registro da ART N°28027230191098640, serviço celebrado em 01 de Janeiro de 2006, tendo como atividade técnica: Assessoria, Coordenação, Direção de Serviços Técnicos, Fiscalização e Supervisão (fls. 08-10);

Considerando o primeiro registro do profissional DANIEL VITOR RUSSO como responsável técnico pela empresa CENTURION SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA no dia 27 de Fevereiro de 2014.

Considerando dispositivos leis:

1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

2 – Anexo da Resolução N° 1.002, De 26 de Novembro de 2002, da qual destacamos:

Art. 10º No exercício da profissão são condutas vedadas ao profissional:

III – nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquistas de contratos;

**VOTO:**

Pelo encaminhamento do processo à COMISSÃO DE ÉTICA deste conselho, para a realização de uma rigorosa análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

126

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>65</b>	<b>SF-523/2021</b>	WHC ENGENHARIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
	<b>Relator</b>	CARLOS FERREIRA SEEGER

### Proposta

*Este processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada em Engenharia Elétrica, para que se pronuncie favorável ou contrária ao cancelamento de Auto de Infração lavrado contra a interessada, em razão da infração ao Art. 59º da Lei 5.194/66 que dispõe sobre exercício de atividade afeta a este conselho, mas sem o seu respectivo registro para regularização.*

*A empresa foi notificada a regularizar-se neste conselho, após força tarefa empreendida em 23/06/2021 (pág 14 e 15). A partir de então a interessada ignorou completamente tal obrigação legal, o que culminou com a lavratura do Auto de Infração n. 2444/21 em 26/07/2021. Restou, portanto, claro que a infração lavrada é pertinente, líquida e certa, já que fato causal houve, independente dos atos futuros ou eventual posição revista da interessada.*

*Somente em 13/08/2021 a interessada resolveu pronunciar-se a respeito do tema, o que o fez protocolando um pedido de cancelamento do Auto de Infração referido, conforme ofício das págs. 20 a 23, assinado por escritório de advocacia contratado, onde resumidamente, contesta os atos deste conselho, com as seguintes alegações:*

*a) Que o conselho lavrou A.I. sem fundamento, vez que o Engenheiro Eletricista Carlos Pereira Nogueira é sócio da empresa, e está (ele, o profissional) perfeitamente regular ante este conselho;*

*b) Acosta várias ARTs – Anotação de Responsabilidade Técnica, onde constata-se que o referido engenheiro as emitiu contra terceiros, para demonstrar a relação entre ele (o profissional) e a empresa terceira contratante;*

*c) Por fim, argumenta que no entendimento dos advogados sob procuração, tanto a empresa quanto o profissional não cometeram nenhuma infração à “norma”, mas que se houver outro entendimento que possa divergir deste, que se aplique a penalidade pelo menor patamar previsto na lei pertinente.*

*Duas outras ARTs de emissão do profissional sócio da empresa, foram anexadas ao processo, para demonstrar que ante aos clientes contratados, este é o documento ofertado, mencionando a participação do profissional, mas sem qualquer menção à participação da empresa interessada aqui atuada.*

*Considerações:*

*Por incrível que possa parecer, tanto o profissional quanto o escritório de advocacia contratado, fazem uma confusão deliberada sobre o objeto da fiscalização deste conselho, ou seja, confundem a pessoa jurídica (interessada atuada) com a pessoa física (profissional e responsável pela empresa);*

*Tanto a notificação quanto a autuação deixam claro que a entidade fiscalizada e atuada é a pessoa jurídica (WHC) e não o profissional (Carlos). Desta feita, a análise deste conselheiro e argumentação nesta análise assim será conduzida, ou seja, avaliando o comportamento da pessoa jurídica, que foi notificada e atuada, aqui considerada como a interessada.*

*Para melhor entendimento do enquadramento da interessada aqui evidenciado, vale destacar o que consigna a referida lei 5.194/66 em seu Art 8º, parágrafo único, a saber:*

*“As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.”*

*Vale destacar que a exceção prevista no parágrafo acima, não afeta a instituição aqui atuada, pois não lhe é pertinente, ou seja, não pode dela usufruir, pois é aplicável somente às pessoas físicas.*

*Considerando que a interessada possui Contrato Social (Pág. 04), onde constam em seus objetivos sociais ampla lista de serviços que executa, os quais são inofensivamente afetos a este conselho, mencionando inclusive “Serviços de Engenharia” em grande parte de seu escopo; não obstante sua razão social consigna realizar “serviços de engenharia”, e por fim, constata-se em seu objeto social (Pág 14) perante ao Ministério da Fazenda (Inscrição CNPJ), possuir o CNAE – Código Nacional de Atividade Econômica de número*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

71.12-0-00 que dispõe sobre “Serviços de Engenharia”. Por todas estas razões, resta indiscutível a pertinência da ação da fiscalização ante a interessada, pois o enquadramento é cabido e jamais infundado, como pretende arguir a defesa apresentada, razão pela qual a empresa demanda sim, o registro neste conselho;

Considerando que já há diversas decisões pregressas deste conselho, no sentido de que não se justifica cancelar um Auto de Infração pela simples razão de pretensa cessação futura das razões que a causaram, já que as razões passadas constituem fato causal insofismável de que infração houve. Por este motivo, ainda que a interessada venha a regularizar sua relação ante este conselho, não invalida a Infração a que se viu incorrida, razão pela qual não cabe revisão de sua eficácia, dosagem ou cancelamento, como pretende a interessada;

Considerando que a interessada vem firmando contratações com terceiros, numa pretensa relação entre pessoas jurídicas, mas ao ofertar ARTs com apenas a participação de pessoa física na relação, oferece risco de vínculo trabalhista a seus clientes, que poderão sofrer petição onde o profissional se apresente como trabalhador daquelas empresas e não como uma empresa que lhe presta serviço em relação comercial, como alega a defesa da infração aqui abordada. Vale destacar que outras garantias entre pessoas jurídicas são prejudicadas, no momento em que as ARTs não consignam a participação da empresa (interessada) mas apenas o profissional solto e não vinculado à interessada, sob o ponto de vista deste Conselho;

Considerando que eventual registro futuro da interessada, não constitui cessação das razões que a levaram a ser autuada;

Considerando que a interessada possui em seu quadro societário, profissional regularmente registrado neste conselho, com pleno e adequado direito de ser o responsável técnico pela interessada exigido no registro da mesma, mas pecou por não o fazer, preferindo contestar a pertinência da infração e evitar o registro exigido, quer seja por desconhecimento da legislação aqui abordada, quer seja por mera opção deliberada;

Considerando que este conselho oferece a opção de parcelamento de multas e quaisquer outros débitos relacionados, facilitando assim a sua liquidação;

Com este cenário, pode-se depreender juízo para o voto que segue:

Voto:

a) Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do auto de infração, ou seja, a consequente manutenção do auto de infração;

Indo mais além, recomendo:

b) Diligência junto ao Engenheiro Eletricista Carlos Pereira Nogueira, que se apresenta como responsável técnico pelas atividades contratadas nas ARTs, e também no Contrato Social, mas não perante a este conselho, pois registro da interessada não há. Tal mecanismo de atuação, pode configurar ato de desrespeito ao Código de Ética deste conselho, visto que as empresas com as quais firmam relação não estão atendidas por pessoa jurídica de fato, como pretende seus contratos.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>66</b>	<b>SF-615/2020</b>	CLIMA TECH REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO LTDA
	<b>Relator</b>	LAÉRCIO RODRIGUES NUNES

**Proposta**

Trata o presente processo de autuação da empresa Clima Tech Refrigeração e Climatização Ltda por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 02 Relatório de Fiscalização, datado de 21/07/2020, no qual consta, dentre outros, que após o recebimento de denúncia on-line mencionando a interessada como prestadora de serviços de higienização em ar-condicionado da Escola EMEF Esther Silva Valente, situada à Rua Joaquim de Oliveira no município de Monte Alegre do Sul/SP, procedeu-se diligência em 03/03/2020 junto à escola, ocasião em que constatou-se que os serviços prestados de higienização dos aparelhos de ar condicionado foram prestados pela interessada (anteriormente denominada de Tamires de Oliveira Beira 348037799805 -ver fl. 04). Em pesquisa no sistema de dados do CREA-SP, foi verificado que a empresa não possui registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 03 cópia do protocolo com a denúncia on-line (anônima), datado de 14/02/2020.

Apresenta-se à fl. 04 Ficha Cadastral Simplificada da interessada, extraída do site da JUCESP em 03/03/2020.

Apresenta-se à fl. 06 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral -CNPJ da interessada, extraído do site da Receita Federal em 03/03/2020.

Apresentam-se às fls. 07 /1 O dados da empresa extraídos da internet.

Em 12/03/2020, através da Notificação Nº 478/2020 -OS 2316/2020, a interessada foi notificada para regularizar a seguinte situação: "Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP" (fls. 11/12).

Em 20/03/2020 a interessada solicitou prorrogação de prazo por mais 10 (dez) dias "para atendimento da solicitação de registro" (fl. 13).

Através do Auto de Infração Número: 308 / 2020 -OS 2316/2020, datado de 21/07/2020, a interessada foi autuada por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, com multa no valor de R\$ 2.346,33. Consta no referido auto que a interessada, "sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, conforme apurado em 03/03/2020" (fl. 14).

Apresenta-se às fls. 16/27\* defesa protocolada pela interessada. Destaca-se que no Contrato Social da empresa anexado às fls. 20/27, que a empresa cita em sua defesa que "adequou a sua atividade ... ", consta que a mesma tem como objeto social: "4321-5/00 -Instalação e manutenção elétrica; 4753-9/00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo".

Considerando a defesa apresentada pela interessada, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração Número: 308 / 2020 -OS 2316/2020, em conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução 1008/04 do CONFEA (fl. 29).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

*(...)*

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*(...)*

*11.2 -Lei 6839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos:*

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

*11.3 -Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I -denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II -denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III -relatório de fiscalização; e*

*IV -iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*-data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II -nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III -identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV -nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V -identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica -ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI -informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII -descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII -identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra,*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

*serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(..)*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I -menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II -data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III -nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV -identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V -identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI -data da verificação da ocorrência;*

*VII -indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada*

*§ 1º - A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º - Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*§ 3º - Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*( )*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*III - Parecer:*

*Conforme relatado no histórico e constante no processo a interessada prestou serviços de higienização dos aparelhos de ar condicionado (em escola também), sem registro no Conselho e profissional habilitado, .*

*Em sua defesa informa que adequou a sua atividade de "4321-5/00 -Instalação e manutenção elétrica; 4753-9/00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo".*

*Considerando que a empresa exerceu a atividade de engenharia sem estar legalmente habilitada.*

*IV - Voto:*

*Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do A.I.: 308 / 2020 -OS 2316/2020.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>67</b>	<b>SF-751/2021</b> ASR SOLUÇÕES EM OBRAS EIRELI
<b>Relator</b>	CLAUDINEI SOBRINHO

**Proposta**

Trata o presente processo do ato infracional do Artigo 59 lei 5.194/66 da empresa ASR Soluções em Obras EIRELI, que em 11/02/2021 foi autuada pelo CREA por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 527/2021. Pois apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de:

A.Serviços de construção ou reforma de casas, residências, moradias, apartamentos, etc;

B.Serviços de obra de alvenaria;

C.Serviços de pintura externas e internas em edificação de qualquer tipo;

D.Serviços de instalação hidráulicas em geral;

E.Serviços de reparo em fachadas;

F.Serviços de obras de acabamento em gesso e estuque;

G.Serviço de manutenção e instalação elétrica em sistema de ar-condicionado;

H.Serviços de instalação de equipamentos contra incêndio;

I.Serviço de instalação de portas e janelas;

J.Serviço de instalação de sistema de iluminação;

K.Comércio de materiais de construção em geral;

L.Comércio de equipamentos de segurança;

M.Comércio de equipamentos de prevenção contra incêndio;

N.Comércio de equipamentos e suprimentos de informática;

O.Comércio de equipamentos audiovisuais;

O interessado não pagou a multa, mas regularizou sua situação perante este conselho, fazendo se a defesa nas folhas de 27 a 29.

**Considerações do Conselheiro:**

O auto da infração é consequência de uma postura contrária a legalidade de seu empreendimento, regularizar se perante a este conselho, já teria que ser feito desde o início de suas atividades, portanto entendo que a multa é justa, e assim sendo mantenho o auto de infração com o pagamento reajustado e integral da multa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

132

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>68</b>	<b>SF-840/2020 V2</b> CREA-SP
	<b>Relator</b> GTT ACERVO TÉCNICO

### Proposta

O processo acima identificado trata da avaliação da conduta do profissional Engenheiro eletricista Diego Ferreira Silva pela quantidade de ART's emitidas por ele, de elaboração, projeto e execução de transformação de energia solar através da empresa "Solarte Energias Renováveis da qual o profissional é proprietário (fls. 140).

### Histórico:

O presente processo foi iniciado em função de pesquisas feitas pela fiscalização no site do "SOLARTEENERGIA RENOVVEIS (fls. 06). Uma serie de anúncios a respeito do assunto constam das fls. 02 a 29. Um relatório de fiscalização intitulado identificação do interessado onde consta: nº da os 18591/2020 e como interessado(a) Solarte energias Renováveis, no processo SF-000840/2020; aparece uma série de pesquisas junto ao Mercado Livre; <https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-130898944-elaboraco-homologação-projeto-solarte-fotovoltaico-com-art> (fls.30). Ofício nº 2187/2020 – SUFIS datado de 06/08/2020 endereçado ao Mercado Livre solicitando à empresa a retirada das URL(s) no prazo de dias, bem como a identificação dos anunciantes por se tratar de áreas sujeitas à fiscalização do CREA=SP, e dá outras justificavas (fls. 31). O Mercado Livre representado por seus advogados enviam as respectivas respostas, onde está claro que o anúncio e o respectivo conteúdo é de inteira responsabilidade do anunciante em função da cláusulas do contrato entre as partes, bem como retirou o anúncio e enviou documentos complementares (fls. 35 a 80). Resumo do profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista, com registro Geral no CREA-MG, nº14.533.766 e possui as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, e que o profissional não possui Responsabilidades Técnica ativas na data 03/09/2020, data da pesquisa no [creaintranet.creasp.org.br](http://creaintranet.creasp.org.br). e que o mesmo possui vistos nos seguintes CREAs: AM, BA, CE, ES, GO, MA, MT, MS, PA, PB, PE, RJ, SP (fls. 81 e 82). No processo consta um levantamento feito pelo CREA-SP que no período pesquisado de 01/01/2018 a 03/09/2020 existem 31 (trinta e uma) ARTs ativas as quais consta de uma listagem que as identificam através do número da ART, da situação, do tipo de ART, da data do pagamento, do nome do contratante e do Logradouro do Contratante, além disso foram anexadas cópias das respectivas ARTs onde no sub item "Atividade Técnica, constam Elaboração, execução e projeto de transformação de Energia Solar, todas ela emitidas pelo engenheiro eletricista Diego Ferreira Silva (fls.86 a 118). Uma outra lista contendo 20 (vinte) ARTs baixadas pelo profissional contendo os mesmos dados da anterior, bem como as vinte cópias da respectivas ARTs baixadas e com dados muito semelhantes constam das fls. 119 a 139. Ofício nº 2723/2020 – SUPFIS, datado de 04/09/2020 e endereçado ao engenheiro Eletricista Diego Ferreira Silva, sito à Rua Giovanni Di Paolo nº 131 – Água Funda São Paulo/SP – CEP 04156-100, por carta registrada em 09/09/2020, estabelecendo o prazo de 10 dias a contar da data do recebimento, para se manifestar a respeito da apuração de irregularidades, bem como cópia do AR recebido, cuja data do recebimento é de 21/09/2020 (fls. 143, 144 e 145).

### Dispositivos legais;

A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, Arquitetos e engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

**CAPÍTULO II**

*Da Responsabilidade e Autoria.*

Art. 17 - Os direitos de autoria de um plano ou projeto de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar. Parágrafo único - Cabem ao profissional que os tenha elaborado os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos, obras ou serviços técnicos.

Art. 18 - As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado. Parágrafo único - Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações deles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

Art. 19 - Quando a concepção geral que caracteriza um plano ou projeto for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados coautores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 20 - Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem numa parte do projeto deverão ser mencionados explicitamente como autores da parte que lhes tiver sido confiada, tornando-se mister que todos os documentos, como plantas, desenhos, cálculos, pareceres, relatórios, análises, normas, especificações e outros documentos relativos ao projeto sejam por eles assinados.

Parágrafo único - A responsabilidade técnica pela ampliação, prosseguimento ou conclusão de qualquer empreendimento de engenharia, arquitetura ou agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar esse encargo, sendo-lhe, também, atribuída a responsabilidade das obras, devendo o Conselho Federal adotar resolução quanto às responsabilidades das partes já executadas ou concluídas por outros profissionais.

Art. 21 - Sempre que o autor do projeto convocar, para o desempenho do seu encargo, o concurso de profissionais da organização de profissionais especializados e legalmente habilitados, serão estes havidos como corresponsáveis na parte que lhes diga respeito.

Art. 22 - Ao autor do projeto ou aos seus prepostos é assegurado o direito de acompanhar a execução da obra, de modo a garantir a sua realização, de acordo com as condições, especificações e demais pormenores técnicos nele estabelecidos. Parágrafo único - Terão o direito assegurado neste Artigo, o autor do projeto, na parte que lhe diga respeito, os profissionais especializados que participarem, como corresponsáveis, na sua elaboração.

Art. 23 - Os Conselhos Regionais criarão registros de autoria de planos e projetos, para salvaguarda dos direitos autorais dos profissionais que o desejarem.

O anexo da Resolução nº 1.004/2003, da qual destacamos:

**CAPÍTULO III****DO INÍCIO DO PROCESSO**

Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:

- I - instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
- II - qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;
- III - associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou
- IV - pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.

§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.

§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF - Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG - Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

*denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.*

*Parecer:*

*Considerando:*

*que em que pese ter sido notificado para se manifestar dentro do prazo estabelecido pela notificação e que até a presente data o profissional não apresentou a respectiva defesa ou qualquer manifestação a respeito das suspeitas levantadas, sobre possível venda de ARTs;*

*que no levantamento feito no CREAMET, onde pode ser constatado que o interessado tem 31 (trinta e uma) ARTs ativas e 20 (vinte) baixadas;*

*a letra c do artigo 6º da Lei 5.194/66 que diz: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; que o Mercado Livre retirou o anúncio, atendo a solicitação do CREA-SP e representado por seus respectivos advogados deixou claro que o anúncio e o respectivo conteúdo são de inteira responsabilidade dos anunciantes como deixa claro as respectivas cláusulas assinadas pelas partes.*

*Voto para que as ARTs emitidas e registradas pelo Engenheiro eletricista Diego Ferreira Silva sejam anuladas, bem como aplicar as sanções estabelecidas pela legislação em vigor.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>69</b>	<b>SF-1202/2016</b>	GOFER COMPANY CONSTRUÇÕES LTDA.
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

Trata o presente processo de Apuração de Irregularidades na construção do Edif Residencial Ville – denúncia de Braz Luiz de Oliveira Filho., tendo em vista que a obra não foi concluída e foram entregadas as chaves, em desconformidade com o Manual do Proprietário, e vem denunciar os Responsáveis Técnicos. Consta de fls. 03 a 95, consta toda documentação respectiva, contrato, manual, bem como fotos apontando as irregularidades.

Consta informação da UGI de fls. 96/97, detalhando sobre o ocorrido, apontando os autores do projeto e execução da obra, e citando as respectivas ART's. Às fls. 96, verso, responsáveis pela interessada. De fls. 98 a 106, consta situação de cada profissional em relação ao CREA-SP, e as ART's dos mesmos, respectivamente.

De fls. 109, o Eng. José Raimundo Gonçalves Ferreira é oficiado a apresentar ART, E se manifestar a respeito da denúncia, de fls. 110, o Eng. Hélio Fernandes, de fls. 111, o Eng. Antonio Carlos Guimarães Silva, de fls. 112, a Eng<sup>a</sup> Gabriela Siqueira Marques, de fls. 113, a PM a é notificada ref., entulhos no terreno vizinho, para adotar medidas necessárias, e de fls. 114, o denunciante é comunicado sobre as providências que foram tomadas.

De fls. 120, consta, ART n<sup>o</sup> 92221220151159235 do Eng<sup>o</sup> Civil José Raimundo Gonçalves Ferreira.

De fls. 121/122, constam ART's n<sup>o</sup> 92221220151285288 e 92221220150299565 do Eng<sup>o</sup> Eletricista Hélio Fernandes

Constam de fls, 124, 131 e 137, respostas aos Ofícios, por parte dos profissionais, com destaque às fls. 124, onde consta expediente do Eng<sup>o</sup> Eletricista Hélio Fernandes.

De fls. 138, consta Ofício à Concret Empreendimentos Ltda., onde solicitando informações de nomes dos serviços executados na obra em questão, o que foi respondido de fls. 140 a 158.

Após fls. 162, consta anexado ao processo, o SF – 1202/2016 P1, anexado ao processo, onde contém informações da Secretaria de Obras da PM de São José dos Campos.

De fls. 177, verifica-se que o processo já foi analisado pela CEEC, onde foi solicitado o retorno do processo para atualização do real estágio da obra, sendo que às fls. 178, consta diligência onde no local do Edifício Aspen, o mesmo está concluído e habitado, sem nenhum indicio de obra.

Face o exposto o processo foi encaminhado a CEEC, para conhecimento e manifestação.

**II – Legislação:**

1. Os seguintes dispositivos da Lei n<sup>o</sup> 5.194/66:

O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

Do exercício ilegal da Profissão

Art. 6<sup>o</sup> - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8<sup>o</sup> desta Lei.

**III – Parecer:**

Considerando que o presente processo de Apuração de Irregularidades na construção do Edif Residencial Ville – denúncia de Braz Luiz de Oliveira Filho, tendo em vista que a obra não foi concluída e foram entregadas as chaves, em desconformidade com o Manual do Proprietário, e vem denunciar os Responsáveis



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

*Técnicos.*

*Considerando que o processo já foi julgado pela Câmara Especializada em Engenharia Civil, na qual encaminhou para a Comissão de Ética os Engenheiros Civis responsáveis pela obra e encaminhou para a Câmara Especializada em Engenharia Elétrica para verificar as atividades do Engenheiro Eletricista Hélio Fernandes.*

*Considerando os esclarecimentos do profissional Hélio Fernandes (fl.124), onde o mesmo cita que foi contratado para executar o projeto e ser responsável pela montagem das instalações elétricas conforme as ART's das fls. 121 e 122.*

*Considerando que os problemas relatados do prédio são exclusivamente da parte de Engenharia Mecânica e Engenharia Civil.*

*IV- Voto*

*1-Para que o processo se de continuidade, excluindo a apuração do Engenheiro Eletricista Hélio Fernandes;*

*2-Por informar ao denunciante que o Engenheiro Eletricista Hélio Fernandes não é o responsável dos problemas relatados;*

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>70</b>	<b>SF-1425/2017</b> MOB MANUTENÇÃO OPERAÇÕES BRASIL LTDA
<b>Relator</b>	VALDEMIR DE SOUZA DOS REIS

**Proposta**

Trata o presente processo de autuação da empresa MOB MANUTENÇÃO OPERAÇÕES BRASIL LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (incidência). De folhas 02 consta denúncia anônima nos seguintes termos "Denuncio uma empresa que está trabalhando de forma irregular, como atividade principal montagem de estruturas metálicas, parte

elétrica e civil, inclusive está executando uma obra em Arujá no valor de mais de dois milhões de reais, venceu a concorrência pelo preço, por não ter despesas com funcionários, gastos com um Engenheiro responsável e outros pertinentes ao assunto. A mesma não tem um RT e não tem regularização junto ao CREA, nem tampouco AVCB, licença da Prefeitura, sendo na verdade, na sede da Empresa consta uma residência. Nome da Empresa MOB Manutenção Operações Brasil Ltda ME- CNPJ: 10.915.659/0001" De folha 03 a Ficha cadastral simplificada traz como objeto social "Montagem de estruturas metálicas, instalação e manutenção elétrica, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, serviços de pintura de edifícios em geral, obras de alvenaria, existem outras atividades, e o comprovante de inscrição e situação cadastral traz como atividade principal "montagem de estruturas metálicas". O processo foi encaminhado para a CEEE que em 10 de maio de 2018 decidiu por "para que seja lavrado auto de infração por infringir o artigo 59 da Lei Federal 5.194/66.

Em 06/08/2018 o interessado foi autuado por infração ao artigo 59 (incidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 71.634/2018, com multa no valor de R\$ 2.191,91 apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de "montagem de estrutura metálica, instalação e manutenção elétrica, instalação de sistemas de prevenção contra incêndio e instalações de máquinas e equipamentos industriais, conforme apurado em 21/08/2017.

O interessado apresenta defesa de folhas 68 a 90, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração, devendo ser encaminhado posteriormente para a CEEMM e CEEC.

**INFORMAÇÃO**

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

*declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;  
(...)*

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

**PARECER:**

*Considerando que empresa MOB MANUTENÇÃO OPERAÇÕES BRASIL*

*foi autuada em 06/08/2018 para registro conforme notificação relatório a empresa (fl. 60).*

*Considerando que ao meu parecer as atividades exercidas pela empresa são ou estão relacionadas ao sistema Confea/Crea*

**VOTO:**

*Considerando o exposto em meu Parecer, voto pela manutenção do auto de infração número 71634/2018 de 06/08/2018 ao artigo 59 da lei federal nº5.194/66.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>71</b>	<b>SF-1813/2018</b>	VICTOR RODRIGUES DE BRITO NEVES
	<b>Relator</b>	JOSÉ LUIZ FARES

**Proposta**

Trata-se o presente processo de compatibilidade dos serviços citados na ART 28027230172833506 (retificadora) - "Desenvolvimento e coordenação dos Proj. Exec. de Terraplenagem; Fundações; Est. de concreto e metálica; Impermeabilização; Acústica; Inst. Elétricas; Calculo Luminotécnico; alimentadores para equip. de ar-condicionado, geração de energia; iluminação de emergência, subestação transformadora; Telefonia, lógica e som; Superv. e Automação Predial; Detecção de alarme contra incêndio; Chamada de enfermeira; Circuito fechado de TV; Controle de Acesso e Controle de Senhas; SPDA; Relógios sincronizados; Ar Condicionado; Instalações Hidrossanitárias: esgoto, águas pluviais, Água Fria, Sistemas de Água Quente central coletivo, Gases medicinais, ar comprimido, combate a incêndio por sprinklers, gás combustível; Memoriais descritivos; Memorial de Cálculo; Quantificação de Serviços e Lista de materiais; Aprovação legais; Coordenação e Compatibilização de todos os projetos das diversas disciplinas" relativos a construção do Hospital Municipal da Brasilândia da Prefeitura do Município de São Paulo e as atribuições do profissional.

A referida ART é de equipe vinculada a ART 92221220160281598.

As (fls.11) consta o Resumo de Profissional onde o Engenheiro Eletricista- Eletrotécnica Victor Rodrigues de Brito Neves tem as atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do CONFEA.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer (fl. 20).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

II.3 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos (conforme texto vigente antes da alteração efetuada pela Resolução 1.047/13):



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

140

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022

---

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

*Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*(...)*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*  
*RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

*Parecer:*

*-Considerando voto do Conselheiro Relator Miguel Aparecido de Assis em 26 de novembro de 2019, para que o processo retorne a UGI e que nele seja anexado cópia da ART de nº 92221220160281598, a qual está vinculada a ART do interessado e, caso as atividade técnicas da ART nº 28027230172833506, do interessado, não estivessem dentro das atribuições do responsável da ART nº 92221220160281598, este*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

*processo seja encerrado e arquivado;*

*-Considerando aprovação do relato em decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica em Reunião Ordinária nº 604 no dia 18 de junho de 2021- decisão 331/2021;*

*-Considerando constatação do agente administrativo da UGI Norte, conforme indicação do Relator e Aprovação da CEEE.*

*Voto:*

*-Pelo encerramento e arquivamento, por não ser constatado irregularidades no processo em análise.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>72</b>	<b>SF-2544/2021</b>	GERLANDIO DANTAS DA SILVA
	<b>Relator</b>	FERNANDO TRIZOLIO JUNIOR

**Proposta**

Trata o presente processo de autuação por infração ao artigo 59 da Lei n° 5.194/66 (incidência) da firma Gerlandio Dantas da Silva que em 22/07/2021 foi só autuada pelo CREA-SP por infração ao artigo 59 da Lei Federal n° 5.194/66, através do Auto de Infração n° 2012/2021, pois apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos e uso pessoal e doméstico, sem registro neste Conselho, conforme apurado em 13/10/2021.

A interessada apresenta defesa as fls. 38 a 46, não pagou a multa e nem regularizou sua situação perante este Conselho (fl. 48).

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do Auto de Infração.  
II – PARECER

**Considerando:**

- A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, destacando:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- julgar as infrações do Código de Ética;
- aplicar as penalidades e multas previstas;
- apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
- opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

*Artigo 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;*

*Artigo 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados*

*- A Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, destacando:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)*

*§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.*

*§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

145

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022

---

mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

- A Resolução n° 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, destacando:

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

O “Catálogo Técnico de Produtos e Serviços” da empresa (fls. 05/08).

A apresentação da empresa no seu site, onde consta:

“Com mais de 20 anos de experiência, a Aquelux é uma empresa focada em soluções em aquecimento e energia solar para empresas e residências, sempre com o compromisso de excelência no atendimento e na prestação de serviços.

No mercado desde 1998, somos uma das empresas mais tradicionais no ramo de aquecimento de água e energia solar fotovoltaica no interior de São Paulo.”

III – VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração n° 2012/2021.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

146

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>73</b>	<b>SF-2818/2021</b>	LEONARDO BORGES DE REZENDE
	<b>Relator</b>	FERNANDO TRIZOLIO JUNIOR

### Proposta

Trata-se o presente processo de uma denúncia de uma licitação no DAERP – Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto onde não foi exigido o registro no CREA-SP das empresas participantes na prestação de serviços de rastreamento e monitoramento de motocicletas da frota. o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer (fl. 20).  
II – PARECER

Considerando:

- A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, destacando:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- julgar as infrações do Código de Ética;
- aplicar as penalidades e multas previstas;
- apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
- opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Artigo 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Artigo 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados

- A Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, destacando:

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.  
- A Resolução nº 1008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, destacando:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*- A Resolução n° 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, destacando:*

*Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*A prestação de serviços de Rastreamento e Monitoramento se baseia na contratação de uma plataforma (software para operacionalização do serviço), aquisição de computadores, aquisição ou locação do rastreador, aquisição do chip de dados e contratação do servidor de internet.*

*A instalação do rastreador no veículo não demanda de profissional habilitado, sendo necessária apenas a sua alimentação direta, além da alimentação pós-chave e em alguns casos a instalação do fio de bloqueio.*

**III – VOTO**

*Por informar ao interessado que a empresa que presta serviços de Rastreamento e Monitoramento Veicular não necessita de registro neste Conselho.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>74</b>	<b>SF-3240/2021</b>	<i>BRUNO KAZUO HARA NOSSE &amp; CIA LTDA</i>
	<b>Relator</b>	RICARDO ABE

**Proposta**

Trata o presente processo de infração ao disposto ao artigo 59 da Lei nº 5.194 de 1966 (incidência), da firma Bruno Kazuo Hara Nosse & CIA LTDA conforme Auto de Infração nº 2302/2021 – OS 16701/2021 (cf. fl. 16) – lavrado em 16/07/2021, com multa no valor de R\$ 2.346,33 uma vez que sem possuir registro neste Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividade privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de elaboração de projetos e instalação de energia solar, sem registro no conselho, conforme apurado em 06/07/2021.

A interessada apresentou defesa (cf, fl, 19 a 25), não pagou a multa mas regularizou sua situação perante este conselho (fls. 27)

O Engenheiro Bruno Kazuo Hara Nosse é sócio e administrador da empresa e possui as seguintes atribuições: Engenheiro Eletricista do art. 8º da Resolução nº218/1973 do Confea, Engenheiro de Controle e Automação da Resolução 427/1999 do Confea e Engenheiro de Segurança do Trabalho provisórias do art, 4º da Resolução 359/1991 do Confea, (cf. fl. 06)

**Legislação Pertinente**

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão

exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

149

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022

---

*RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004 DO CONFEA*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.*

*Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.*

*Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:*

*I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;*

*II – a situação econômica do autuado;*

*III – a gravidade da falta;*

*IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida.*

*§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.*

*§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente.

Considerandos

Considerando a Lei Nº 5.194, de 24 DEZ 1966

Considerando a Resolução nº 1008/2004, do Confea.

Considerando que o interessado regularizou a sua situação perante o conselho.

Considerando a defesa apresentada pelo interessado.

Voto:

1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 2216/2021 – OS 16701/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com dispositivos da Resolução nº 1.008/2004 do Confea.”

2. Informar a interessada que para o parcelamento da multa, a mesma deverá seguir os procedimentos do Ato Administrativo nº46 de 25 de novembro de 2021 do CREA-SP

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>75</b>	<b>SF-3460/2021</b> ANDRÉ SODRÉ DE ALBUQUERQUE 21320505899- ME
<b>Relator</b>	OSVALDO PASSADORE JUNIOR

**Proposta**

Em 27/07/2021, a UGI-Araçatuba lavrou o Auto de Infração, N° 2506/2021, em nome da Empresa André Sodré de Albuquerque 21320505899, localizada na Rua zacarias Gonfiantini,644/Bairro Santa Lúcia/Lavínia/SP- Cep: 16850-000, no valor de R\$ 2.346,33, pois a mesma não possuía registro no CreaSP e constituída para explorar atividades de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea: desenvolvendo atividades de Instalação e Manutenção Elétrica Elétricas; Instalação e Manutenção Sistemas Centrais de Ar Condicionado/ Ventilação/Refrigeração; Instalação Hidráulica; Instalação Sanitária e Instalação de Gás.

Infringindo o Artigo 59 da Lei Federal 5194/66

Dando um prazo de 10 dias para apresentar sua defesa.

- Em 09/08/2021, o Sr André Sodré de Albuquerque, através email, solicitou prazo para o fechamento da Empresa por não mais exercer as atividades descritas no Auto de Infração e declarou-se inadimplente, não tendo condição de pagar o valor de R\$ 2.346,33.

- Consultado o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, em de 22/10/21, constatou-se a mudança da atividade principal da Empresa, passando para- Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial.

- Consultada a JUCESP, em 22/10/21, constatou-se a mudança da atividade principal da Empresa, passando para- Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial.

- Consultada a Ficha Imobiliária da Prefeitura de Lavínia, em 18/08/21, constatou-se a mudança da atividade principal da Empresa, passando para- Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial.

- Consultado o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, em 16/08/2021, contatou-se emissão de nota fiscal no valor de R\$2.429,00, já emitida com a mudança da atividade principal da Empresa.

3- Atividades de negócios da empresa

4. Considerações

- LEI Nº 5.194/66

- Resolução Confea N°1008/04

5. Voto do Relator

Voto pelo pagamento de 1/3 (um terço) do valor da multa imposta pelo Auto de Infração N° 2506/2021, uma vez que desde 2018 a Empresa encontrava-se em situação irregular junto ao CreaSP e só depois de ser provocada pelo CreaSP, em 2021, é que mudou a sua atividade principal, a qual não necessita de inscrição ao sistema Cofea/Crea, ou seja, ficou atuando no período de 2018 a 2021 de forma irregular.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>76</b>	<b>SF-3495/2021</b> VALDERES MATEUS LTDA
<b>Relator</b>	RAONI LOURENÇO ANDRADE RAMOS

**Proposta**

Trata o presente processo de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (incidência) da empresa Valderes Mateus LTDA que em 28/07/2021 foi autuada pelo CREA-SP por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 2534/2021, pois “apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades nos serviços de: Montagem e instalações de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização de vias públicas, portos e aeroportos sem registro no conselho, conforme o apurado pela fiscalização.

A interessada apresenta defesa as fls.12 a 15, alterando seu objetivo social (fls.18).

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto, segue parecer e voto abaixo:

**PARECER:**

Considerando notificação realizada no dia 27 de Maio de 2021 (fl. 08 deste processo);

Considerando a atualização do cadastro e objeto social consolidado no dia 15 de Janeiro de 2021 conforme certidão simplificada (fl. 22-23 deste processo) apresentando a situação da empresa transformada e com atualização da NIRE;

Considerando Cartão CNPJ (fl. 24 deste processo);

Considerando Objeto Social da empresa atualizado 5(cinco) mês antes fiscalização e estando em situação regular no momento da mesma;

**VOTO:**

Pela anulação do auto de infração nº2534/2021;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>77</b>	<b>SF-3523/2021</b>	SOLAR CITY PLACAS VOLTAICAS EIRELI
	<b>Relator</b>	RENAN MARQUES SUAREZ

**Proposta**

Trata o presente processo de autuação da empresa SOLAR CITY PLACAS VOLTAICAS EIRELI por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (incidência). Em 29/07/2021 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 (incidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 2569/2021, com multa no valor de R\$ 2.346,33 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de “instalação de gerador fotovoltaico”, conforme apurado. Foi emitida uma ART, contemplando atividades da disciplina de Engenharia Elétrica, para “Projeto, execução e Instalação de geração distribuída fotovoltaica, conectada à rede elétrica, exceto instalações internas não pertencentes ao gerador, sem uso de baterias. Sistema composto por 12 módulos fotovoltaicos de 450WP cada e 03 micro inversores de 1,5kW. A ART foi emitida por um Engenheiro Eletricista que não comprovou vínculo com a empresa responsável pelos serviços contratados. A interessada apresentou defesa as fls.11 a 24, não pagou a multa, e não regularizou sua situação perante este conselho. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico (...)

II.2 – Resolução N° 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

153

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022

de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. **Parágrafo único.** No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. **Art. 5º** O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. **Parágrafo único.** O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

**Art. 9º** Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (...)

**Art. 10.** O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. **Parágrafo único.** Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. **Art. 11.** O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

**Art. 15.** Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. (...)

**Art. 16.** Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

**Art. 17.** Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

**Art. 20.** A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. **Parágrafo único.** O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

II – Parecer: Considerando que: - A empresa foi constituída em 05/05/2021, contemplando a atividade de “Instalação e Manutenção Elétrica” como objeto social, conforme consta em seu cadastro nacional de pessoa jurídica (fl. 07); - O contrato e a ART apresentados constam atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA (fl. 05); - A defesa apresentada pela interessada reconhece que vem prestando serviços sem a anotação de um Responsável Técnico neste conselho por alegado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

*desconhecimento; - Até este momento a interessada não pagou a multa e tampouco regularizou sua situação perante este conselho;*

*III – Voto: Pelo indeferimento da solicitação de cancelamento do auto de infração.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>78</b>	<b>SF-3528/2021</b>	MULTI ENERGY SOLUTIONS LTDA
	<b>Relator</b>	CELSO RENATO DE SOUZA

**Proposta**

O presente processo diz respeito a autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 (incidência) da empresa MULTI ENERGY SOLUTIONS LTDA, em 29/07/2021 pelo CREA-SP. Foi anexado ao processo (fl.05) a ficha Cadastral Simplificada – JUSCESP – onde consta como objeto social “Instalação e Manutenção Elétrica” e “Comercio Varejista de Material Elétrico.” (fl.6-Verso), bem como temos o contrato social, no qual o Objeto Social é: “Instalação e Manutenção Elétrica e Comercio Varejista de Material Elétrico”. Consta um relatório informativo (fl. 9) onde o Agente Fiscal do CREA-SP – UGI – Jundiaí aponta que em uma diligência realizada no endereço da interessada, deparou com um conjunto de escritórios virtuais, pois a empresa não dispõe de escritório físico permanente no local, portanto informa que devido a este fato não foi feita a apuração prestando serviços. Diante dessa informação no mesmo documento (fl.9) consta despacho “Proceda-se á autuação da interessada por infração ao Art. da Lei nº 5.194/66, uma vez que trata-se de franquia constituída para prestar serviços na área de tecnologia e portanto deveria possuir registro ativo no CREA-SP. Foi lavrado então o Auto de Infração N° 2590/2021 – OS 18743/2021 (fl.10), por não possuir registro no CREA-SP e por estar constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/ CREA conforme apurado, e devido a incidência foi determinada a multa de R\$2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos.) por infringir a Lei nº 5.194/66, Art. 59; ficando notificada que num prazo de 10(dez) dias deverá apresentar defesa ao referido Auto de Infração, ou pagamento de multa e regularização da falta que originou a infração, sob pena de nova autuação por reincidência. Em 19/08/2021 a Empresa MULTI ENERGY SOLUTIONS LTDA, apresentou recurso/defesa onde a mesma reconhece a necessidade de registro junto ao CREA-SP, bem como a indicação de responsável técnico, conforme o Art. 59 da Lei nº 5.194/66, mas justifica o não cumprimento pela situação do país diante da pandemia, e requer isenção da multa, ou redução da mesma com possibilidade de parcelamento até (12) parcelas consecutivas e iguais, sem aplicação de juros; e se compromete dentro do prazo de 30 (trinta) dias a regularizar o fato gerador, com a contratação de responsável técnico e o devido registro.

**II - DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS**

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

156

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022

---

*declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.*

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Resolução CONFEA nº 1.008 de 09/12/2004

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV - nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V - identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI - informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Esgotado o prazo concedido ao notificado sem que a situação tenha sido regularizada, compete à gerência de fiscalização do Crea determinar a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

157

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022

---

*lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I - menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II - data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI - data da verificação da ocorrência;*

*VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nºs 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.*

*§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

**III - PARECER**

*Considerando o histórico apresentado da empresa MULTI ENERGY SOLUTIONS LTDA, que foi autuada por infração ao art.59 da Lei nº 5.194/66 em 29/07/2021 pelo CREA-SP, cujo o Objeto Social conforme Ficha Cadastral JUSCESP e Contrato Social apresentado diz se tratar-se “Instalação e Manutenção Elétrica” e “Comercio Varejista de Material Elétrico”. Considerando a diligência realizada quando não foi realizada apuração de prestação de serviços devido a utilização de escritórios virtuais, porém com a constatação de tratar-se de franquia constituída para prestar serviços na área tecnológica e portanto exige se registro ativo no CREA-SP. Considerando o recurso / defesa onde a interessada reconhece a necessidade de registro no CREA-SP, bem como a indicação de responsável técnico atendendo o art. 59 da Lei nº 5.194/66 e solicita isenção da multa imposta ou redução do valor da mesma com parcelamento em até 12 vezes iguais e consecutivas, sem juros. Dessa forma o CREA-SP deverá notificar a empresa quanto a comprovação do Registro da Empresa no CREA-SP, bem como a contratação/indicação de responsável técnico com formação em Engenharia Elétrica com Registro no CREA-SP.*

**IV - VOTO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

*Pela manutenção do Auto de Infração de N.º 2590 / 2021 - OS.: 18743/2021, emitido em nome da Empresa. Pela Indicação por parte da empresa de profissional com as atribuições necessárias para assumir como Responsável Técnico pelas atividades desenvolvidas e descritas pela mesma.*

**N.º de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>79</b>	<b>SF-3661/2021</b> VAINER ESBRISSA
<b>Relator</b>	CLAUDINEI SOBRINHO

**Proposta**

*Trata o presente processo do ato infracional do Artigo 59 lei 5.194/66 da empresa VAINER ESBRISSA, que em 10/08/2021 foi autuada pelo CREA por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração n.º 2695/2021. Pois apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de manutenção equipamentos médico-hospitalar, bomba de infusão, bisturi elétrico dentre outros no Hospital das Clínicas de Fernandópolis, conforme apurado em 04/08/2021.*

*O interessado não pagou a multa, não se regularizou perante este conselho, porém o mesmo apresentou o cadastramento no CFT em 18/08/2021.*

*Considerações do Conselheiro:*

*A empresa foi autuada pelo CREA em 10/08/2021, e a empresa fez o cadastramento no CFT em 18/08/2021, independentemente de qual conselho ela escolheu para se cadastrar, pois suas atividades são pertinentes a ambos os conselhos, CREA e CFT, entendo que só seria nula a autuação se assim estivesse feito seu cadastramento antes da data em que foi autuada pelo nosso conselho. Assim sendo mantenho a autuação com pagamento da multa reajustada e via judicial.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>80</b>	<b>SF-3768/2021</b>	<i>HSN ENERGY INDÚSTRIA DE PAINÉIS ELÉTRICOS EIRELI</i>
	<b>Relator</b>	JOSÉ LUIZ FARES

**Proposta**

Trata o presente processo de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (reincidência) da empresa HSN Energy Indústria de Painéis Elétricos EIRELI que em 17/08/2021 foi autuada pelo CREA-SP por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 2772/2021, pois “apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades nos serviços de: a) Fabricação; b) Montagem e manutenção de aparelhos; c) Equipamentos para distribuição controle de energia elétrica; d) Fabricação de peças e acessórios para máquinas e) Equipamentos de uso geral conforme o apurado em 17/08/2021.

O interessado apresenta defesa as fls.112 a 124, não pagou a multa e não regularizou sua situação perante este conselho (fls.126).

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- (...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

160

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022

---

*II.2 – Resolução N.º 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer:

-Considerando que a empresa HSN Energy Indústria de Painéis Elétricos EIRELI é reincidente e que foi autuada em 17/08/2021 pelo CREA-SP por infração do artigo 59 da Lei Federal 5194/66 através do auto nº 2772/2021;

-Considerando que “apesar de orientada e notificada para regularização de suas atividades junto a esse conselho”;

-Considerando que a empresa continua desenvolvendo as atividades dos serviços de: fabricação, montagem e manutenção de aparelhos, equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, fabricação de peças e acessórios para máquinas e equipamentos de uso geral, conforme apurado pela fiscalização em 17/08/2021.

Voto:

Pela manutenção do auto de infração nº 2772/2021 e pelas devidas providências a serem tomadas por esse conselho em referência à reincidência.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>81</b>	<b>SF-3878/2021</b>	RODRIGO APARECIDO LEME CORDEIRO
	<b>Relator</b>	VALDEMIR DE SOUZA DOS REIS

**Proposta**

Trata o presente processo de autuação da empresa RODRIGO APARECIDO LEME CORDEIRO 32713553806 por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (incidência). Em 30/08/2021 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 (incidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 2875/2021, com multa no valor de R\$ 2.346,33 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de instalação e manutenção elétrica, e atividades de paisagismo conforme apurado em 03/08/2021.

A interessada apresentou defesa as fls.10/11, não pagou a multa, mas se registrou no Conselho em 21/11/2021, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

**INFORMAÇÃO**

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- (...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

PARECER:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

*Considerando que empresa RODRIGO APARECIDO LEME CORDEIRO*

*foi notificada em 30/08/2021 para registro conforme notificação relatório a empresa (fl. 07).*

*Considerando que na defesa efetuada pela empresa (fl10) alegou que foi autuada em 10/10/2021 sendo que a data correta foi 30/08/21 (fl07),*

*Considerando que a empresa alega atraso na correspondência recebida que a data de vencimento da multa foi após o recebimento da mesma, mas não foi encontrado evidências deste fato no processo.*

*Considerando que ao meu parecer as atividades exercidas pela empresa são ou estão relacionadas ao sistema Confea/Crea*

**VOTO:**

*Considerando o exposto em meu Parecer, voto pela manutenção do auto de infração número 2875/2021 de 30/08/2021 ao artigo 59 da lei federal nº5.194/66.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

164

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>82</b>	<b>SF-3908/2021</b>	WELLINGTON RICARDO CHIAVINI DO COUTO PRADELLA
	<b>Relator</b>	FERNANDO TRIZOLIO JUNIOR

### Proposta

Trata O Presente processo de autuação por infração ao artigo 59 da Lei n° 5.194/66 da empresa Wellington Ricardo Chiavini do Couto Pradella 19426274839, que em 31/08/2021 foi autuada pelo CREA-SP por infração ao artigo 59 da Lei Federal n° 5.194/66, através do Auto de Infração n° 2886/2021, pois apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem atuando em atividades de instalação e manutenção elétrica e instalação de sistema de energia solar fotovoltaica, conforme apurado em 25/05/2022.

No processo consta Relatório de Fiscalização conforme disposto na Resolução n° 1.008/04 do Confea. (fls. 02/13)

O interessado apresenta a defesa as fls. 30 a 32, não pagou a multa e não se regularizou neste Conselho. O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do Auto de Infração.

II – PARECER

Considerando:

- A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, destacando:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- julgar as infrações do Código de Ética;
- aplicar as penalidades e multas previstas;
- apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
- opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

165

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022

---

*encaminhando-os ao Conselho Regional.*

*Artigo 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;*

*Artigo 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados*

*- A Resolução n° 1008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, destacando:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)*

*§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.*

*§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.*

*§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*- A Resolução n.º 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, destacando:*

*Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

**III – VOTO**

*Pela manutenção do Auto de Infração n.º 2886/2021.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>83</b>	<b>SF-4231/2021</b>	MC MANUTENÇÃO E SERVIÇOS VALPARAISO LTDA
	<b>Relator</b>	JOSÉ LUIZ FARES

**Proposta**

Trata o presente processo de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 da empresa MC Manutenção e Serviços Valparaíso LTDA, que em 01/10/2021 foi autuada pelo CREA-SP por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 3131/2021, pois apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem “atuando em atividades de “Instalação e manutenção elétrica; manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras; instalação de máquinas e equipamentos industriais; construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; obras de alvenaria; atividades paisagísticas “ sem possuir registro perante este conselho conforme apurado em 31/08/2021. No processo consta Relatório de Fiscalização conforme disposto na Resolução 1.008 de 2004 do CONFEA. (fls. 08).

O interessado apresenta defesa as fls.13, não pagou a multa e não regularizou sua situação perante este conselho.

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- (...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

profissionais do seu quadro técnico.

(...)

*II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

(...)

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*(...)*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*Parecer:*

*-Considerando que a empresa MC Manutenções e Serviços Valparaíso foi autuada em 01/10/2021 pelo CREA-SP por infração ao Artigo nº 59 da Lei Federal 5194/66 através do Auto de Infração 3151/2021;*

*-Considerando que a Empresa sem registro no CREA-SP apresenta Defesa: "Justificativa- não apresentação de responsável técnico (engenheiro)", sem embasamento técnico e jurídico;*

*-Considerando que a Empresa não pagou a multa e não regularizou sua situação perante a este conselho.*

*Voto:*

*-Pela manutenção do auto de infração nº 3131/2021;*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>84</b>	<b>SF-4384/2021</b>	<i>ELECTROSOL ENERGIA SOLAR LTDA</i>
	<b>Relator</b>	EDSON LUIZ MARTELLI

**Proposta**

Trata o presente processo de autuação da empresa *ELETROSOL ENERGIA SOLAR LTDA* por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (incidência). Em 13/10/2021 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 (incidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 3259/2021, com multa no valor de R\$ 2.346,33 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de serviços de instalação e manutenção elétrica, conforme o apurado pela fiscalização.

A interessada apresentou defesa as fls.11, não pagou a multa e se registrou no Conselho Regional dos Técnicos Industriais, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- (...)

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (...)

II.2 – Resolução N° 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:



---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022

---

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

**III – PARECER**

Considerando que em 13/10/2021 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 (incidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N.º 3259/2021, com multa no valor de R\$ 2.346,33 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS. Considerando que a interessada apresentou defesa as fls. 11, não pagou a multa e se registrou no Conselho Regional dos Técnicos Industriais.

Considerando que vem desenvolvendo as atividades de serviços de instalação e manutenção elétrica, conforme o apurado pela fiscalização.

Considerando o site da empresa Electrosol , está escrito o seguinte sobre instalação de energia fotovoltaica(fl. 21) :

“Na ELECTROSOL nós dimensionamos o seu sistema, instalamos, homologamos na concessionária e você ainda pode acompanhar tudo on-line de seu computador, smartphone ou tablet.”

**IV- VOTO**

Manter o Auto de Infração.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>85</b>	<b>SF-4583/2021</b>	MTEC EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS LTDA
	<b>Relator</b>	LAÉRCIO RODRIGUES NUNES

**Proposta**

Trata o presente processo de autuação da empresa MTEC EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (reincidência).

Em 11/09/2021 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 (incidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 4079/2021, com multa no valor de R\$ 2.346,33 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFENCREAS, vem desenvolvendo as atividades de manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos, não especificados anteriormente, instalação e manutenção elétrica, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, instalação de máquinas e equipamentos industriais conforme o apurado pela fiscalização. As fls. 23 consta Declaração de Trânsito em Julgado.

Em 17/01/2022 foi novamente autuada por reincidência por infração ao artigo 59 (incidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 88/2022, com multa no valor de R\$ 4.692,66 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFENCREAS, vem desenvolvendo as atividades de manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos, não especificados anteriormente, instalação e manutenção elétrica, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, instalação de máquinas e equipamentos industriais conforme o apurado pela fiscalização.

A interessada apresentou defesa as fls.28 a 32, não pagou a multa, mas se registrou no CFT-Conselho Federal dos Técnicos Industriais em 01/02/2022. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

*decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*  
*(...)*

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*(...)*

*II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.(...)*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*III - Parecer:*

*Conforme relatado no historio e processo a empresa é reincidente na infração no desenvolvimento de atividades de manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos, não especificados anteriormente, instalação e manutenção elétrica, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, instalação de máquinas e equipamentos industriais conforme o apurado pela fiscalização.*

*Em sua defesa o interessado informa que se registrou no CFT-Conselho Federal dos Técnicos Industriais em 01/02/2022.*

*Salientamos que o primeiro auto de infração AI 2716/2021 de 11/08/2021 e o segundo da reincidência AI 0088/2022 de 17/01/2022*

*IV - Voto:*

*Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do A.I. 0088/2022 – OS 20363/2021.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>86</b>	<b>SF-4829/2021</b>	<i>ELETRON CONSTRUÇÕES MARÍLIA LTDA</i>
	<b>Relator</b>	JOSÉ LUIZ FARES

**Proposta**

Trata o presente processo de autuação da empresa *ELETRON CONSTRUÇÕES MARÍLIA LTDA* por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (incidência).

Em 24/11/2021 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 (incidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 3733/2021, com multa no valor de R\$ 2.346,33 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo atividades de instalação e manutenção elétrica; atividades paisagísticas; construção de edifícios; administração de obras; montagens de estruturas metálicas; conforme o apurado pela fiscalização.

A interessada não apresentou defesa, não pagou a multa, nem regularizou a situação perante este conselho. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- (...)

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (...)

II.2 – Resolução N° 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

177

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022

---

a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*(...)*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*Parecer:*

*-Considerando que a empresa ELETRON Construções Marília LTDA foi atuada por infração ao artigo 59 da Lei 5194/66 (incidência) AI N°3733/2021;*

*-Considerando que a referida empresa vem atuando em atividades de instalação e manutenção elétrica, atividades paisagísticas, construção de edifícios, administração de obras, montagens de estruturas metálicas;*

*-Considerando a ausência de defesa contra o auto de infração.*

*Voto:*

*-Pela manutenção do auto de Infração AI N° 3733/2021*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>87</b>	<b>SF-4917/2020</b> MORETO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI
<b>Relator</b>	OSVALDO PASSADORE JUNIOR

**Proposta**

Em 21/12/2020, a UGI-Jundiai lavrou o Auto de Infração, N° 2087/2020- OS 32320/2020, em nome da Empresa Moreto Engenharia e Construções Eireli, localizada na Rua Bem-Te- Vi, 100- Jardim Boa Vista/ Piracaia/SP- Cep: 12970-000, no valor de R\$ 2.346,33, pois a mesma não possuía registro no CreaSP e constituída para explorar atividades de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea e estava desenvolvendo atividades de Elaboração de Projetos e Execução de Instalações Elétricas, conforme verificado na obra de Wilson Teixeira da Purificação (ou Purification Empreendimentos e Participações Ltda), situada na Estrada Municipal Maria da Conceição Batista,25, Cachoeira Abaixo, Piracaia/SP, Cep N° 12970-000. Dando um prazo de 10 dias para apresentar sua defesa;

- Em 25/01/2021, a Empresa solicitou o cancelamento do Auto de Infração, alegando que era uma Empresa nova e não tinha conhecimento da necessidade do registro no CreaSP e iria providenciar a documentação para realizar tal ato;

- Em 01/02/2021, a fiscalização do CreaSP encaminhou à UGI- Jundiai um despacho, o qual informou que a Empresa não regularizou sua situação e não pagou a multa sugerida no Auto de Infração.

Informou ainda que a Sra Stefanie Marinho Finelli Moreto é a dona da Empresa, que tem como responsável técnico o Eng° Eletricista Marcelo Moreto, CreaSP N° 5062055379, o qual registrou a ART de fls 05 (projeto e execução da entrada de energia);

- Em 01/02/2021, a UGI- Jundiai encaminhou o Processo para análise da Câmara Especializado de Energia Elétrica- CEEE.

3- Atividades de negócios da empresa

-Informações de Registro

CNPJ: 14.019.825/0001-62 - 14019825000162

Inscrição Estadual SP: 534.018.050.111

Razão Social: Moreto Engenharia e Construcoes Eireli

Nome Fantasia: Moreto Engenharia & Construcao

Data da Abertura: 15/07/2011 11 anos, 2 meses e 3 dias

Porte: Micro Empresa

Natureza Jurídica: Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)

Opção pelo MEI: Não

Opção pelo Simples: Sim

Data opção Simples: 01/01/2020

Capital Social: R\$ 100.000,00

Tipo: Matriz

Situação: Ativa

Data Situação Cadastral: 15/07/2021

Contatos

E-mail: legalizacao@apiceassessoria.com.br (Enviar E-mail)

Telefone(s):

(11) 4036-7948 (Ligar)

(11) 4036-6551 (Ligar)

(11) 4036-4725 (Ligar)

Localização

Logradouro: Rua Bem Te Vi, 100

Bairro: Residencial Jardim Ipe

CEP: 12970-000

Município: Piracaia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

*Estado: São Paulo**Para correspondência:**Moreto Engenharia & Construcao Moreto Engenharia e Construcoes Eireli**Rua Bem Te Vi 100**Residencial Jardim Ipe**Piracaia SP**12970-000**Atividades - CNAES**Principal: 41.20-4-00 - Construção de edifícios* *Secundária(s):**71.12-0-00 - Serviços de engenharia* *43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica* *47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico* *47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente* *85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente* *43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio* *43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente* *43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás* *47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos* *71.11-1-00 - Serviços de arquitetura* *Quadro de Sócios e Administradores**Stefanie Marinho Finelli Moreto - Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil**Qualificação do responsável pela empresa: Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil***4. Considerações***- LEI N° 5.194/66**- Resolução Confea N°1008/04***5. Voto do Vistor***Voto pelo pagamento da multa imposta pelo Auto de Infração N° 2087- OS 32320/2020 (R\$ 2.246,33),**pois a Empresa Moreto Engenharia e Construções Eireli encontra-se em situação irregular junto ao CreaSP.**Voto pela aplicação de multa ao Eng° Eletricista Marcelo Moreto, CreaSP N° 5062055379, o qual**registrou a ART de fls 05 (projeto e execução da entrada de energia) e não registrou ART pelo serviço de**projeto e instalação elétrica prestado na obra de Wilson Teixeira da Purificação (ou Purification**Empreendimentos e Participações Ltda), situada na Estrada Municipal Maria da Conceição Batista,25,**Cachoeira Abaixo, Piracaia/SP, Cep N° 12970-000, caracterizando o uso de uma ART para realização de**vários serviços.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>88</b>	<b>SF-5041/2021</b>	CLAUDIO AUGUSTO BENEDITO 344060655890- ME
	<b>Relator</b>	OSVALDO PASSADORE JUNIOR

**Proposta**

No período de 23/08/2021 a 03/09/2021, o serviço de fiscalização do CreaSP- UGI Araçatuba informou que: foi fiscalizada a Usina de Açúcar e Alcool Raizen- Unidade UNIVALEN, situada em Valparaíso/ SP e ficou constatado que a Empresa Claudio Augusto Benedito 344060655890, prestou serviços técnicos de engenharia e/ou agronomia para a Usina, sem possuir registro junto ao CreaSP.

- Em 04/01/2022, a UGI-Araçatuba lavrou o Auto de Infração, N° 0006/2022, em nome da Empresa Claudio Augusto Benedito 344060655890, localizada na Rua Santos Sarti, 585- CEP 16.880-000-Valparaíso/SP, no valor de R\$ 2.346,33, pois a mesma não possuía registro no CreaSP e executava atividades de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea: Instalação e Manutenção Elétrica; Manutenção em Sistemas Centrais de Ar Condicionado/Ventilação/Refrigeração; Manutenção e Reparos de Máquinas e Aparelhos de Refrigeração/ Ventilação para uso industrial e comercial  
Infringindo o Artigo 59 da Lei Federal 5194/66

Dando um prazo de 10 dias para apresentar sua defesa.

- Em 14/01/2022, o Sr Claudio Augusto Benedito, encaminhou sua defesa alegando que abriu sua Empresa em 27/06/2016 e que prestava serviços como Microempresa Individual-MEI.

No mês de outubro de 2021, teve a necessidade de desenquadrar sua Empresa do MEI e passar para a categoria de Microempresa- ME, por ter seu faturamento aumentado, ultrapassando o limite de faturamento exigido para se enquadrar no MEI.

Devido a necessidade de providenciar o registro como ME, não teve tempo de contratar um Responsável Técnico- Engenheiro para a sua Empresa e de registra-la no CreaSP.

Agora está à procura de um Profissional para exercer tal cargo e solicita a desconsideração da multa imposta e se compromete a regularizar o registro da Empresa no CreaSP.

Juntou à defesa o Novo Requerimento de Empresário- JUSCESP, requerendo tornar a Empresa uma ME. Requerimento datado de 05/01/2022

- Consultado o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, em de 18/10/21, atividade principal da Empresa: Instalação e Manutenção Elétrica.

- Consultada a JUCESP, em 18/10/21, objeto social: Instalação e Manutenção Elétrica.

3- Atividades de negócios da empresa

- Consulta ao Cadastro de Contribuintes de ICMS-Cadesp

Consulta realizada em 02/11/2022

4. Considerações

- LEI N° 5.194/66

- Resolução Confea N°1008/04

5. Voto do Relator

E solicito que a UGI- Araçatuba fiscalize se a Empresa Claudio Augusto Benedito 344060655890, já contratou um Responsável Técnico e procedeu o seu registro no CreaSP.

Caso a Empresa tenha acertado todas as pendências junto ao CreaSP, voto pelo pagamento de 1/3 (um terço) do valor da multa imposta pelo Auto de Infração N° 0006/2022, uma vez que só após emitido o Auto de Infração é que a Empresa resolveu tomar providências.

Caso a Empresa não tenha acertado todas as pendências junto ao CreaSP, voto pela manutenção da multa imposta, acrescida de juros e correção monetária.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

182

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>89</b>	<b>SF-5085/2021</b>	LABSOLAR MATERIAL ELÉTRICO LTDA
	<b>Relator</b>	VALDEMIR DE SOUZA DOS REIS

### Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa LABSOLAR MATERIAL ELÉTRICO LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (incidência). Em 02/12/2021 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 (incidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 3936/2021, com multa no valor de R\$ 2.346,33 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de instalação e manutenção elétrica e serviços de engenharia, conforme o apurado em 02/12/2021.

A interessada apresentou defesa as fls. 17 a .20, não pagou a multa e regularizou sua situação em 10/01/2022. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

### INFORMAÇÃO

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- (...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

PARECER:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

*Considerando que empresa LAB SOLAR MATERIAL ELETRICO LTDA foi constituída em 25/08/2021 (fl03)*

*Considerando que a empresa foi autuada em 02/12/2021 para registro conforme notificação relatório a empresa (fl. 15).*

*Considerando que ao meu parecer as atividades exercidas pela empresa são ou estão relacionadas ao sistema Confea/Crea*

**VOTO:**

*Considerando o exposto em meu Parecer, voto pela manutenção do auto de infração número 3936/2021 de 02/12/2021 ao artigo 59 da lei federal nº5.194/66.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

**VII . III - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>90</b>	<b>SF-359/2021</b>	MTRONIC – INDUSTRIA ELETRONICA - LTDA - EPP
	<b>Relator</b>	CELSO RENATO DE SOUZA

**Proposta**

Trata-se o processo em questão da empresa MTRONIC – INDUSTRIA ELETRÔNICA LTDA - EPP que ao solicitar cancelamento de registro junto ao CREA-SP (fls.58 a 63) teve seu pedido indeferido (fl.05), Ofício nº 12723 / 2020 – UGI MARILIA, em 12/11/2020, documento no qual lhe concede 10(dez) dias para apresentar recurso a CEEE. O objetivo social da empresa em questão é: “indústria e Comercio de aparelhos e equipamentos eletrônicos para sinalização e alarme, residencial, comercial e industrial. CNAE 20: 2790 – 2/02. Em 21/12/2020 a UGI MARILIA encaminhou ofício nº 14588 / 2020 a empresa em questão, notificando – a para que no prazo de 10(dez) dias providencie indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas conforme exigência da legislação vigente , considerando seu objetivo social. Em 20/01/2021 foi lavrado Auto de Infração em nome da Empresa MTRONIC – INDUSTRIA ELETRÔNICA LTDA - EPP, que apesar de notificada por exercer atividades de indústria e comercio de aparelhos e equipamentos eletrônicos para sinalização e alarme, residencial, comercial e industrial, permanece sem a devida anotação de responsável técnico. Sendo assim constatou-se que a empresa vem infringindo a Lei nº 5.194 / 66, alínea “e”, do artigo 6º, obrigando-a ao pagamento de multa no valor de R\$ 7.039,00 (sete mil e trinta e nove reais), conforme artigo 73 da mesma Lei Federal, ficando a empresa notificada com prazo de 10(dez)dias, para apresentar sua defesa ou regularizar sua situação pendente efetuando pagamento da multa estipulada. Em 4 /02/2021 foi encaminhado o documento (fl.17) de defesa referente a Notificação Auto de Infração nº 257/2021 onde a interessada apresenta que a empresa contratou o Sr. Emerson Rodrigo Moraes, Engenheiro de Controle e Automação – Mecatrônica, reativando seu registro no CREA-SP em 21/01/2021, com efetivação do mesmo no cargo em 04/02/2021, e emissão de ART de Cargo e Função Técnica (fls. 21 a 23); e desta forma solicita a empresa, cancelamento do auto de infração expedida com revogação da multa pecuniária. Foi anexado documento emitido pelo CREA-SP – Protocolo 18036(fl. 27) endereçado a empresa MTRONIC INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - EPP que aponta as seguintes exigências: - Apresentar Novo RAE com inclusão do E-mail da Empresa e Adequação do Salário do Responsável Técnico; - Apresentar ficha do empregado atualizada; - Apresentar cópia e original da CTPS do profissional indicado como responsável técnico; porém essas exigências não foram cumpridas e o processo foi encaminhado a CEEE para apreciação e julgamento, considerando a defesa apresentada pela empresa interessada.

**II - DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS**

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

186

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022

---

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Resolução CONFEA nº 1.008 de 09/12/2004

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV - nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V - identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI - informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Esgotado o prazo concedido ao notificado sem que a situação tenha sido regularizada, compete à gerência de fiscalização do Crea determinar a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto

---



---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022

---

de infração específico para cada uma delas.

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II - data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI - data da verificação da ocorrência;

VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nºs 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

III - PARECER

Considerando o histórico apresentado onde a Empresa MTRONIC – INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - EPP, solicitou o cancelamento de registro junto ao CREA-SP e teve seu pedido indeferido através do Ofício nº 12723 / 2020, documento no qual foi lhe dado 10(dez) dias para apresentar recurso a CEEE; e sobre a qual pesa o fato de não possuir Responsável Técnico para o desempenho das atividades conforme exigência da legislação vigente considerando seu Objetivo Social, gerando dessa forma Auto de Infração lavrado em 20/01/2021 por infringir a Lei nº 5.194 / 66 , alínea “e” , do Art. 6º, obrigando-a a pagamento de multa no valor de R\$ 7.039,00 ( sete mil, trinta e nove reais), tendo a empresa 10(dez) dias para regularizar sua situação com o recolhimento da multa que lhe fora imposta. Considerando que no recurso apresentado pela interessada a mesma apresenta que a empresa contratou como Responsável Técnico o Engenheiro de Controle e Automação – Mecatrônica, Sr. Emerson Rodrigo Moraes, e desta forma solicita cancelamento

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

*do auto de infração e revogação da multa pecuniária; porém as exigências que foram colocadas, (fl.27) mas não cumpridas até o envio deste processo a CEEE, inviabiliza a análise da solicitação feita pelo interessado, cabe a esta Câmara reiterar a solicitação feita; e desta forma o processo em questão deverá retornar a UGI Marília para as devidas providências.*

**IV - VOTO**

*Pelo indeferimento da solicitação feita pela empresa interessada.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>91</b>	<b>SF-415/2021</b>	REDES NEW NET COMUNICAÇÃO LTDA-ME
	<b>Relator</b>	LUIZ SALATA

**Proposta**

Trata-se da empresa Redes New Net Comunicação Ltda - ME, autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal no 5.194/1966, uma vez que vem desenvolvendo as atividades de “prestação de serviços de telecomunicações a terceiros de acesso a internet via radiofrequência; serviços de voz sobre IP (Protocolo Internet); locação de equipamentos de telecomunicações; VPNS (Rede Privada Virtual), monitoramento de alarmes e câmeras” sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 25/0812021 (Auto de Infração no 307/2021 - fls. 51).

A empresa está registrada no CFT, sob a responsabilidade de um Técnico em Telecomunicações.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

• Às fls. 02/50, Cópias extraídas do processo de registro da empresa F-4459/2013, do qual destacamos:

o Às fls. 03, RAE- Registro de Alteração de Empresa de 25/10/2013, indicando o Engenheiro Elétrico Eletrônico Rafael Vargas Racciato como responsável técnico.

o Às fls. 05/07, Contrato Social por Transformação de Empresário em Sociedade Empresária Limitada da empresa Rede New Comunicação Ltda, que consigna como objeto social “prestação de serviços de comunicações a terceiros de acesso à internet via radiofrequência; serviços de voz sobre IP (Protocolo Internet); locação de equipamentos de comunicações; VPNS (Rede Privada Virtual). Monitoramento de alarmes e câmeras”.

o Às fls. 09, CNPJ que consigna como atividade econômica principal “provedores de acesso às redes de comunicações” e como atividades econômicas secundárias “serviços de comunicação multimídia –SCM; provedores de voz sobre protocolo internet – VOIP; outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente e atividades de monitoramento de sistemas de segurança”.

o Às fls. 19, Relatório de Resumo da Empresa no qual consta a anotação do Engenheiro Eletricista Rafael Vargas Racciato, como responsável técnico da interessada, com revisão em 27/12/2014.

o Às fls. 20, Ofício nº 8146/2014-UGISANDRÉ, encaminhado à empresa New Net Comunicação Ltda-ME informando o término do vínculo do profissional com a empresa e solicitando a apresentação de documentos para renovação de plenário.

o Às fls. 22, RAE indicando o Engenheiro Eletricista Rafael Vargas Racciato como seu responsável técnico.

o Às fls. 32, Resumo de Empresa que consigna o Engenheiro Eletricista Rafael Vargas Racciato com responsável técnico com revisão em 02/02/2019.

o Às fls. 33, Ofício 4648/2016, informando a data de término da validade do vínculo do profissional com a empresa e solicitando apresentação de documentos para renovação do vínculo.

o Às fls. 37, Ofício 0743/2019 – UGISANDRÉ, notificando a empresa a renovar o vínculo ou proceder a indicação de novo responsável técnico legalmente habilitado para responder por suas atividades técnicas.

o Às fls. 38, CNPJ da interessada que consigna como atividade econômica principal “serviços de comunicação multimídia –SCM; provedores de acesso à rede de comunicações; provedores de voz sobre protocolo internet – VOIP; outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente; atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico e reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos.

o Às fls. 42, Notificação nº506674/2019 solicitando a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

o Às fls. 44, a interessada junta aos autos Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1377712/2019 emitida pelo CFT, Informando o Registro da interessada naquele conselho, sob a responsabilidade técnica de um Técnico em Telecomunicações.

o Às fls. 45, Ofício nº 12313/2019 – UGISANDRE, informando que a interessada deve apresentar solicitação de cancelamento de seu registro no Crea-SP para análise da Câmara Especializada..



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

*o* Às fls. 46, Notificação n.º 1469/2020, reiterando o of. Ofício n.º 12313/2019 – UGISANDRE.

*o* Às fls. 47/49, 2ª Alteração e Consolidação Contratual da empresa Redes New Net Comunicação Ltda-ME que consigna como objeto social “serviços de comunicação multimídia (SCM), prestação de serviços de telecomunicações a terceiros de acesso à internet via radiofrequência, serviços de voz sobre IP (Protocolo Internet), locação de equipamentos de telecomunicações, VPNS (Rede Privada Virtual), monitoramento de alarmes e câmeras.

• Às fls. 51, Auto de Infração n.º 307/2021.

*o* O Auto de Infração n.º 307/2021 foi entregue em 11/02/2021.

• Tempestivamente, em 16/02/2021, a interessada de manifesta, alegando, em suma que já apresentou Certidão do CFT e apresenta solicitação de cancelamento do registro.

O processo foi encaminhado à CEEE para apreciação e julgamento do recurso apresentado.

Parecer:

Considerando o disposto no “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

...

*e*) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.”

Voto:

Pela manutenção do Auto de infração n.º 307/2021.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>92</b>	<b>SF-609/2020</b>	STARSNET CONSULTORIA E INFORMÁTICA EIRELI
	<b>Relator</b>	LUIZ SALATA

**Proposta**

Trata o presente processo de autuação da empresa Starsnet Consultoria e Informática Eireli por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 02 página extraída do processo F-011023/2004, referente à interessada, na qual consta que após a UGI notificar a empresa para providenciar a anotação de novo responsável técnico e não ter havido manifestação, o processo foi encaminhado à fiscalização para providências.

Apresenta-se à fl. 03 consulta “Resumo de Empresa” extraída do sistema de dados do Conselho. Destaca-se que a interessada possui débito de anuidades.

Apresenta-se à fl. 04 o Relatório de Empresa N° 1231/2020 – OS 4781/2020, datado de 21/07/2020, no qual consta que a interessada tem como objeto social e também como principais atividades: “Provedores de acesso às redes de telecomunicações e comércio de peças e acessórios para informática”. No campo Outras Informações consta que a empresa continua em atividade, alterou razão social e proprietário. Apresenta-se à fl. 05 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, extraído do site da Receita Federal.

Apresenta-se à fl. 06 Ficha Cadastral Simplificada da interessada, extraída do site da JUCESP.

Em 29/07/2020, a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Número: 304 / 2020 – OS 4781/2020, com multa no valor de R\$ 7.039,00. Consta no referido auto que a empresa “vem desenvolvendo as atividades de Provedores de acesso às redes de telecomunicações e comércio de peças e acessórios para informática”, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico.”, (fls. 08/10).

Considerando a ausência de defesa, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do Auto de Infração Número: 304 / 2020 – OS 4781/2020, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/2004 do CONFEA (fl. 12).

Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 (alínea “a”) da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, com destaque para os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20; e considerando os dados apresentados pela fiscalização,

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Número: 304 / 2020 - OS 4781/2020.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>93</b>	<b>SF-2622/2020</b>	<b>FICHETEC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA</b>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

Trata o presente processo de autuação da empresa Fichetec Locação de Equipamentos de Segurança Ltda por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 02 documento intitulado “Relatório de Fiscalização”, datado de 29/05/2020, no qual consta que a interessada se encontra sem responsável técnico desde 20/09/2018. Constatam outros dados, que, conforme citação, foram apurados através de “pesquisa realizada junto a diversas páginas de pesquisa na internet (cujas cópias seguem em anexo)”. Destaca-se que consta como Objeto Social Declarado: “Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; Manutenção e reparação de máquinas aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente”.

Apresenta-se à fl. 03 consulta “Resumo de Empresa” feita no sistema de dados do Conselho.

Em 02/07/2020 a interessada foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fl. 04).

Apresenta-se à fl. 05 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ da interessada, extraído do site da Receita Federal.

Apresenta-se às fls. 06/08 Ficha Cadastral Simplificada da interessada, extraída do site da Jucesp.

Apresenta-se às fls. 09/13 páginas extraídas do site da empresa na internet. Consta à fl. 11 que são os seguintes serviços oferecidos: “Instalações de Circuito Fechado de TV – CFTV; Alarme Monitorado 24 horas; Monitoramento de alarme via Internet (GPRS); Monitoramento de Imagem via rede e Internet (CFTV); Controle de acesso; Cercas Elétricas e Cerca Ouriço; Assistência técnica com suporte Help desk; Back up de celular; Locação de equipamentos de CFTV e Alarme”.

Apresentam-se às fls. 16/22 documentos referentes ao requerimento feito pela interessada em 15/07/2020 para cancelamento de seu registro no Conselho.

Em 30/10/2020 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Número: 577 / 2020 – OS 24179/2020, com multa no valor de R\$ 7.039,00. Consta no referido Auto que foi determinada a sua lavratura em nome da interessada, “uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de “manutenção de equipamentos elétricos e eletrônicos”, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico” (fl. 23).

Apresenta-se às fls. 29/35 defesa da interessada. Destaca-se que a empresa solicitou o cancelamento do Auto de Infração e apresentou novo contrato social, datado de 20/07/2020, no qual consta à fl. 32 o seguinte Objeto Social: “Exclusivamente a locação de equipamentos elétricos e eletrônicos voltados à segurança predial em geral, não compreendidas naquelas operações definidas pela modalidade de leasing, previstas na Lei número 6.099/74, pela Resolução CMN 2.309/1996 e respectivas alterações posteriores”.

Apresenta-se à fl. 35 nova consulta “Resumo de Empresa” feita no sistema de dados do Conselho, na qual consta que a interessada se encontra com o registro inativo no Conselho.

Apresenta-se às fls. 36/37 relatório de agente fiscal do Conselho. Destaca-se a informação constante no último quadro a direita, qual seja: “Solicitou cancelamento do Auto de Infração por não exercer mais a função (fls. 30) e apresentou novo contrato social (fls. 31 a 33), novo CNPJ (fls. 34) e foi feita interrupção de registro por desobrigação”.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para providências cabíveis ao caso, em observância à Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA (fl. 38).

II – Legislação:

II.1 – Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

Art. 6º - *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:*

(...)

*e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.*

Art. 7º - *As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

Art. 8º - *As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

Art. 45 - *As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

Art. 46. *São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- (...)

*II.2 – Resolução Nº 1.008/2004 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

Art. 2º *Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

- I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*
- II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*
- III - relatório de fiscalização; e*
- IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

Art. 5º *O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

- I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*
- II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*
- III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*
- IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*
- V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

194

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis Nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

III Parecer

Considerando que o presente processo de autuação da empresa Fichetec Locação de Equipamentos de Segurança Ltda por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, apresenta-se à fl. 02 documento intitulado “Relatório de Fiscalização”, datado de 29/05/2020, no qual consta que a interessada se encontra sem responsável técnico desde 20/09/2018, que ocorreu com a criação do CFT.

Considerando que à fl. 03 consulta “Resumo de Empresa” feita no sistema de dados do Conselho, que consta: “Prestação de serviços na área de assistência técnica e manutenção preventiva voltada às áreas elétricas e eletrônicas em geral; Comércio de produtos na área de equipamentos de segurança eletrônica em geral; Comércio de equipamentos de telecomunicações em geral e prestação de serviços de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

*instalações de equipamentos eletro-eletrônicos em geral.*

*Considerando que em 02/07/2020 a interessada foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fl. 04).*

*Considerando às fls. 16/22 documentos referentes ao requerimento feito pela interessada em 15/07/2020 para cancelamento de seu registro no Conselho que se refere ao contrato social da empresa*

*Considerando que em 30/10/2020 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Número: 577 / 2020 – OS 24179/2020, com multa no valor de R\$ 7.039,00. Consta no referido Auto que foi determinada a sua lavratura em nome da interessada, “uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de “manutenção de equipamentos elétricos e eletrônicos”, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico” (fl. 23).*

*Considerando que em 10/11/2020, o proprietário da empresa envia um e-mail para a UOP de São Bernardo do Campo citando que não possui folha de pagamento e não possui funcionários.*

*Considerando consulta no site da empresa realizada em 27/09/2022 que consta em serviços oferecidos: Instalações de Circuito Fechado de Televisão. CFTV; Alarme Monitorado 24 horas; Monitoramento de alarme via Internet (GPRS); Monitoramento de Imagem via rede e Internet (CFTV); Controle de acesso; Cercas Elétricas e Cerca Ouriço; Assistência técnica com suporte Help desk; Back up de Celular; Locação de equipamentos de CFTV e Alarme. Consta em Projetos: A empresa desenvolve todos os tipos de projetos na área de segurança eletrônica, como controle a distância de imagens, alarmes monitorados, controles de acesso, cercas elétricas e muito mais.*

*Considerando que a empresa não está cadastrada em nenhum conselho técnico para as atividades realizada (consulta realizada em 27/09/2022).*

*IV Voto*

*Pela manutenção do AI, indeferindo a solicitação do interessado.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>94</b>	<b>SF-3032/2020</b>	CLEITON HENRIQUE BENTEU 32412510806
	<b>Relator</b>	DENISE MINTE DE ALMEIDA

**Proposta**

Trata-se da empresa Cleiton Henrique Benteu 32412510806, autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal no 5.194/1966, uma vez que vem desenvolvendo as atividades de “serviços de instalação e manutenção elétrica” – Eletricista; comércio varejista de material elétrico – Comerciante de material elétrico” sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 26/08/2019 (Auto de Infração no 910/2021, O.S. 7731/2020 - fls. 22).

A empresa teve por responsável técnico um técnico industrial, cujo registro foi baixado devido a migração dos técnicos para o CFT.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Às fls. 02, 05, 10, 16 e 30 Resumo de Empresa da Cleiton Henrique Benteu 32412510806 camos: o Débito com as anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015 (em débito com 4 parcelas), com parcelamento na dívida ativa.
- o Ausência de responsável técnico desde 20/09/2018, quando houve a migração dos técnicos industriais para o CFT.
- o A empresa teve como responsável técnico um técnico industrial, não havendo sido anotada nenhuma restrição à atuação da empresa em relação ao seu objeto social.
- o Objeto social anotado: “Serviços de instalação e manutenção elétrica – eletricista; comércio varejista de material elétrico – comerciante de material elétrico.
- Às fls. 03, Ofício nº 2263/2019, notificando a empresa Cleiton Henrique Benteu 32412510806 a providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objeto social.
- Às fls. 07, Ficha Cadastral Completa emitida pela Jucesp, da empresa Cleiton Henrique Benteu 32412510806, constituído como empreendedor individual, que tem por objeto social “Serviços de instalação e manutenção elétrica – eletricista; comércio varejista de material elétrico – comerciante de material elétrico.”
- Às fls. 08, CNPJ da empresa, que possui por atividade econômica principal “instalação e manutenção elétrica” e como atividades econômicas secundárias “comércio varejista de material elétrico” e às fls. 18, CNPJ da empresa, contendo alteração das atividades econômicas secundárias para “Comércio varejista de material elétrico; aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes”.
- Às fls. 09 e 19 Consulta Pública ao Cadastro ICMS que consigna como atividade econômica “instalação e manutenção elétrica”.
- Às fls. 11, Notificação nº 510036/2019, reiterando os termos do Ofício nº 2263/2019.
- Às fls. 13, Listagem de processos que localizou, além deste processo, um processo de registro de empresa e um processo por infração à alínea “e” do artigo 6º, finalizado devido a regularização da situação.
- Às fls. 15, Pesquisa no Creadoc que não localizou protocolos da Empresa posterior a 2017.
- Às fls. 17, Ficha Cadastral Simplificada da empresa contendo dados idênticos ao na Ficha Cadastral Completa de fls. 07.
- Às fls. 20, pesquisa no site do CFT, que localizou registro da empresa interessada desde 2019.
- Às fls. 21, Relatório de Empresa nº 266/2021 – OS nº 7731/2020 que consigna que a interessada está sem responsável técnico devido a migração do profissional para o CFT. A empresa foi diligenciada, notificada e orientada sobre os procedimentos sob pena de autuação. Não houve a regularização da situação.
- Às fls. 22, Auto de Infração de nº 910/2021, O.S. 7731/2020, incidência.
- Às fls. 25, manifestação da autuada solicitando o cancelamento do Auto de Infração de nº 910/2021, O.S.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

7731/2020, visto que a empresa está registrada desde 12/09/2019 no CFT, tendo por responsável técnico o titular da empresa Técnico em Eletrotécnica Cleiton Henrique Benteu, também registrado naquele conselho. A interessada anexa aos autos:

o Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física do Técnico em Eletrotécnica Cleiton Henrique Benteu (fls. 26)

o Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica da empresa Cleiton Henrique Benteu, cujo responsável Técnico anotado é o Técnico em Eletrotécnica Cleiton Henrique Benteu (fls. 27) .

· Às fls. 29, Consulta de Boletim, que não localizou pagamento do Auto de Infração de nº 69/2021.

Não havendo o pagamento da multa imposta, e considerando a manifestação apresentada, o processo foi encaminhado à CEEE para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

II – PARECER:

Considerando:

“Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

...

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.”

Lei Federal nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980.

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Resolução Confea nº 218, DE 29 JUN 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.”

“Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.”

Lei Federal nº 5.524, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1968.

“Art 2 o A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;*
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;*
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;*
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.*

Decreto Federal nº 90.922, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985.

“Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;*
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;*
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;*
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.*

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;*
- II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:*

- 1. coleta de dados de natureza técnica;*
- 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;*
- 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;*
- 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*
- 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;*
- 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;*
- 7. regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.*

*III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;*

*IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;*

*V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;*

*VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.*

..

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.”

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

“Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Resolução Confea nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

“Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

*Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.*

*Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.*

*Art. 32. Será cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Concluindo que:*

*1. A empresa foi autuada por desenvolver atividades de serviços de instalação e manutenção elétrica – eletricitista e comércio varejista de material elétrico sem a devida anotação de responsável técnico. Ocorre que o comércio não é atividade técnica fiscalizada por este conselho.*

*a. Conforme artigo 47 da Resolução Confea nº1008/2004, ocorrerá nulidade do ato processo no caso de:*

*III – falhas na identificação do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;*

*V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;*

*2. A interessada está em débito com as anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015, porém está com seu registro ativo neste conselho.*

*a. Conforme Resolução Confea nº 1121/2019: Art. 32. Será cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.*

*3. O registro da empresa em Conselho de classe, depende do órgão fiscalizador de sua atividade básica conforme previsto no artigo 3º da Resolução Confea nº1121/2019 e no artigo 1ºda na Lei Federal nº 6.839/1980.*

*a. Caso a interessada deva registro ao CFT, deverá ser orientada quanto a solicitação de cancelamento de seu registro no Crea-SP.*

*4. Cabe à CEEE o julgamento do auto de infração, explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*III – Voto:*

*1. Pela manutenção do auto de infração posto que o serviço oferecido pela empresa está dentro da área de fiscalização do CREA e o seu responsável técnico não possui as atribuições necessárias que a empresa realiza, em acordo com o § 2º do Art 4º do Decreto Federal nº 90.922, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985.*

*2. Que seja registrado um ENGENHEIRO ELETRICISTA/ELETROTÉCNICO, visto que a empresa exige as atribuições desses profissionais e está dentro da fiscalização deste conselho.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>95</b>	<b>SF-3213/2020</b>	CLEUZA DE PAULA DE OLIVEIRA BRODOWSKI ME
	<b>Relator</b>	RONALD VAGNER BRAGA MAERTINS

**Proposta**

Trata o presente processo de autuação da empresa Cleuza de Paula de Oliveira Brodowski ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 02 Relatório de Fiscalização, datado de 28/05/2020.

Apresenta-se à fl. 03 consulta “Resumo de Empresa” extraída do sistema de dados do Conselho, na qual consta que a interessada tem como objetivo social: “comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica, reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, comércio varejista de material elétrico, treinamento em informática”.

Apresenta-se à fl. 04 Comprovante de Inscrição e de Situação cadastral – CNPJ da interessada, extraído do site da Receita Federal em 28/05/2020.

Apresenta-se à fl. 05 Ficha Cadastral Simplificada da interessada, extraída do site da JUCESP em 28/05/2020.

Apresenta-se à fl. 06 a ficha “cadastro de Contribuinte de ICMS – Cadesp” da interessada.

Apresenta-se à fl. 09 despacho do Chefe da UGI encaminhando o processo à fiscalização.

Em 22/09/2020, a interessada foi comunicada que o vínculo de responsabilidade técnica entre o Técnico em telecomunicações (e Técnico em Eletrotécnica - ver fl. 07) Jean Augusto Rodrigues Fernandes e essa empresa no CREA SP venceu em 21/10/2012, e foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 10/11).

Em 17/01/2020 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 978/2020 – OS 9983/2020, com multa no valor de R\$ 7.039,00. Consta no referido auto que a interessada “vem desenvolvendo as atividades de prestação de serviços de manutenção e instalação elétrica, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico” (fls. 12/14).

Apresenta-se às fls 15/26 defesa apresentada pela interessada em 26/11/2020.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

201

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022

---

*atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.*

*Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*  
*II.2 – Decisão Normativa CONFEA nº 74 de 27/08/2004 que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações, da qual destacamos:*

*Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas a e e do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:*

*VI - pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea e do art. 6º, com multa prevista na alínea e do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.*

*II.3 – Resolução CONFEA nº 1.008 de 09/12/2004*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I - data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV - nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V - identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI - informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Esgotado o prazo concedido ao notificado sem que a situação tenha sido regularizada, compete à gerência de fiscalização do Crea determinar a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

mínimo, as seguintes informações:

I - menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II - data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI - data da verificação da ocorrência;

VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nºs 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

III – Parecer e Considerações:

- Considerando que em 27/10/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 978/2020 (fls. 12 e 13), tendo por interessada a empresa Cleuza de Paula de Oliveira Brodowski ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que foi constituída desde 07/10/2005 e se encontrava executando as atividades de “comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica, reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, comércio varejista de material elétrico, treinamento em informática”.

- Considerando que a LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980. Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões no seu Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando que após a notificação do AI (fls. 12/12), a interessada apresentou defesa, conforme fls 15 a 26, no qual apresentou a baixa da empresa em 30/11/2020;

- Considerando que na Resolução CONFEA nº 1.008 de 09/12/2004 no seu art. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

- Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo no seu o Art. 59, onde “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”

IV – Voto:

Voto pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 978/2020 da empresa Cleuza de Paula de Oliveira Brodowski ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>96</b>	<b>SF-3222/2020</b>	ICUESTA NET SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA
	<b>Relator</b>	ONIVALDO MASSAGLI

**Proposta**

Trata o presente processo d da empresa Icuesta Net Serviços em Tecnologia Ltda por infração à alínea “e” da Lei 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 02 consulta “Resumo de Empresa” extraída do sistema de dados do Conselho, em 22/10/2020 no qual consta que a interessada se encontra sem responsabilidade técnicas ativas. Consta que a interessada tem como objetivo social: Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet; Instalação e manutenção elétrica; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório; Atividades de cobranças e informações cadastrais; Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviço de hospedagem de internet; Atividades de intermediação e agendamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial”.

De acordo com cópias de paginas extraídas do processo F-003043/2016, em 02/08/2019 a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica do Técnico em Eletrônica Demétrio Araújo Prates ramos por essa empresa no CREA-SP foi cancelada em 20/12/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 03/05).

Apesenta-se à fl. 06 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ da interessada, extraído do site da Receita Federal em 22/10/2020.

Apresenta-se às fls. 07/08 Ficha Cadastral Simplificada da interessada extraída do site da JUCESP em 22/10/2020.

Apresenta-se à fl. 09 o Relatório de Fiscalização de Empresa 043551620, datado de 22/10/2022, no qual interessada tem como principais atividades desenvolvidas: “Provedores de acesso à internet”. Consta no verso, no campo Observações: “Empresa em situação ativa, oficiada e sem manifestação para anotação de responsável técnico após a Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT que ocasionou o cancelamento dos registros desses profissionais no CREA-SP; Não há registro da interessada no CFT; Diligência “in-loco” não realizada devido as orientações sanitárias de distanciamento social pela pandemia”.

Através do Auto de Infração nº 911/2020 – OS 26176/2020, em 27/10/2020 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” da Lei 5.194/66, com multa no valor de R\$ 7.039,00. Consta no referido auto que a interessada “exerce atividades de portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet, instalação e manutenção elétrica, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviço de hospedagem de internet sem a devida anotação de responsável técnico legalmente habilitado, conforme apurado em 22/10/2020” (fls. 10, 11 e 17).

Apresenta-se às fls. 12/16 defesa apresentada em 29/10/2020 pela interessada.

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e emissão de parecer fundamentado acerca das providencia ou não do Auto de Infração n 911/2020 – OS 26176/2020, em conformidade com o disposto no artigo 15 da Resolução 1008/2004 do CONFEA (fl. 19).

**II – Dispositivos legais:**

II.1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

(...)

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d" "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

II.2 – Decisão Normativa nº 74 de 27/08/2004 do CONFEA, que dispõe sobre aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, relativos a infrações, da qual destacamos:

Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas a e e do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:

(...)

VI - pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea e do art. 6º, com multa prevista na alínea e do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

II.3 - Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

- I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
- II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;
- III - relatório de fiscalização; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

205

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022

---

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)*

*(...)*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

*desenvolvida, para apreciação e julgamento. (...)*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

**III – PARECER E VOTO:**

*Considerando os artigos 6º, 45 e 46 da Lei nº 5.194/66;*

*Considerando Decisão Normativa nº 74 de 27/08/2004 do CONFEA, artigo 1º(alínea VI)*

*Considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, e 17;*

*Considerando que a interessada não efetuou o pagamento da multa e também não regularizou sua situação perante este Conselho;*

*Considerando a defesa da interessada;*

*Considerando o objeto social da empresa interessada;*

*Considerando o relatório de Fiscalização de Empresa 043551620;*

*Considerando que não há registro da interessada no CFT.*

**VOTO:**

*Pela manutenção do Auto de Infração nº 911/2020.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>97</b>	<b>SF-3327/2020</b>	GP DE GODOI MANUTENCAO ELETRO ELETRONICA - ME
	<b>Relator</b>	RENAN MARQUES SUAREZ

**Proposta**

A empresa GP de Godoi Manutenção Eletro Eletrônica ME foi notificada, em 15/10/2020, por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66(fl.09), uma vez que, sem responsável técnico, vem atuando em atividades de “Instalação e Manutenção de Cabos para telefonia e de comunicação, cabos de rede de informática e televisão, antena coletiva e parabólica, instalação de câmeras, sistema de controle eletrônico e automação de portão” (fl. 08). Após não regularizar sua situação perante este conselho e não responder à notificação recebida, a interessada foi então autuada, em 27/10/2020, através do auto de infração N. 962/2020 (fl. 11), instituindo multa no valor de R\$7.039,00 (sete mil e trinta e nove reais); A interessada apresentou, em 06/11/2020, a devida documentação para anotar novo Responsável Técnico (fls. 14 a 19); A interessada apresentou defesa em 06/11/2020 (fl. 20), solicitando o cancelamento do auto de infração; Apresenta-se à fl. 10 a consulta “Resumo de Empresa”, feita em 02/12/2020, no sistema de dados do Conselho, na qual se verifica que a interessada regularizou sua situação naquele momento, tendo em vista que consta a anotação do Engenheiro Eletricista Jeferson Archimedes Corazza como seu responsável técnico, desde 19/11/2020;

II – Dispositivos legais:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) e) a empresa que se incumbir de atividades compatíveis a câmara sem responsável técnico; (...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)

II.2 – Resolução N° 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

penalidade. (NR) (...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. *Parágrafo único.* Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. (...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

II – Parecer: Considerando que: - A interessada foi corretamente notificada já que exercia atividades técnicas sem ter um Responsável Técnico anotado; - A interessada foi corretamente autuada já que não regularizou sua situação e não apresentou defesa dentro do prazo estipulado na notificação; - A regularização da situação da empresa foi realizada cerca de 20 dias após o recebimento da notificação deste Conselho; - A interessada apresentou defesa, contestando a multa, mas não apresentou justificativas ou evidências de razões que pudessem mostrar que a notificação ou o auto de infração foram indevidamente emitidos; - Em consulta realizada no sistema do CREA-SP, na data de 08/11/2022, a interessada se encontra novamente sem nenhum Responsável Técnico registrado;

III – Voto: Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do auto de infração e por realização de nova diligência de fiscalização nesta empresa já que ela permanece ativa e se encontra mais uma vez sem nenhum Responsável Técnico registrado.



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>98</b>	<b>SF-3476/2020</b>	<i>JB CAMPINAS COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA.</i>
	<b>Relator</b>	EMERSON YOKOYAMA

**Proposta**

A empresa *JB Campinas Comércio e Instalações LTDA*, CNPJ: 01.550.287/0001-96, foi autuada por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme Auto de Infração anexo (fl. 06), uma vez que sem responsável técnico vem atuando em atividades de serviços de “instalação e manutenção elétrica, bem como comercialização a varejo de materiais de construção”. A Interessada não pagou a multa, apresentou defesa administrativa (fls. 09-16) e não regularizou sua situação perante este conselho. O processo foi encaminhado a CEEE para análise e pronunciamento.

**II.DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

*II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:*

*(...)*

*e) a empresa que se incumbir de atividades compatíveis a câmara sem responsável técnico;*

*(...)*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

*(...)*

*II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

210

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022

---

*serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)*

*(...)*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*(...)*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

**III.PARECER**

*Considerando que as informações contidas nos autos do presente processo.*

*Considerando o art. 6º, alínea “e”, da Lei 5.194/66.*

*Considerando o art. 9º, “caput”, da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA.*

*Considerando o Auto de Infração (fl. 06).*

*Considerando a Defesa Administrativa (fls. 09-16) apresentada fora do prazo, nos termos do Despacho da nobre Agente Fiscal – UGI Campinas (fl 21).*

*Considerando que o art. 17, da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, indica que a análise de defesa será analisada pela câmara especializada.*

*Considerando o despacho (fl. 21), onde determina o encaminhamento do presente processo a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para análise e deliberação.*

**IV.VOTO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

*Voto pela manutenção da infração da empresa JB Campinas Comércio e Instalações LTDA.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>99</b>	<b>SF-3586/2021</b>	GILVAN RODRIGUES FRANÇA
	<b>Relator</b>	RONALD VAGNER BRAGA MAERTINS

**Proposta**

A empresa GILVAN RODRIGUES FRANÇA foi autuada por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66 (fl. 05), uma vez que sem responsável técnico vem atuando em atividades de serviços de “Obras de montagem industrial, construção de edifícios, montagem de estruturas metálicas, outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, serviços de pintura em geral, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalações de sistema de prevenção de incêndio, montagem e desmontagem de andaimes, e outras estruturas metálicas, obras de alvenaria, serviços de engenharia.” A interessada não pagou a multa, apresentou defesa s fls. 08 e não regularizou sua situação perante o conselho.

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS**

- Lei nº 5.195/66:

(...)

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

(...)

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica

- Resolução 1008/04, do Confea:

(...)

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV - nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V - identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI - informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

213

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022

---

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Esgotado o prazo concedido ao notificado sem que a situação tenha sido regularizada, compete à gerência de fiscalização do Crea determinar a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I - menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II - data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI - data da verificação da ocorrência;*

*VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nºs 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.*

*§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

**III – PARECER e CONSIDERAÇÕES**

*- Considerando que a empresa GILVAN RODRIGUES FRANÇA foi autuada por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66 (fl. 05), uma vez que sem responsável técnico vem atuando em atividades de serviços de “Obras de montagem industrial, construção de edifícios, montagem de estruturas metálicas, outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, serviços de pintura em geral, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalações de sistema de prevenção de incêndio, montagem e desmontagem de andaimes, e outras estruturas metálicas, obras de alvenaria,*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

*serviços de engenharia.”*

*- Considerando que em consulta ao “Cadastro nacional da Pessoa Jurídica” (anexo ao processo) a interessada continua com sua inscrição ATIVA até a presente consulta em 16/11/2022;*

*- Considerando que a interessada não pagou a multa, apresentou defesa s fls. 08 e não regularizou sua situação perante o conselho*

**IV – VOTO**

*Pela manutenção do Auto de infração nº 2626/2021 do Processo nº 003586/2021.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

215

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>100</b>	<b>SF-3992/2021</b>	FERRAMENTARIA TEMPRA DE GARÇA LTDA
	<b>Relator</b>	RENAN MARQUES SUAREZ

### Proposta

Trata este presente processo, instruído (fls. 02/36) com cópias dos autos do processo F004576/2021, de continuidade à apuração de fiscalização derivada de pedido feito pela empresa FERRAMENTARIA TEMPRA DE GARÇA LTDA para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração de seu responsável técnico para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. Apresenta-se às fls. 30/31 a Decisão CEEE/SP N. 308/2021, de 18/06/2021 consignando: “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator, que conclui pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro da empresa neste Conselho.” A empresa FERRAMENTARIA TEMPRA DE GARÇA LTDA foi então autuada, em 04/10/2021, por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66 (fl. 08), uma vez que, sem responsável técnico, vem atuando em atividades de “indústria e comércio de produtos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos”, conforme apurado em 06/09/2021. A interessada não pagou a multa, não apresentou defesa e não regularizou sua situação perante este conselho.

II – Dispositivos legais:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) e) a empresa que se incumbir de atividades compatíveis a câmara sem responsável técnico; (...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR) (...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. (...)*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*III – Parecer: Considerando que: - Esta Câmara avaliou previamente solicitação da interessada para cancelamento de seu registro e decidiu pelo indeferimento da solicitação, exigindo a manutenção do registro, por entender que a empresa exerce atividades técnicas privativas a profissionais registrados neste Conselho; - A empresa interessada quando autuada não apresentou recurso ou defesa;*

*IV – Voto: Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do auto de infração.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

**VII . IV - NULIDADE DE ART**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>101</b>	<b>SF-889/2017</b>	JOAO VICTOR RAMOS TEODORO
	<b>Relator</b>	LUCAS HAMILTON CALVE

**Proposta**

O presente processo retorna a CEEE, por tratar-se de procedimento de anulação da ART de nº 92221220161296034, determinado pela CEEE através da decisão nº 1218/2018 conforme fls 16, que decidiu: "Por procedente a denúncia contida no processo e pela instauração de processos administrativo para anulação da ART 92221220161296034, conforme itens 11.1 e 11.2 do anexo da Decisão Normativa nº 85 do Confea."

O Engenheiro de Controle e Automação João Victor Ramos Teodoro registrou a ART 92221220161296034 para a atividade técnica de Elaboração projeto de Sistemas de Proteção Contra Descargas Atmosféricas com início das atividades em 30/11/2016 e finalização em 02/12/2016 (fls 03). Em 02/08/2019 foi entregue o Ofício nº 505036/2019 -UGI CENTRO, informando sobre a decisão da CEEE (fls 18).

O interessado não apresentou manifestação referente a notificação e o processo foi encaminhado a CEEE para análise e manifestação.

II. Dispositivos legais.

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966, Regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

...

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes de acordo com a gravidade da falta:

a) advertência reservada;

b) censura pública;

c) multa;

d) suspensão temporária do exercício profissional;

e) cancelamento definitivo do registro.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

.....

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do

Art. 64;

.....

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Da Nulidade da ART

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

...

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

.....

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

LEI No 9.873, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999. - Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

.....

III. Parecer:

Considerando a data do início e fim das atividades referente a ART 92221220161296034 com período maior que 5(cinco) anos.

Considerando que o profissional não apresentou manifestação referente ao ofício encaminhado pela UGI-Centro.

IV. Voto:

a. Voto pelo arquivamento do presente processo por prescrição de acordo com o art. 1º da Lei 9.873/99.

b. Pela realização de diligência por parte da UGI-Centro, analisando as ARTs emitidas pelo Engenheiro Eletricista João Victor Ramos Teodoro – CREA 5069853127-SP e encontrando alguma contemplando atividades estranhas a suas atribuições que proceda de imediato com a autuação por infração a alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66 e abertura do processo SF com encaminhamento a CEEE.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>102</b>	<b>SF-1144/2018</b> <i>ISAQUE ALVES DO PRADO</i>
	<b>Relator</b> ADOLFO EDUARDO DE CASTRO

**Proposta**

Tendo em vista os elementos do presente processo (instruído com cópias dos autos do Processo SF-000060/2017 às fls. 02/43), cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1. Trata-se de continuidade de procedimentos derivados do Processo A-000613/2015 T1 (nulidade das ARTs n° 92221220141528336 e n° 92221220141528855 em razão do indeferimento proferido pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEE em face do pedido de Certidão de Acervo Técnico feito pelo Engenheiro de Controle e Automação Isaque Alves do Prado) indicando (fls. 06) a Decisão CEEMM/SP n° 842/2016 de 18/08/2016 (Processo A-000613/2015 T1) que consigna:

1.1"...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folha n° 12 quanto à abertura de processo de ordem "SF" específico com a notificação do profissional e das partes envolvidas, para posterior análise quanto à nulidade das ARTs n° 92221220141528336 e n° 92221220141528855, registradas em nome do Engenheiro de Controle e Automação /Isaque Alves do Prado."

2. A cópia da ART n° 92221220141528336 registrada pelo profissional interessado (fls. 02, consigna as seguintes informações:

2.1. Atividade técnica Coordenação - Fabricação Equipamento Industrial; Execução Projeto Equipamento Industrial;

2.2. Observações: Projeto e fabricação de reservatório banho maria para fabricação de cremes com funcionamento automático, alimentação de vapor e retorno de condensado, conforme proposta Pharmainox n° MW0765-00-14 OPÇÃO 2 Automático.

3. A cópia da ART n° 92221220141528855 registrada pelo profissional interessado (fls. 04) consigna as seguintes informações:

3.1. Atividade técnica: Coordenação - Execução - Fabricação Tanque ou reservatório em metal - de Processos de Fabricação;

3.2. Observações: Projeto e fabricação de sistema de CIP para sala de lavagem FD Materiais Imobilizados New Age.

4. O profissional interessado possui o título de engenheiro de controle e automação Isaque Alves do Prado (Crea-SP n° 5062834070) com atribuições da Resolução n° 427, de 05 de março de 1999, do Confea e responsabilidade técnica ativa pela empresa PHARMAINOX INDÚSTRIA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA (Crea-SP n° 0859116) - vínculo sócio - data de início 18/03/2010 (fls. 10).

5. A cópia da ART n° 92221220151356842 registrada pelo profissional interessado como substituição retificadora à 92221220141528855 (fls. 16/17) consigna as seguintes informações:

5.1. Atividade técnica: Elaboração - Projeto Equipamentos; Execução – Fabricação Equipamentos;

5.2. Observações: ELABORAÇÃO DE PROJETO E FABRICAÇÃO DE 12 TANQUES DE AÇO INOX NA INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE CIP PARA A SALA DE LAVAGEM FD CONSIDERANDO MATERIAIS IMOBILIZADOS NEW AGE

6. Às fls. 14 conta a manifestação do profissional (Protocolo Creadoc n° 61194 de 19/04/2017) em atendimento à notificação n° 601/2017 de 09/01/2017 (fl. 12), indicando:

6.1. A substituição de ART n° 92221220141528336 pela ART n° 92221220151356842;

6.2. Haver realizado a substituição conforme orientações da unidade de atendimento de Jaguariúna;

6.3. Que a ART n° 92221220141528336 foi retificada para a correção das atividades executadas que se referem a automação do sistema e controle dos equipamentos fornecidos ao cliente Boticário;

6.4. Que a ART n° 92221220141528336 refere-se às suas responsabilidades da parte elétrica de automação do funcionamento deste equipamento (sistema de controle).

7. A modalidade profissional do interessado não prevê atribuições para as atividades descritas nas ARTs n° 92221220141528336 e n° 92221220151356842:

8. Não consta nos autos do presente processo o cumprimento integral ao determinado pela Decisão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

221

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022

---

CEEMM/SP n° 842/2016 de 18/08/2016 (Processo A-000613/2015 T1), não sendo localizada a notificação do profissional e das partes envolvidas para posterior análise quanto à nulidade das ARTs n° 922212201415288336 e n° 92221220141528855, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

9. Diante de verificação da substituição da ART n° 92221220141528855 através do registro da ART n° 92221220151356842, há a necessidade de complementação da Decisão CEEMM/SP n° 842/2016 de 18/08/2016 (Processo A-000613/2015 T1) quanto à notificação do profissional e das partes envolvidas para posterior análise quanto à nulidade da ART n° 92221220151356842.

10. Diante de infração à alínea "b" do artigo 6° da Lei n° 5.194/66, deverão/ ser adotadas as devidas providências visando a anulação das ARTs n° (922212201A15288336 e n° 92221220151356842 nos termos do inciso II do artigo 25 da Resolução n° 1.025/09 do Confea, observados os dispositivos da Decisão Normativa n° 85/11 do Confea e os princípios da ampla defesa e do contraditório;

11. A informação da Assistência Técnica -DAC4/SUPCOL datada de 22/02/2018 (fls. 19/23).

Apresenta-se às fls. 37/43 a Decisão CEEMM/SP n.º 540/2018 de 26/04/2018 consignando:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n° 25 a 36, com o seguinte destaque (1) Pela adoção das devidas providências visando a anulação das ARTs n 922212201415288336 e n° 92221220151356842 nos termos do inciso II do artigo 25 da Resolução n° 1.025/09 do Confea, observados os dispositivos da Decisão Normativa n° 85/11 do Confea e, previamente, os princípios da ampla defesa e do contraditório mediante a notificação das partes envolvidas para que se manifestem preliminarmente sobre o procedimento de anulação destas ARTs, nos termos determinados pela Decisão CE EM M/SP n° 842/2016 de 18/08/2016 (Processo A-000613/2015 T1); (2) Pela abertura de outro processo de ordem "SF" visando a autuação do interessado por infração à alínea "b" do artigo 6° da Lei n° 5.194/66 devido se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro conforme verificado nas ARTs n° 922212201415288336 e n° 92221220151356842; (3) Pela instauração de outro processo de ordem SF, instruído com cópias do presente processo, tendo como interessado o Engenheiro de Controle e Automação Isaque Alves do Prado, visando encaminhamento à Comissão Permanente de Ética Profissional para apuração de indícios de infração ao inc. II, alínea "d", do artigo 9° do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução n° 1002/2002 do Confea.”

Apresenta-se às fls. 45 o Ofício n.º 9224-UGI-CAMPINAS de 13/07/2018 notifica o interessado para se manifestar quanto ao item 3 da Decisão CEEMM/SP n.º 540/2018 de 26/04/2018.

Apresenta-se às fls. 47/65 a manifestação do interessado indicando, em suma, que é sócio da empresa PHARMAINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA (Crea-SP n° 0859116) e atua como um dos responsáveis técnicos referente a parte de automação e elétrica que possui em seu quadro de colaboradores engenheiros que executam a atividade principal da empresa (desenvolver soluções customizadas aos seus clientes); que se necessário subcontrata engenheiros para a prestação de serviços onde se faz necessários o registro de ART para compor o Data Book do equipamento ou serviço; que o time de engenharia do cliente solicitou que a descrição da ART fosse igual ao processo de compras para melhor controle das aquisições e processos internos; que pode ter ocorrido preenchimento incorreto das ART's e não a execução ilegal das atividades por parte do interessado; que requer autorização para retificação ou abertura das ART's de maneira correta; apresenta escopo de contratação e as atividades desenvolvidas para esclarecimento das atribuições do interessado; e ao final requer o cancelamento do processo SF-000060/2017 e a suspensão dos processos SF-001136/2018 e SF-001144/2018.

Apresenta-se às fls. 7064 a informação e despacho datados de 24/08/2018 determinando encaminhamento à CEEMM para análise e aparecer.

II - Dispositivos legais destacados:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n° 5.194/66:

1. O caput e a alínea "b" do artigo 6° que consignam:

"Art. 6º-Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;" (...)

2. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;" (...)

3. O caput e a alínea "c" do artigo 71 que consignam:

"Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com gravidade da falta:...

c) multa; ..."

Considerando o artigo 15 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea que consigna:

"Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário,

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Considerando que nos termos do art. 8º do regulamento para a condução do processo ético disciplinar, anexo da resolução Confea n.º 1004/2003, caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

"Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;"

(...)

Considerando o item "11" do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea, o qual consigna:

"11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indicio de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n.º 5.194, de 1966, conforme o caso:

a incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART - infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n.º 5.194, de 1966;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

- O profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART - infração ao art. 6º, alínea "c", da Lei n° 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão - infração ao art. 60, alínea "a" "d" ou "e" conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente

deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5.0 Cria deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada."

III-Parecer:

Considerando que o interessado, notificado, apresentou manifestação fls. 49/67 alegando, emapertada síntese, que ocorreu erro no preenchimento das ART's.

Considerando que foi verificada a incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART, fato este que se enquadra na hipótese de nulidade da ART nós temos do item "11" do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n° 85/11 do Confea;

Considerando que o Auto de Infração n.º 68147/2018 foi lavrado em 06/07/2018 em face do interessado por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei n° 5.194/66 devido se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro conforme verificado nas ARTs n° 922212201415288336 e n° 92221220151356842, em atendimento ao item 2 da Decisão CEEMM/SP n.º 540/2018 de 26/04/2018.

IV-Voto:

Com referencia ao exposto acima e diante das robustas provas apresentadas, encaminhar este processo à Comissão de Ética para a apuração do ocorrido com o Engenheiro de controle e automação, Isaque Alves do Prado, conforme a Resolução 1002 no Art. 9º, inciso II, alínea "d".

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>103</b>	<b>SF-1206/2019</b> RAFAEL GALHARDO VAZ
	<b>Relator</b> RENAN MARQUES SUAREZ

**Proposta**

O presente processo foi iniciado com cópia integral do processo SF-505/2016, que foi transformado em "Infração à alínea "b" do artigo 6 da lei 5194/66" conforme decisão da CEEC (fls. 26 a 28); Trata este processo de apuração de atividades desenvolvidas pelo profissional Engenheiro de Telecomunicações Rafael Galhardo Vaz., registrado no CREA SP sob N. 5069273685, face atividades referidas na ART N. 92221220160110303, de Consultoria / Coordenação / Sistema Construtivo / Alvenaria. O processo foi analisado pela CEEE, que submeteu o processo à CEEC, de acordo com decisão CEEE/SP N. 305/2017 (fls. 15 a 17); O processo foi então analisado pela CEEC (fls. 21 a 27) e foi determinada a lavratura de auto de infração contra o interessado, por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal 5194/66 e pela abertura deste novo processo para anulação da ART conforme inciso II do artigo 25 da resolução CONFEA 1025/2009; O profissional foi notificado em 28/08/2019 (fl. 31) da decisão deste conselho de anular a ART emitida indevidamente por ele e se manifestou em 06/09/2019 (fl. 32) declarando que a ART foi emitida indevidamente e que os serviços citados não foram executados por este profissional; O processo foi encaminhado à CEEC que determinou o encaminhamento do processo à Comissão de Ética Profissional (fls. 41 a 44); O processo retornou então à UGI São José dos Campos que emitiu novo despacho encaminhando o processo à CEEE, considerando que já existe processo em tramitação para apuração de possível infração à alínea "b" do artigo 6º e que a decisão da CEEC não menciona a anulação da ART em questão;

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

O parecer tem como base legal:

- Lei Federal N. 5194, de 24 de dezembro de 1966;
- Resolução CONFEA N. 218, de 29 de junho de 1973;
- Resolução CONFEA N. 1002, de 26 de novembro de 2022;

II – Parecer: Considerando que: - Que a ART emitida consta atividades de Engenharia Civil, não contempladas pelas atribuições do interessado, um Engenheiro de Telecomunicações; - O processo original já teve decisão definitiva deste conselho, dando origem a 2 novos processos, incluindo este; - Que já tramita outro processo para apuração de possível infração a alínea "b" do artigo 6º. - O interessado se manifestou confirmando que a ART foi emitida indevidamente e que as atividades em questão não foram executadas por este profissional; - Que possíveis desvios ou infrações deverão ser apuradas no processo gerado para o devido fim que também tramita neste Conselho;

III – Voto: Pela anulação da ART emitida indevidamente pelo interessado;



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>104</b>	<b>SF-1740/2021</b>	PAULO DONIZETTI GALLO JUNIOR
	<b>Relator</b>	ADOLFO EDUARDO DE CASTRO

**Proposta**

Trata o seguinte processo de denúncia da Spa Eliane Alcaide funcionária da Indústria de Papel São Carlos contra o Engenheiro Eletricista Paulo Donizetti Gallo Junior.

A denúncia consta de que Paulo sem ser engenheiro humilhava os funcionários da Indústria em relação ao seu grau de escolaridade. Paulo entrou na empresa em 2012 no cargo de eletricista instrumentista, passou em 2015 a ser gerente de Produção e responsável pelo setor de elétrica da empresa. Consultando o site do linkedin verificou-se que o mesmo está cadastrado como Engenheiro Eletricista Instrumentista, como se classifica no Processo n° 1008907.97.2020.8.26.0566 que tramita perante a 4ª Vara Cível da comarca de São Carlos. Outrossim, informamos que o referido profissional e a denunciante foram oficiados, se manifestando as fls.25 a 32.

A escola Centro Universitário Central Paulista as fls. 31/32 apresenta cópia do diploma e certidão dizendo que o profissional no ano letivo de 2020 efetuou o curso de Bacharelado em Engenharia Elétrica colando grau em 24/02/2021

O processo, foi então encaminhado a CEEE para "análise e manifestação" quanto a denúncia efetuada.

II- Dispositivos legais:

II-1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

II.2 - Resolução N° 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I - Denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - Denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

II - Relatório de fiscalização; e

IV - Iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I - Data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - Identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV - Nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V - Identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI - Informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*§2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinara, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade*

*II.3 - ANEXO DA RESOLUÇÃO N° 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003, da qual destacamos:*

*CAPÍTULO III*

*DO INÍCIO DO PROCESSO*

*Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:*

*I - Instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II - Qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;*

*III - associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou*

*IV - Pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.*

*§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.*

*§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG - Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.*

*Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.*

*Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 33 sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise manifestação.*

*III-Parecer*

*- Considerando a denuncia as fls. 2 do referido processo ao profissional em questão onde o mesmo entrou na empresa em 2007, como eletricista instrumentista e afirmando aos funcionários da Empresa Industria de Papel São Carlos S/A ser Engenheiro Eletricista Instrumentista.*

*- Considerando as fls. 5 (LinkedIn) onde o profissional Paulo Gallo mostra as seguintes afirmações:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

*\* Engenheiro Eletricista Instrumentista – julho 2007 a março 2012.*

*\* Considerando o relatório detalhado às fls. 15 onde foi constatado que o profissional colou grau em Engenharia Elétrica em 24/02/2021.*

*E no período de 2007 a 2012 exerceu a profissão irregularmente, onde o mesmo afirmou às fls. 5 que era Engenheiro Eletricista Instrumentista.*

*IV-Voto*

*Como o profissional em questão à época 2007 a 2012 utilizou em seu LinkedIn a titularização de “Engenheiro Eletricista Instrumentista” sem tê-lo e neste caso, o referido processo seja encaminhado a CPEP para a apuração da violação da Resolução nº 1002 com referencia ao ART. 10º inciso I alínea b; inciso II alínea b; inciso IV alínea b.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>105</b>	<b>SF-2056/2021</b>	ASTECODONTO ASSISTÊNCIA E COM. DE EQUIP. ODONTOLÓGICOS LTDA.
	<b>Relator</b>	FERNANDO TRIZOLIO JUNIOR

**Proposta**

Trata-se da empresa Astecodonto Assistência e Comércio de Equipamentos Odontológicos Ltda., autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, uma vez que vem desenvolvendo as atividades de manutenção e reparação de aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, sem a devida anotação de responsável técnico. (Auto de Infração nº 1426/2021 – fl. 11).

Foi encaminhada notificação a interessada solicitando providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia mecânica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social (fl. 02).

A notificação foi recebida em 7/10/2020 (fl. 03).

A interessada solicitou prazo de 30 dias para apresentar registro no CFT (fl. 04).

Em 28/10/2020, a interessada apresenta a solicitação de registro no CFT (fl. 05).

À fl. 06, Resumo da Empresa, registrada desde 23/11/2017, indébito com as anuidades de 2019 e 2020, sem responsabilidade técnica ativa, uma vez que seu responsável era técnico de grau médio em eletromecânica e teve seu registro baixado por força da Lei Federal nº 13.639/2018.

À fl. 07, CNPJ da interessada que conseguiu na como atividade econômica principal “Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças” e como atividades econômicas secundárias “manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente”.

Em 19/05/2021 foi entregue o Auto de Infração nº 1426/2021 – OS 9183/2021 (fl. 11).

À fl. 15, manifestação da interessada, solicitando o cancelamento do Auto de Infração nº 1426/2021 – OS 9183/2021, devido ao registro no CRT-SP. Anexa aos autos Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica emitida pelo CRT, comprovando seu registro naquele Conselho desde 12/04/2021, sob a responsabilidade técnica do Técnico em Eletromecânica David Martins (fl. 16).

Não havendo o pagamento da multa e não sendo regularizada a situação perante este Conselho, o processo é encaminhado à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, d conformidade como o disposto nos artigos auto de Infração.

Após analisado pela CEEMM, esta vota pelo encaminhamento do presente processo para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, conforme preconiza o artigo 15 da Resolução nº 1.008/04 do Confea, já que, conforme Tabela de Títulos Profissionais instituída pela Resolução nº 473/2002 do Confea, vigentes no período, o título de Técnico em Eletromecânica pertencia a esta Câmara.

**II – PARECER**

Considerando:

- A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, destacando:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

*Artigo 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;*

*Artigo 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados*

*- A Resolução n° 1008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, destacando:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

- I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
- II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;
- III - relatório de fiscalização; e
- IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

- I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
- II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

*Parágrafo único.* O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

*Parágrafo único.* Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

*§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*- A Resolução n.º 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, destacando:*

*Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Assim que foi notificada pela fiscalização para apresentar um responsável técnico, a interessada, deu entrada no CRT-SP para registro.*

*O Auto de Infração n.º 1426/2021 – OS 9183/2021 foi emitido em 28/04/2021 e entregue em 19/05/2021, porém, a interessada já se encontrava registrada CRT-SP desde 12/04/2021.*

**III – VOTO**

*Pelo cancelamento do Auto de Infração n.º 1426/2021.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>106</b>	<b>SF-2491/2020</b>	SUBWAY LINK PRODUÇÃO AUDIOVISUAL LTDA
	<b>Relator</b>	ADOLFO EDUARDO DE CASTRO

**Proposta****Breve Relato:**

O presente processo foi encaminhado a Câmara Especializada em Engenharia Elétrica, onde a interessada se manifesta quanto a infração à Alínea “E” do artigo 6º da Lei 5194/66, onde destaca as seguintes informações:

• Fls. 2: Consulta do CREA referente a interessada, cujo razão social “SUBWAY LINK Produção audiovisual LTDA” onde constatou-se o seguinte:

Situação pagamento: débito das anuidades 2012 a 2019;

Não há responsabilidades técnicas ATIVAS;

Não há quadro técnico;

• Fls. 3: Cadastro do ICMS.

• Fls. 4: Cadastro nacional Pessoa Jurídica ativo, documento obtido em 19/05/2020.

• Fls. 5 e 6: Documentos referente aos dados da JUCESP.

• Fls. 7: Resumo dos documentos da interessada, obtidos pelo CREA em 19/05/2020.

• Fls. 8: Resposta da UGI encaminhando o presente a apuração da real situação da empresa.

• Fls. 9: Despacho da UGI, com referencia ao decreto Legislativo nº 06/2020 onde foi instituído o estado de calamidade publica do dia 20/03/2020 a 31/12/2020, “NOTIFICOU” a empresa para providenciar a anotação de um novo responsável técnico.

• Fls. 10 e 11: Notificação do CREA a interessada para que a mesma tomasse ciência do ocorrido.

• Fls. 12: Despacho da UGI informando que a interessada não atendeu a notificação as fls. 10.

• Fls. 13: Apresentação do auto de infração nº 510/2020 de 03/09/2020.

• Fls. 14/verso: Documentação devolvida pelo fato de a interessada ter mudado de endereço; mas esta documentação está datada de 20/09/2021

• Fls. 15 a 24: Documento referente a defesa da interessada.

• Fls. 25: Resumo da empresa apresentada pelo CREA, onde acusa o parcelamento de débito e também que a interessada até o momento não apresentou um R.T.

• Fls. 26 a 30: Documento via e-mail da interessada ao CERA.

• Fls. 31 a 40: Documento da interessada apresentando subsídios para a sua defesa administrativa.

• Fls. 42: Documento referente a informação juntada a este processo datado de 25/03/2022.

• Fls. 44 a 49: Defesa administrativa apresentada pela interessada, onde a mesma solicita a anulação do auto de infração e continuando na defesa técnica jurídica, que trabalho feito pelo CREA seja impugnado em sua totalidade.

**II-Dispositivos legais aplicáveis:**

II.1- Lei 5194/66 que regula o exercício dos Profissionais de Engenheiro/Arquiteto e Eng. Agrônomo e das outras providencias quanto aos artigos: Art. 6º, Art. 45 e Art. 46.

II.2- Resolução nº 1008/04 do Confea que dispõe sobre o procedimento para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades da qual destacamos: Art. 2º, Art. 5º, Art. 9º, Art. 10, Art. 11, Art. 15, Art. 16, Art. 17.

**III-Parecer:**

Após a análise detalhada neste processo, percebi que existiu um lapso temporal de um ano as fls. 13 a 14; Também não encontrei para quem de direito foi notificado e como a defesa administrativa, foi feita exclusivamente por profissional jurídico entendo que também devemos proceder com a mesma paridade.

**IV-VOTO:**

Após a análise acima e como a interessada regularizou a sua situação em 06/04/2022 às fls. 51, voto pelo arquivamento do auto de infração.



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>107</b>	<b>SF-3624/2020</b>	JARLAN SOARES DA SILVA
	<b>Relator</b>	GTT ACERVO TÉCNICO

**Proposta**

O processo trata de denúncia on-line nos seguintes termos: “ Venho através deste solicitar o cancelamento da ART 28027230200510510, devido o valor do contrato estar divergente do valor total pago pelo sistema fotovoltaico, deste modo o profissional Jarlan Soares da Silva 5070468624-SP, está colocando na ART um valor simbólico para pagar um valor menor ao CREA, cometendo crime de valores e ética contra o órgão CREA. Assim, solicitamos que seja aberto processo de cassação de registro profissional e repatriação dos valores devidos ao órgão competente.”

As fls. 22 foi dada ciência ao Profissional da denúncia efetuada solicitando esclarecimentos.

Em resposta ao ofício do CREA o profissional apresenta esclarecimentos as fls.26 a 35

O processo, foi então encaminhado a CEEE para “análise e manifestação”.

II – Dispositivos legais:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

Art. 9º *Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

(...)

§ 2º *Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.*

II.3 – ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003, da qual destacamos:

**CAPÍTULO III****DO INÍCIO DO PROCESSO**

Art. 7º *O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:*

I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;

III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou

IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.

§ 1º *O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.*

§ 2º *A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.*

Art. 8º *Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.*

*Parecer:*

*-Considerando que o profissional Jorlan Soares da Silva está registrado neste Conselho com o título de Engenheiro Eletricista com atribuição dos artigos 8º e 9º da Resolução 218 de 28 de junho de 1973 do CONFEA;*

*-Considerando que este processo trata de denúncia on-line nos seguintes termos: “Venho através desta solicitar o cancelamento das ART’s nº 28027230200510510, nº 28027230191435603, nº 28027230191514095, nº 28027230191566004, nº 28027230200510510, nº 2802723020064547, nº 28027230200703194, nº 280027230200839471.”;*

*-Considerando que o motivo da denúncia anônima é que os valores dos contratos registrados nas ART’s de projeto e execução de Sistema Fotovoltaico estão subdimensionados, acarretando prejuízo no recolhimento das devidas ART’s;*

*-Considerando que o profissional apresenta esclarecimentos nas folhas 26 à 35 desse processo,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

*demonstrando que as ART's em questão estão devidamente preenchidas e recolhidas a este Conselho, com valores compatíveis aos de mercado.*

*Voto:*

*-Pela improcedência da denúncia e o arquivamento do processo*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>108</b>	<b>SF-3920/2020</b>	JUAREZ FAGUNDES COMUNICAÇÕES LTDA
	<b>Relator</b>	RENAN MARQUES SUAREZ

**Proposta**

Em 23/11/2020 a interessada foi autuada por possível infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, Al 1323/20 (fl. 27), uma vez que, sem o registro neste Conselho, vinha se responsabilizando pelos serviços de projeto e execução de instalações elétricas de baixa tensão, para decoração natalina em estabelecimento comercial, conforme apurado em 19/11/2020, registrado em Relatório de Fiscalização apresentado (fls 02 a 04). A interessada apresentou defesa (fls. 39 a 69), onde alega não exercer as atividades reservadas aos engenheiros e agrônomos. Não consta defesa da interessada e ela não pagou a multa e nem regularizou sua situação perante este conselho. O processo foi encaminhado a CEEE para julgamento da manutenção ou cancelamento do auto de infração.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. (...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II – nome e endereço completos da pessoa física

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. **Parágrafo único.** O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR) (...).

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. **Parágrafo único.** Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. (...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. **Parágrafo único.** O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

II.3 – Lei Nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.

Art. 2o As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em: I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica; II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação; III - estudo de viabilidade técnica e ambiental; IV - assistência técnica, assessoria e consultoria; V - direção de obras e de serviço técnico; VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem; VII - desempenho de cargo e função técnica; VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária; IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

de qualidade; X - elaboração de orçamento; XI - produção e divulgação técnica especializada; e XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico. *Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor: I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos; II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes; III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial; IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades; V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais; VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretção, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto; VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações; VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas; IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo; X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços; XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.*

*III – Parecer: Considerando que: - A interessada comprovadamente exerceu atividades de projeto e execução de instalações elétricas; - A interessada não possui registro neste conselho; - Não há um Engenheiro Eletricista ou qualquer profissional de qualificação técnica nesta disciplina responsável pelas atividades executadas; - Não foram emitidas ARTs contemplando as atividades técnicas executadas; - A lei N° 12.378, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, não dá atribuições para projeto e execução de instalações elétricas aos arquitetos;*

*IV – Voto: Pela manutenção do auto de infração.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>109</b>	<b>SF-3991/2021</b>	IPEC – INDÚSTRIA E COM. DE EQUIP. ELETRÔNICOS LTDA EPP
	<b>Relator</b>	GERMANO SONHEZ SIMON

**Proposta**

Trata o presente processo de autuação da empresa IPEC Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos LTDA EPP por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Em 10/09/2021 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 2942/2021, com multa no valor de R\$ 7.039,00 Consta no referido Auto que a empresa “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de “indústria e comércio de equipamentos de alarmes e segurança eletrônica em geral” sem anotação de responsável técnico, conforme o apurado em 06/09/21 (fl. 51).

A interessada apresentou defesa as fls.53, não regularizou sua situação e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

*Julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)*

*(...).*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194,*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

*ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*(...)*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*Parecer:*

*Considerando que a empresa esteve registrada neste conselho no período de 24/04/2006 à 20/09/2018 tendo como responsável técnico um profissional Técnico em Eletrônica.*

*Considerando que este profissional saiu do conselho em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT.*

*Considerando que a autuação da mesma ocorreu no período em que se discutia a migração da mesma para o CPF.*

*Considerando que hoje a empresa encontra-se registrada neste conselho tendo como responsável técnico o Engenheiro de Controle e Automação Emerson Rodrigo Moraes CREASP 5069140511.*

*Voto:*

*Pelo cancelamento do Auto de Infação nº 2942/2021.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

---

**VII . V - INFRAÇÃO À ALÍNEA "B" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>110</b>	<b>SF-457/2021</b>	GERALDO DE CASTRO ANDRADE NETO
	<b>Relator</b>	RICARDO ABE

**Proposta**

Trata o presente processo de autuação do Engenheiro Eletricista Geraldo de Castro Andrade Neto - habilitação em Telecomunicações possuindo as atribuições do art 9º da Resolução 218/73 do Confea por infração a alínea "b" do artigo 6º da lei 5.194/66 (Incidência)

Este processo SF-000457/2021 foi iniciada devido ao processo SF-1077/2017 da interessada EDP Bandeirante ementa: Apuração de Irregularidades e após tramitação e Decisão da CEEE/SP n° 542/2020 "DECIDIU aprovar o parecer do conselheiro relator, que concluiu: 1. que seja lavrado o Auto de Infração como incidente para a concessionária EDP Bandeirante; 2. que seja lavrado o Auto de Infração como incidente para o profissional Geraldo de Castro Andrade Neto, registro n°5069667844 no CREA-SP que exerceu ilegalmente/indevidamente o título profissional de "Engenheiro Eletricista", quando da emissão da ART 28027230172293274, uma vez que não detém a atribuição profissional (cf. fl 42).

Consta na ART 28027230172293274 – Atividade Técnica Projeto Produção de Energia solar 3,2 quilowatt e Execução de Produção de energia solar 3,2 quilowatt.

Encaminhado a UGI de SJCampos, a fiscalização autou o profissional cf. fl.48.

A interessado apresentou defesa (cf, fls, 50 a 59), não pagou a multa e o processo foi encaminhado a CEEE para julgamento a cerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração

Legislação Pertinente

LEI N° 5.194, DE 24 DEZ 1966

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro,

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

- Resolução N.º 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 8.º e 9.º.

Art. 8.º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9.º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos

**RESOLUÇÃO N.º 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004 DO CONFEA**

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1.º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2.º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3.º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V – regularização da falta cometida.

§ 1.º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2.º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966.

§ 3.º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente.

Considerandos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022**

Considerando a Lei N.º 5.194, de 24 DEZ 1966

Considerando a Resolução n.º 218/73 do Confea

Considerando a Resolução n.º 1008/2004 do Confea.

Considerando o Auto de Infração n.º 2845/2021 (cf. fl. 48).

Considerando o ofício de defesa do interessado (cf, fls 50 a 59) onde destacamos:

- “Que constituiu como procurador e advogado o Dr. Kleber Santoro Amâncio. fl. 58”.

- “Que alega tempestividade da defesa e do cerceamento da defesa fl. 51;

- “Que não foi oferecido oportunidade da regularização da situação, fl, 55

- “Solicito nulidade, possibilidade do autuado apresentar a regularização da situação, fl. 57

- A UGI – São José dos Campos providenciou cópia dos processos requeridos às fls. 57

Considerando que a defesa não justificou os motivos da exorbitância e não apresentou documentação comprovando competências com graduação complementar ou pós-graduação relacionadas ao art.8º da Resolução n.º 218/73 do Confea

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração n.º 2845/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com dispositivos da Resolução n.º 1.008/2004 do Confea.”

N.º de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>111</b>	<b>SF-3897/2021</b> CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE FERNANDÓPOLIS - SP
	<b>Relator</b> ANTONIO ROBERTO MARTINS

**Proposta**

Trata-se de consulta, fl. 03, da Câmara Municipal da Cidade de Fernandópolis, São Paulo, sobre a Lei Municipal n.º. 5.126, de 30 de abril de 2021, fl.05, bem como, sobre a propositura de revogação da mesma.

Encaminhamento

1.Solicito seja encaminhado ao Departamento Jurídico deste Conselho Regional para manifestação.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 620 ORDINÁRIA DE 02/12/2022****VII . VI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 58 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>112</b>	<b>SF-4033/2021</b> LUCAS GABRIEL DA SILVA
	<b>Relator</b> OSVALDO PASSADORE JUNIOR

**Proposta**

Nos mes de março de 2021 , O Engº de Controle e Automação/ Segurança do Trabalho Lucas Gabriel da Silva Certificou a conclusão de 02 cursos por ele ministrado, NR35 (08h de duração) e NR10 (40h de duração) na Cidade de Mogi Guaçu, realizados na Empresa Almeida Comercio, Manutenção e Treinamentos Ltda, localizada à Rua Inácio Franco Alves, 151, Parque Cidade Novas;

- Ocorre que o Engº Lucas Gabriel da Silva não possui registro no CreaSP, estando registrado no CreaMG, sob Nº 1412829496;

- Considerando a falta de registro no CreaSP e considerando o artigo o artigo nº 58 da Lei Federal 5.194/66, foi aberto o Processo de ordem SF e lavrado o Auto de Infração nº 2965/2021- OS 24605/2021, datado de 13/09/2021, no valor de R\$ 703,90 e dado um prazo de 10 dias, a partir do recebimento do mesmo, para proceder defesa;

- Em 24/09/2021, o Engº Lucas Gabriel da Silva, através email, apresentou sua defesa, onde explica que não tinha informação de que era necessária autorização do CreaSP para ministrar treinamentos e ainda informou que os treinamentos foram realizados on-line, o que na sua falta de conhecimento, não se encaixaria na situa citada em Lei.

3- Atividades de negócios da empresa

-Informações de Registro

CNPJ: 28.189.018/0001-00

Razão Social: Empresa Almeida Comercio, Manutenção e Treinamentos Ltda

Nome Fantasia: Almeida Engenharia e Automação

Atividades - CNAES

Principal: 33.14-7-99: Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.

Secundária(s):

47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico

59.11-1-02 – Produção de filmes para publicidade

85.99-6-04 – Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

Todas estas atividades secundárias são dispensadas de alvarás e licenças- Resolução CGSIM nº51/2019, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

4. Considerações

- LEI Nº 5.194/66

5. Voto do Vistor

Para proceder meu voto, necessito do parecer do Jurídico do CreaSP, a fim de esclarecimentos das seguintes dúvidas:

O Engº Lucas ministrou os Cursos de NR35 e NR10 a distância, ou seja: ele encontrava-se em Minas Gerais, na Cidade de Araxá, e não em São Paulo;

Se os Certificados de Conclusão por ele assinado, se a Empresa que o contratou, localizada em São Paulo, e que encontra-se em situação irregular no CreaSP, proceder sua regularização, os Certificados de Conclusão poderiam ser validados no CreaSP? Uma vez que Engº Lucas é capacitado e registrado no sistema Confea/Crea